



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	47
2ªSECAM - Pautas	47
2ªSECAM - Atas	47
2ªSECAM - Acórdãos	48
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
CORREGEDORIA-GERAL	72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	73
INSTITUTO RUI BARBOSA	73
ATOS DIVERSOS	74
Resenhas de Distribuição	74
Editais	75
Despachos	75
Informações	79
Atos de Alerta Municipais	79
Relatório de Gestão Fiscal	79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	79
ATOS NORMATIVOS	79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	79
GP - Despachos	79
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	82
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	83
Tribunal Pleno	83
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria-Geral	83
Ministério Público de Contas	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete	83
Audidores – Coordenadores de Gabinete	83
Inspetorias de Controle Externo	83
Administrativo	83

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 5 DE JULHO DE 2021 ATÉ 8 DE JULHO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 131767/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 210063/21
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 359772/20
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884870/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

Processo: 497837/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 465890/20 Adiado por devolução pós-vista desde 21/06/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 205710/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 545355/19
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05 (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, MARCELO AUGUSTO MARCON)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 687999/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: INÁCIO POVAZ FILHO (Procurador(es): emanoelli povaz), JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS (Procurador(es): emanoelli povaz), NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER (Procurador(es): emanoelli povaz), THIAGO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 768265/19
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN

Processo: 282672/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es):

JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 486839/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEOFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEOFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 533535/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS (Procurador(es): ALESSANDRA GADONSKI, MARCOS ANTONIO RODRIGUES), LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 652313/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPTEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPTEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 246826/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 853625/18 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 305907/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17924/21
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 765460/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 101775/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 55052/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 326360/19 Adiado para análise de voto divergente desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO ROBERTO DA SILVA, TIAGO AFONSO NOGUEIRA

Processo: 236107/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE JANOSKI), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE JANOSKI), GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA SANEAMENTO S.A. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 297509/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 269820/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 276494/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, Edson Antonio Lenzi Filho, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 277245/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277300/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 387962/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

DENÚNCIA

Processo: 802010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 21/06/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 691459/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 862652/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 779259/19 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPLE, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675364/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 122113/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADRIANA SANTOS DE SOUZA, ALTAIR TELLES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DAGA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MARLI OROTIDES DANIEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, RAFAEL GOMES ROCHA, SUELEN FERREIRA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 382219/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161968/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 249920/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA

Processo: 276443/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277334/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 853722/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 215088/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TADEUS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 119392/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RÁDIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/06/2021

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCHINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCHINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 194718/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

CONSULTA

Processo: 724523/18 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 489235/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): LUCILENE SMITH), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): Aristal Ferreira de Carvalho Neto), RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

Processo: 245724/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/06/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 701640/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 228892/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276869/20

Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

Processo: 188165/21

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Processo: 240442/21

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 254230/21

Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

Interessado: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 261938/21

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ROMULO MARINHO SOARES

Processo: 262012/21

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, ROMULO MARINHO SOARES

Processo: 277164/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277326/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48921/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48972/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO), EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49189/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ATS SERVICOS LTDA - EPP (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO), ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JE PUBLICACOES LTDA - ME (Procurador(es): VINICIUS DE ANDRADE MENDES, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49197/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AJL INFORMATICA LTDA - EPP (Procurador(es): CELSO NILO DIDONE), BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME (Procurador(es): CELSO NILO DIDONE), NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), PAULO AFONSO LOYOLA, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49260/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49278/15
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), EDITORA KARINA LTDA - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 854575/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477546/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 604041/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 809789/17 Adiado para análise de voto divergente desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 143714/21 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 298076/21
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 590954/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VITORIA VALENTE DAL BEM), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PIOMIX CONSTRUTORA - EIRELI (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), RAFAEL RENANN BRAGA BATISTA, SILVANA REGINA LOURO LACERDA

Processo: 342350/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELIANE GOTEEMS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 818585/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450419/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 562713/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 595140/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (Procurador(es): JOAO ALCIONE DE OLIVEIRA SOBRINHO), ROBERTO COSTA CURTA

Processo: 682751/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 719388/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 303920/19 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 326432/19 Adiado para análise de voto divergente desde 21/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 737459/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 47602/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 07/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 124400/21 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 237952/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 700164/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 273240/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 85533/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, MICHEL SAID ANDRADE (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 768280/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP (Procurador(es): MARIA LUCIA PERUZZO, PATRICIA PERUZZO, Fernanda Silveira da Silva), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Luis Lino de Almeida Junior, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 269482/17
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 660960/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: BRUNA SILVA MIRANDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277032/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277199/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277318/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 282358/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 346713/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 299196/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324480/16
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 371809/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

Processo: 665802/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 687516/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, TAILAINE CRISTINA COSTA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Processo: 468610/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 671571/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 709315/20

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 662041/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713436/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727720/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 747349/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,

RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 276834/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 605016/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/06/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 747764/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1400/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 139/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, volume de vazios, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) e vazios de agregado mineral (VAM).

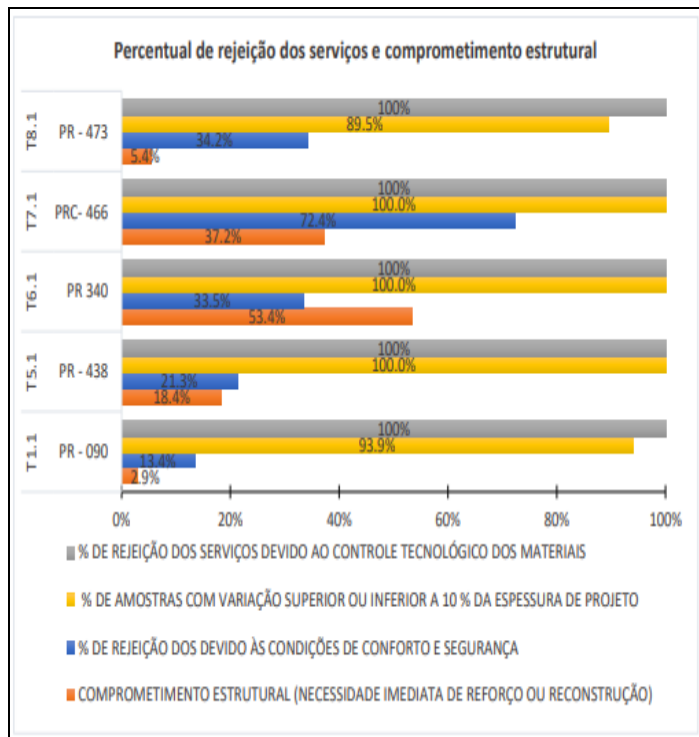
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 27,5% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 19% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 20.095.595,82 (vinte milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 6.431.547,24 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e vinte e quatro centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

3) JOGO DE PLANILHA

Neste último ponto, a Inspeção consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Apontou que houve dano de R\$ 1.159.201,65 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante R\$ 377.282,15 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalecimento, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 34.975.752,77
ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA	R\$ 34.485.285,98
ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 34.485.285,98
LUIZ CARLOS DE CRISTO	R\$ 34.975.752,77
CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR	R\$ 4.267.356,70
JOÃO CARLOS JOLY ASSUMPTÃO	R\$ 34.485.285,98
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 34.975.752,77
HAMILTON LUIZ BOING	R\$ 30.708.396,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 490.466,80
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 490.466,80
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 1.308,23

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 140 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1546/20-GCDA, peça 29), o que foi respondido pela entidade (peças 36 a 66), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados.

Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizado, a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de dezembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Quanto à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quanto ao grau de compactação do pavimento, aduziu que “as camadas delgadas de pavimento apresentam grande dispersão de resultados nos controles de compactação”, o que teria levado o DER, inclusive, a não adotar como critério de aceitação ou rejeição o grau de compactação de camadas de reperfilagem (Comunicado 03 de 21 de outubro de 2012).

Também sustentou que seria um erro “extrair um corpo de prova por sonda rotativa da pista executada, fazer ensaios de resistência a tração por compressão diametral, calcular percentagens de vazios totais, vazios do agregado mineral, relação betume/vazio e outros parâmetros Marshall, como fez a empresa terceirizada do TCE, esperando que coincidam com os valores determinadas por ocasião da dosagem da mistura asfáltica pela metodologia Marshall”, ao argumento de que não seria adequado comparar “um corpo de prova que foi moldado pela metodologia Marshall (75 golpes por face), compactada por impacto, com total confinamento e controle, à uma amostra extraída pista, compactada por amassamento e onde sua massa varia de -1% a +3%”.

Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua ótica, geraria “um volume muito pequeno de material, não sendo uma porção representativa de um universo medido em quilômetros”.

Ainda quanto a este tema, aduziu que:

Em verificação aos anexos do relatório, para execução destes ensaios o TCE utilizou toda ou quase toda a massa do corpo de prova, ou seja, incluindo as faces externas das amostras, isto descaracteriza completamente não só a arranjo granulométrico - pela serragem dos agregados - mas também o teor de betume que se esvai nas faces serradas dos corpos de prova. No quadro em vermelho da figura abaixo, é possível perceber: 1) Os agregados foram serrados e, portanto, a granulometria desta amostra necessariamente estará diferente daquela efetivamente executada. 2) A execução do corte retira o ligante que envolvia o agregado ao longo de todo o perímetro do corpo de prova.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que os pagamentos realizados decorreram da necessidade de um remendo mais robusto, e não de má execução.

Em relação ao alegado jogo de planilha, argumentou que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Pontuou, ainda, que as alterações quantitativas decorreram do fato de que a solução inicialmente prevista não mais atendia as condições do pavimento.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção "em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR" após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que "o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento", considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontinua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição "boa + muito boa" no mínimo 85% e condição "regular" no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que "o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que 'nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm sido vida útil] de 5 a 12 anos [...]'", o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir "sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos".

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso. Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspeção quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados "ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses".

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização indevida dos parâmetros Marshall. Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tal como o trecho 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspeção, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceito do artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a "prorrogar" a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspeção responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente descompasso com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame. Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do "método do desconto", defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

- 1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.
- 2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.
- 3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.
- 4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.
- 5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.
- 6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.
- 7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 3,25%, enquanto que o inicial era de 4,32%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do "desconto" inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o "desconto" efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se: [...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantagem de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha. A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento do desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao PI. [...]

O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 139/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - Compensa c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serviço	130 dias corridos	R\$ 49.341.152,99	R\$ 47.208.515,92	R\$ 2.132.637,07 4,32%
Prorrogação	130 dias corridos	R\$ 17.487.817,21	R\$ 8.477.052,08	R\$ 9.010.765,13 51,58%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 29.234.093,32	R\$ 22.657.304,72	R\$ 6.576.788,60 22,50%
Prorrogação	245 dias corridos	R\$ 25.183.537,26	R\$ 11.901.503,75	R\$ 13.282.033,51 52,42%
Prorrogação	255 dias corridos	R\$ 28.303.966,05	R\$ 26.164.351,06	R\$ 2.139.614,99 7,58%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 40.512.661,21	R\$ 24.101.270,61	R\$ 16.411.390,60 40,51%
TOTAL		R\$ 190.069.227,98	R\$ 140.991.078,14	R\$ 49.078.149,84 25,81%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver “estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pendente de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 536/2021, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª ICE;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 536/2021-GCDA, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª ICE;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III. Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 61 a 67 (de 01/07/2017 a 31/12/2017)

Trecho 5.1 medições 56, 57, 58, 60, 61 e 62 (de 01/02/2017 a 31/08/2017)

Trecho 6.1 medições 56, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70 e 71 (de 01/02/2017 a 30/04/2018)

Trecho 7.1. medições 13 a 16 (de 01/08/2013 a 30/11/2013)

Trecho 8.1 medições 47 a 51 e 55 a 60 (de 01/06/2016 a 31/05/2017)

PROCESSO Nº: 747772/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SERGIO LUIS FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1401/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria. Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 265/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de teor de ligante, relação de finos betume e granulometria.

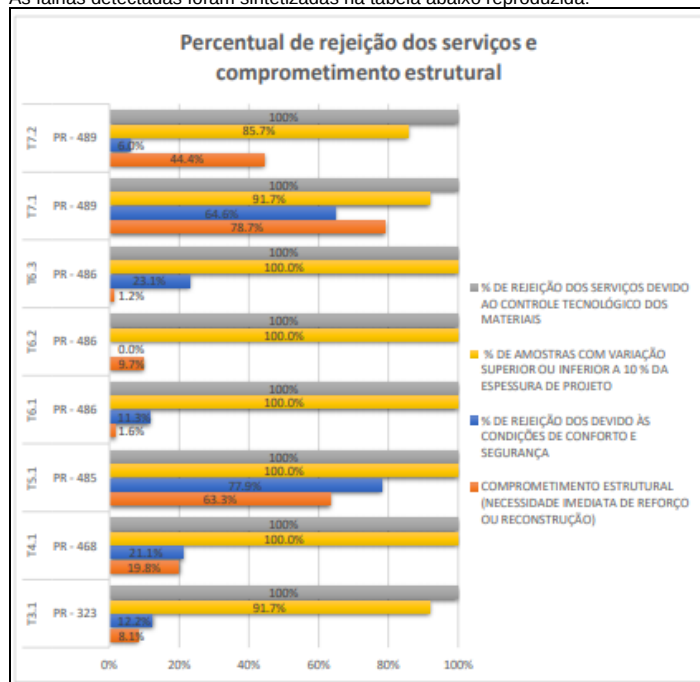
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 38,3% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 33,7% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$18.643.176,20 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 252.427,76 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

3) JOGO DE PLANILHA

Neste último ponto, a Inspeção consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 1.522.346,91 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 1.112.975,98 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA	R\$ 26.011.153,68
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 6.622.050,84
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 20.923.497,71
CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 20.923.497,71
SERGIO LUIS FERRARI	R\$ 6.637.824,66
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 3.068.758,62
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 3.558.849,27
LEANDRO JORGE RICANELI	R\$ 16.568.067,82
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 16.555.572,02
OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 3.708.602,22
OSCAR MORESCO JÚNIOR	R\$ 24.564.285,16
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 22.169.562,56
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 3.902.613,12
CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA	R\$ 3.718.049,13
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 1.446.868,53
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 463.030,95
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 1.446.868,53
PAULO MONTES LUZ	R\$ 1.142,83

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 149 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1548/20-GCDA, peça 29), o que foi respondido pela entidade (peças 40 a 63), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados. Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizado, a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontinua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Quanto à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quanto à deflexão, reconheceu que, embora as Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 estabeleçam que “os valores de deflexão devem atender aos limites definidos no projeto para o tipo de camada e que devem ser inferiores à deflexão máxima admissível de projeto”, o projeto básico do CREMEP não contemplou aspectos defletométricos, já que medidas de conservação não teriam impacto significativo em questões estruturais.

Entretanto, entendeu que “os levantamentos defletométricos realizados pelo TCE permitiram avaliar a contribuição estrutural das medidas do CREMEP e consistiram num legado para a Gerência de Pavimentos do Estado do Paraná, até porque comprovaram o acréscimo da capacidade estrutural com as medidas do CREMEP (deflexões baixas)”.

Acrescentou, ainda, que a partir da análise das referidas especificações, seria possível observar que a fiscalização realizada não teria obedecido fielmente as “formas e o local de coleta dos materiais (material solto na vibrocabadora ou na pista com sonda rotativa) e os valores de referência a serem considerados na liberação dos serviços (imediatamente após a conclusão dos serviços) [...] e a frequência exigida para o controle da execução (a cada 200 ton. para extração e asfalto e granulometria e a cada 2.000 ton. Para os parâmetros Marshall)”.

Também questionou a ausência de divulgação das datas de realização dos levantamentos e coletas no campo, presumindo que tenham ocorrido, respectivamente, no final de 2018 e início de 2019. Diante de tal suposição, ponderou que “os levantamentos de condição e principalmente as coletas por sonda rotativas foram realizadas entre 6 meses até mais de 2 anos”, razão pela qual não seria razoável exigir as mesmas condições de aceitação para misturas recém executadas.

Quanto ao grau de compactação do pavimento, aduziu que, como é passível de alteração com o tempo, diante do lapso temporal entre a execução do serviço e a análise da Inspeção, não há garantia de que tenham se mantido dentro dos limites requeridos para a mistura nova.

Consignou, ainda, que a verificação dos parâmetros de dosagem – RBV, VAM, estabilidade, fluência e resistência à tração por compressão diametral, deveria obrigatoriamente ter seguido o ensaio Marshall, ou seja, ser realizado em laboratório em condições controladas de temperatura e energia de compactação, nas seguintes condições:

(a) amostras de material solto coletado na vibroacabadora;
(b) execução da moldagem e preparação dos corpos de prova em laboratório conforme o método de ensaio;
(c) determinação dos parâmetros volumétricos e verificação ao atendimento ao prescrito no caso para cama de rolamento (Faixa C) - % de vazio, vazios do agregado mineral, relação betume-vazios, estabilidade, fluência e resistência à tração.
Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua ótica, gerariam amostras muito pontuais e pouco representativas. Além disso, destacou que “deve ser reconhecido as limitações da sondagem rotativa frente aos requisitos da especificação, que é a coleta em quantidade de material na acabadora e que não podem ser considerados os mesmos valores de referência para efeito de aceitação como se a mistura fosse recém aplicada”.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que “o controle de qualidade e o desempenho de misturas asfálticas aplicadas com pequena espessura em reparos localizados e em superfícies deformadas é um aspecto crítico, ainda mais com deficiências que podem advir das camadas subjacentes”.

Em relação ao alegado jogo de planilha, aduziu que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspetoria comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspetoria de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspetoria responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspetoria “em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR” após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspetoria tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspetoria não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspetoria responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de “preclusão”, o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que “o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento”, considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição “boa + muito boa” no mínimo 85% e condição “regular” no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que “o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que ‘nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]’, o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir “sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos”.

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso. Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspetoria quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados “ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses”.

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização incorreta dos parâmetros Marshall.

Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tal como o trecho 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspetoria, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a "prorrogar" a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado nº 1. Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspetoria responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente desconhecimento com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do "método do desconto", defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

- 1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.
- 2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.
- 3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.
- 4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.
- 5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.
- 6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.
- 7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 2,67%, enquanto que o inicial era de 3,9%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do "desconto" inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o "desconto" efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+ R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao PI. [...]

O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 265/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - Greca c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serviço	730 dias corridos	R\$ 54.899.262,11	R\$ 52.756.069,24	R\$ 2.143.192,87 3,90%
Prorrogação	258 dias corridos	R\$ 21.744.601,51	R\$ 9.188.883,09	R\$ 12.555.718,42 57,74%
Prorrogação	366 dias corridos	R\$ 38.235.882,96	R\$ 26.377.890,84	R\$ 11.857.992,12 31,01%
Prorrogação	184 dias corridos	R\$ 21.187.405,64	R\$ 14.163.419,94	R\$ 7.023.985,70 33,15%
Prorrogação	287 dias corridos	R\$ 35.299.899,69	R\$ 25.195.254,85	R\$ 10.104.644,84 28,63%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 46.691.621,90	R\$ 27.212.827,23	R\$ 19.478.794,67 41,72%
TOTAL		R\$ 218.058.673,80	R\$ 154.894.345,19	R\$ 63.164.328,61 28,98%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver "estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro" (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspetoria e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pendente de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 546/2021, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª ICE;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 546/2021-GCDA, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III. Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 61 a 67 (de 01/07/2017 a 31/12/2017)

Trecho 5.1 medições 56, 57, 58, 60, 61 e 62 (de 01/02/2017 a 31/08/2017)

Trecho 6.1 medições 56, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70 e 71 (de 01/02/2017 a 30/04/2018)

Trecho 7.1. medições 13 a 16 (de 01/08/2013 a 30/11/2013)

Trecho 8.1 medições 47 a 51 e 55 a 60 (de 01/06/2016 a 31/05/2017)

PROCESSO Nº: 520347/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1423/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Não apreciação da prestação de contas constante no processo em apenso (protocolo nº 508351/16). Erro material. Nulidade da decisão proferida. Pelo retorno dos autos à fase de instrução.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, de 01/01/2013 a 01/01/2015 e de 02/01/2015 a 31/12/2016) em face o Acórdão nº 2.559/17 – Primeira Câmara (peça 39), que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, referente ao exercício de 2014, considerando-as irregulares, com aplicação de multa administrativa ao gestor e determinação de devolução dos recursos recebidos dos Municípios consorciados[1].

Por meio do Despacho nº 1672/17-GCNB, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente apresentou, em síntese, os documentos componentes da Prestação de Contas Anual previstos no inciso II, do art. 7º da Instrução Normativa nº 104/2015 (peças nº 42 a 52), os quais não teriam sido apreciados por ocasião do julgamento inicial, dentre eles: Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas, Certidão de Habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, Balanço Patrimonial e sua publicação, Relatório do Controle Interno e seu Parecer.

Em Instrução nº 951/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, após a publicação da primeira instrução, o Consórcio Intermunicipal protocolou junto a esta Casa, ainda que de forma extemporânea, os documentos previstos no inciso II, do art. 7º, da IN nº 104/2015, os quais originaram a prestação de contas anual nº 508351/16.

Aduz que, por meio do Despacho nº 2797/16 – GCNB, em 10 de novembro de 2016, foi determinado o apensamento do referido processo aos autos de Tomada de Contas Ordinária, o que foi atendido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 18656/16 – DP (peça nº 32).

Aponta, contudo, que consoante Despacho nº 2840/16 – GCNB (peça nº 33), encaminhou-se o processo diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[2], sem análise da Unidade Técnica quanto aos novos documentos anexados, e após, para julgamento, culminando com a emissão do Acórdão nº 2559/17 – S1C (peça nº 39), no sentido da procedência e irregularidade da Tomada de Contas.

Afirma que a única Instrução emitida no processo (peça nº 30), não atendeu de forma plena o previsto no art. 352, caput e inciso II do Regimento Interno, tendo em vista que os documentos presentes no processo apensado (nº 508351/16) não foram apreciados para formulação de seu opinativo.

Diante do exposto, tendo em vista que o Acórdão nº 2559/17 – Primeira Câmara foi emitido considerando a ausência de prestação de contas, o que teria contribuído pela necessidade de devolução do montante de R\$ 361.559,51, valor total repassado pelos Municípios consorciados, opina para que o processo retorne a instância inicial para a devida Instrução, nos termos dos arts. 352 e 377 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 330/21, observa que a decisão recorrida está eivada de erro material, tendo em vista que considerou ausente a prestação de contas pela entidade, sem avaliar os documentos constantes do processo em apenso (protocolo nº 508351/16), pelo que opina pela nulidade do Acórdão nº 2559/17 – Primeira Câmara, a fim de que os autos retornem à fase de instrução.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos nº 508351/16, que tratam da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, relativa ao exercício financeiro de 2014, observa-se que, de fato, foi protocolada após a instauração de Tomada de Contas ordinária, e apensada a esta última por meio do Despacho nº 2797/16-GCNB, de 10 de novembro de 2016.

Apesar da sua reunião ao processo principal (informação à peça nº 32), este foi encaminhado diretamente para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho nº 2840/16), sem prévia análise da Unidade Técnica, de modo que, ao emitir o Parecer nº 16637/16, em 25 de novembro de 2016, deixou de atentar para a presença da referida prestação de contas.

Por conseguinte, o Acórdão nº 2.559/17 – Primeira Câmara considerou ausente a prestação de contas pela entidade, sem avaliar os documentos já constantes dos autos (protocolo nº 508351/16), consoante se depreende do seguinte trecho:

“(…)A apreciação dos autos está baseada na impossibilidade de análise das contas da entidade, haja vista a falta de apresentação da documentação mínima necessária para tanto. Embora devidamente citado, o interessado (Sr. Edimar de Freitas Albonetti) não apresentou qualquer argumento justificador para a falta de apresentação das contas, conforme podemos ver na certidão de decurso de prazo presente na peça n.º 25.

O art. 1º, III, da Lei Orgânica determina a competência deste TCEPR para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal”.

Essa norma é complementada pelo art. 3º, I, da mesma lei, que a jurisdição do TCE-PR inclui “qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos”. Há o claro dever de prestação de contas da entidade, gerida pelo interessado. Trata-se de consórcio público que recebe prestações pecuniárias dos Municípios participantes (Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará e Itamaracá).

Observado recebimento e gestão de recursos públicos para o desenvolvimento do objeto do consórcio, a entidade, cujo responsável era o interessado, deveria ter apresentado a respectiva prestação de contas perante este TCE-PR.

Diante disso, a falta da apresentação das contas caracteriza o descumprimento da obrigação prevista nos arts. 1º III e 3º, I, da Lei Complementar n.º 113/05. Incorrendo, inclusive, em multa do artigo 87, III, “a”, e devolução de R\$ 361.559,51 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo gestor, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF n.º 540.036.289-34, referentes aos repasses dos Municípios participantes do Consórcio Público, pois não houve qualquer comprovação do uso adequado dos recursos recebidos, conforme previsão do art. 18 da Lei Orgânica.”

Conforme observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os documentos colacionados em sede de Recurso de Revista são “semelhantes ao apresentados” na prestação de contas em apenso, ou seja, identificou-se trataram dos documentos a que faz referência o inciso II, do art. 7º, da IN nº 104/2015, e deveriam ter sido analisados pela Unidade Técnica em primeiro exame.

Sobre o tema, assim prevê o Regimento Interno do Tribunal:

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (...)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (sem grifos no original)

Observa-se que os documentos presentes no processo em apenso, juntamente com os dados informados através do SIM-AM, compõem o escopo de análise da PCA e não foram apreciados pelos órgãos instrutivos para formulação de seus opinativos, podendo vir a contribuir ou até modificar a decisão anteriormente proferida.

Assim sendo, diante da necessidade da análise completa das informações e documentos apresentados nos autos, os quais podem, eventualmente, modificar o entendimento originariamente exarado pela Unidade Técnica desta Casa, bem como pelo d. Relator, ou resultar em itens de irregularidades específicos, imperiosa a concessão de novo contraditório às partes envolvidas.

Desta forma, resta necessário o provimento do Recurso de Revista, sendo reconhecida a nulidade do Acórdão nº 2559/17 – S1C, em virtude de erro material, em conformidade com as disposições das Súmulas n.º 346 e 473 do STF[3].

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 2.559/17 – Primeira Câmara, a partir do Despacho nº 2840/16 – GCNB (peça nº 33), em virtude de erro material, a fim de que os autos retornem à fase de instrução, apreciando-se, por conseguinte, os documentos constantes no protocolo nº 508351/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 2.559/17 – Primeira Câmara, a partir do Despacho nº 2840/16 – GCNB (peça nº 33), em virtude de erro material, a fim de que os autos retornem à fase de instrução, apreciando-se, por conseguinte, os documentos constantes no protocolo nº 508351/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No montante de R\$ 361.559,51 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) aos cofres dos Municípios participantes do Consórcio Público, pois não houve qualquer comprovação do uso adequado dos recursos recebidos.

2. com a emissão do Parecer nº 16637/16 – SMPJTC (peça nº 35)

3. “Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

PROCESSO Nº: 617623/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANALISE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ARRAIS PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1424/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pelo provimento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (peça nº 110), face ao decidido no Acórdão nº 2207/20 (peça nº 106), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 48956/15, oriunda de auditoria realizada na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, no exercício de 2010.

O Acórdão recorrido julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos senhores Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente. Determinou, ainda: i) a declaração da inabilitação dos senhores Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos; ii) a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Flórencio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e Leonira Souza Sartori – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

A Recorrente busca a reforma do Acórdão para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e afastada a imposição de penalidades, alegando, em suma, que:

a) Os serviços de reforma não ficaram adstritos a três empresas pois participaram do Edital n.º 011/2010, objeto do presente processo, a recorrente, as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Leonira Souza Sartori ME. As outras 5 licitações, Editais 057/2010, 043/2010, 003/2010, 067/2010 e 065/2010, tiveram a participação das empresas Destakgessos Decorações Ltda., Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. e ABC das Portas e Janelas Ltda., o que demonstra que os serviços de reforma não ficaram adstritos a três empresas;

b) Neste edital, objeto do presente processo, a vencedora do certame, não foi a empresa consultada. A recorrente e Lenira Souza Sartori ME, não possuem o mesmo endereço, nem mesmos sócios e/ou administradores, descartando qualquer hipótese de fraude à licitação;

c) Quanto à possibilidade de formação de conluio, a recorrente “é colocada como exceção ao suposto conluio, ausente qualquer imputação de fraude em seu desfavor, observado que não guarda nenhum vínculo com os demais participantes da licitação. (fls. 52)”;

d) Só foi vencedora de uma única licitação, não concorrendo, desse modo, para qualquer prática ilegal, sendo descabida a imposição de penalidades, “uma vez que participou do certame em absoluta observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, ausente qualquer conluio ou fraude de sua parte, limitando-se a participar do certame com absoluta regularidade e lisura”.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 1465/20 – GCILB (peça n.º 112).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução/Parecer n.º 03/2021 (peça n.º 118), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão 2207/20- Tribunal Pleno seja mantida.

Reafirmou os entendimentos expostos na Instrução nº 29/18 (peça 98) e na Informação nº 50/18 (peça 104), quanto à existência de indícios de conluio entre as empresas proponentes da Carta Convite nº 011/2010, considerando que a recorrente não trouxe elementos fáticos e jurídicos novos.

Esclarece ainda que embora o Relatório Preliminar n.º 589164/12 tenha sido desmembrado, “as situações nele elencadas propiciam uma visão macro quando entendidas no conjunto das ações realizadas no âmbito da ALEP, constatando situações que indicam indícios de fraude ou contributivas para sua ocorrência”.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 61/21 (peça n.º 119) exarado pela Procuradora VALÉRIA BORBA, manifesta-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 2207/20-Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 2207/20 do Tribunal Pleno que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária que teve como objeto o edital do Convite n.º 011/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de reparos e instalação de fitas antiderrapantes”, com aplicação de multa e imposição de sanções.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser julgado desprovido.

A recorrente apresentou as mesmas alegações gerais trazidas no contraditório que foram uma a uma desconstituídas pelo Acórdão recorrido. Não acrescentou nenhum fato ou documento probatório novo ou que pudesse contradizer os argumentos apresentados na referida decisão cujos fundamentos, o Relatório Preliminar de Auditoria e o Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo, foram amplamente lastreados em evidências documentais.

Em relação ao número de participantes dos outros 5 certames, a Unidade Técnica na Instrução 29/18 (peça n.º 98, folhas 7) constatou, conforme informação da composição societária obtida na Receita Federal, que as empresas Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico, o que evidencia o conluio entre as empresas citadas.

Ademais, a empresa ABC das Portas e Janelas, uma das licitantes do Convite em análise, foi vencedora em outras 6 licitações, onde concorreram as outras 2 empresas citadas acima (que fazem parte do mesmo grupo econômico), além da recorrente, como exposto no acórdão recorrido:

...constatou-se, no contexto de todos os certames destinados à contratação de serviços de reforma, que “os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas” (Instrução n.º 29/18, peça 98), sendo uma delas a ABC das Portas e Janelas Ltda. Embora não tenha sido vencedora do convite em análise, verifica-se que a empresa restou contratada no Convite n.º 019/2010, em que também participou a proponente Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.

Diante disso, conclui-se que houve prévio ajuste entre as pessoas jurídicas, tendo cada licitante vencido uma licitação, atuando, portanto, como coadjuvante nos demais procedimentos de contratação.

Ademais, diverso do que apontou a recorrente, a Auditoria não excluiu a empresa Florêncio da prática de conluio, somente ressaltou as empresas que reiteradamente participaram das outras licitações na categoria “reforma”.

Embora a recorrente tenha vencido apenas uma única licitação, participou de outro certame (Convite n.º 19/2010) com a empresa vencedora ABC das Portas e Janelas Ltdas e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda em que, como ocorreu em outros convites analisados no relatório de auditoria, os valores das propostas apresentadas indicam conluio para simulação da competitividade. Conforme bem esclareceu o acórdão recorrido:

...as licitações para contratação de serviços de reforma ficaram adstritas a três empresas, sendo uma delas a licitante ABC das Portas e Janelas Ltda., também participante no Convite em apreço. Em que pese não tenha sido vencedora, verifica-se que a empresa restou contratada no Convite n.º 019/2010, em que também participou a proponente Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. Diante disso, conclui-se que as demais proponentes atuaram na condição de coadjuvantes, a fim de cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados.

Nesse contexto, a forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas (não foi anexada cópia do instrumento convocatório em local apropriado), a similaridade das propostas (preenchidas à mão) e os valores muito próximos das propostas apresentadas levam à conclusão de que o Convite n.º 011/2010 não foi legítimo.

Assim, o conjunto de indícios descritos no Acórdão não foi refutado pelo recorrente, demonstrando que não houve real competição no certame e sim a ocorrência de fraude e conluio, tendo as empresas licitantes concorrido para a prática ilegal.

Desse modo, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da recorrente acompanhado os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencida)

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 2207/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 48956/15.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo provimento do Recurso de Revista interposto por FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME em face do Acórdão n.º 2207/20 do Tribunal Pleno desta Corte, afastando-se a penalidade aplicada à recorrente.

Em que pesem as irregularidades relatadas no julgado, verifico que não houve a demonstração de dolo e/ou de má-fé da empresa, tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Assim, com fundamento no artigo 221[1] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário e de comprovação de má-fé, entendo por afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada à requerente, nos termos do item IV do Acórdão n.º 2207/20 – STP.

Saliente-se que em processos similares também decidi afastar a sanção imposta às pessoas jurídicas, a exemplo dos Embargos n.º 593430/20[2], n.º 565143/20[3] e 569378/20[4], sendo o primeiro referente à licitação de mesma categoria da ora questionada, “serviços de reforma”.

Ainda, recentemente esta Corte julgou o Recurso de Revista n.º 595212/20[5], no qual foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelas empresas participantes da licitação respectiva, sendo afastada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público.

Nesse contexto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pelo não provimento.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Acórdão n.º 3057/20 – STP. Unanimidade: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Acórdão n.º 3576/20 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

4. Acórdão n.º 3577/20 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Acórdão n.º 918/21 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 689551/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL VALENTE ODIA DE LACERDA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1425/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE MATINHOS. Negativa de Registro. Não Conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Braga Bettega, em face do Acórdão nº 2771/20 - Tribunal Pleno (peça 115), de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que negou provimento, por unanimidade, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ao erro material no Acórdão nº 1798/20 – Primeira Câmara (peça 105).

Na decisão mantida, esta Corte entendeu legais as admissões no âmbito do Teste Seletivo nº 15/2011, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, com exceção da contratação do Recorrente, eis que, mesmo tendo firmado declaração de não acúmulo de cargos públicos, mantinha outros dois vínculos de trabalho com a Administração Pública à época da vigência do contrato, ambos nos cargos de Médico, um no Município de Guaratuba e outro no Município de Curitiba.

Neste passo, a decisão de origem negou o registro da admissão do Recorrente e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação com carga horária incompatível, com eventual imputação de sanção ao senhor José Carlos Braga Bettega.

O interessado busca a reforma da decisão sustentando a nulidade do Acórdão nº 2300/17 por ausência de inserção de seu nome até 2014 nos autos nº 505296/11, e no mérito, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquela proferida pelo STF em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 633.2981, por meio da qual a Suprema Corte estabeleceu que "a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos."

Defende ainda que a decisão violou o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não teria ocorrido respeito a preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da proporcionalidade.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1052/20 com efeito suspensivo (peça 120).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 821/21 (peça n.º 126) opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, rechaçando a suscitada nulidade processual, e afastando a alegação de dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos recorridos julgaram o caso exatamente conforme a decisão paradigma.

Concluiu ainda que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, explanando que a decisão atacada fundamentou exaustivamente a negativa de registro, expondo as situações de acumulações remuneradas de vínculos por aquele.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 316/21 (peça n.º 127), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em sede de preliminar, alega o Recorrente a nulidade do Acórdão nº 2300/17, argumentando que o expediente foi autuado em 17/08/2011 e que somente a partir de 13/02/2015 seu nome passou a ser incluído no rol dos interessados, em suposta desconformidade com o previsto no § 2º do artigo 355, do Regimento Interno[1].

Entretanto, observo que tais alegações já foram apresentadas pelo Recorrente em sede de Recurso de Revista, e examinadas por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105), que decidiu de maneira unânime manter integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2300/17 (peça 54), objeto deste Recurso.

A citação do recorrente para se defender nos autos de admissão de pessoal ocorreu antes de proferida a decisão de negativa de registro, ao passo que o referido ato processual se deu em 15/07/15 (peça 33) e o Acórdão nº 2300/17 (peça 54) foi proferido em 23/05/17. Consta dos autos Aviso de Recebimento demonstrando de forma expressa e inequívoca que o Interessado, de mão própria, tomou ciência da tramitação do feito (peça 33).

Verifica-se, ainda, que por intermédio do Despacho nº 214/18 (peça 87) o recorrente foi citado para apresentação de defesa em face do Acórdão nº 2300/17, que protocolizou manifestação (peças 91/92).

Portanto, o expediente observou os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme orientação da Sumula Vinculante 03 do Pretório Excelso:

Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Ressalte-se que o Recorrente não fora incluído como interessado no processo de admissão de pessoal desde o início do expediente porque não havia, em 2011 (data do protocolo dos documentos relativos ao certame), indícios de irregularidades concernentes ao candidato em questão.

Somente em 2013, em sede de diligência (Parecer nº 992/13 – peça 06), é que se objetivou esclarecer a possível existência de mais de um vínculo público remunerado, determinando-se a manifestação do interessado em duas oportunidades, tanto antes como depois de proferido o v. Acórdão nº 2300/17 (peça 54).

Destarte, oportunizado o contraditório, e diante da tempestiva citação do interessado, rejeito a preliminar suscitada, não havendo que se falar em negativa de vigência ao preceituado no artigo 355, § 2º, bem como no artigo 374, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Ultrapassada a preliminar, não obstante os pareceres defendam o não provimento do petitorio, entendo que o recurso NÃO DEVE SER CONHECIDO, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade para a insurgência em questão.

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial, demonstrado analiticamente.

O Recorrente busca a reforma da decisão com fulcro no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando dissídio jurisprudencial entre o Acórdão nº 2771/20 e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 633.298, ambos relacionados ao acúmulo de cargos públicos, o que afrontaria ainda o artigo 926 do Código de Processo Civil[4], o qual menciona que "os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Entretanto, o Recorrente não apontou precisamente onde residiria a alegada divergência de entendimento acerca da matéria, eis que apenas colacionou a ementa do acórdão paradigma, sem realizar qualquer análise dos julgados.

Desse modo, a mera citação da ementa dos acórdãos não basta para caracterizar dissídio jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos a decisão do acórdão paradigma e paragonado estaria em desconpasso, de maneira a possibilitar, com isso, a uniformização jurisprudencial pretendida pelo instrumento recursal ora manejado.

Logo, a despeito dos opinativos acostados, pela admissão do recurso, entendo que o recurso não comporta conhecimento, eis que o Recorrente sequer demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial apontado, exigência prevista no artigo 74, IV, da Lei Orgânica e 486, IV do Regimento Interno

Da mesma forma, quanto à negativa de vigência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, urge salientar que o mencionado artigo não foi objeto de análise quando da prolação do acórdão recorrido.

Ademais, não houve obediência ao comando do artigo 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois o Recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão atacada que negou vigência ao referido dispositivo legal:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Saliente-se que o Acórdão nº 2300/17 fundamentou exaustivamente a conclusão pela negativa de registro da admissão do Recorrente, detalhando o histórico da acumulação ilegal de cargos pelo profissional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Admissão de Pessoal autuada sob o nº 505296/11, em atenção ao §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Admissão de Pessoal autuada sob o nº 505296/11, em atenção ao §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 355, § 2º. Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (sem grifos nos originais).

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

3º Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: 307458/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1426/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Impropriedade verificada fora das hipóteses embargadas. Reforma de ofício. Duas multas impostas com base no art. 87, §4º do LOTC-PR. Exclusão. Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GUSTAVO BONATO FRUET (Representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA de 21/01/2013 a 31/12/2016), em face do decidido no Acórdão nº 881/21 - Tribunal Pleno (peça n.º 65), que deu provimento parcial a Recurso de Revista, mantendo a irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de GUSTAVO BONATO FRUET, consubstanciada no Acórdão nº 4.833/17 - Primeira Câmara.

O Acórdão embargado afastou a irregularidade atinente às diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses dos Municípios de Colombo e Mandirituba, mantendo, contudo, as seguintes impropriedades: a) resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 e, b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses consorciados, no caso, quanto ao Município de Curitiba. Também manteve a aplicação de duas multas a GUSTAVO BONATO FRUET, no valor de 30 (trinta) UPPF-PR, em conformidade com o Art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão dos itens anteriormente citados.

O Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, eis que não restou devidamente esclarecido se “a irregularidade atinente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, era originária da inadimplência dos Municípios consorciados”.

Afirma que, em decisão proferida em caso semelhante (Acórdão nº 925/2021-Pleno[1]), esta Corte entendeu pela conversão em ressalva do item, pugnando pela adoção do mesmo entendimento no presente, afastando-se a respectiva multa. É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]

Em que pese a alegação de omissão quanto a tese da defesa de que “a irregularidade atinente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS era originária da inadimplência dos Municípios consorciados”, tal ponto foi devidamente enfrentado na decisão embargada, conforme trecho que e reproduz:

“Embora o recorrente tenha alegado que o referido déficit resultou do não recebimento de dívidas dos Municípios consorciados, encaminhando notificações extrajudiciais/e-mails de cobrança, não demonstrou efetividade na cobrança dos débitos, não havendo nos autos quaisquer comprovantes de recebimento do montante indicado acima. Apesar da autorização legislativa para o parcelamento dos valores devidos (através da Lei Municipal nº 14.984/16), com o pagamento das primeiras parcelas acordadas no Contrato de Repactuação, não houve, segundo a Unidade técnica, a comprovação, através de extratos, do pagamento das parcelas já vencidas e contabilizadas como receita pelo Consórcio. Conforme apontou a instrução, eventual ajuste em determinado demonstrativo, no que toca ao momento de percepção da receita, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, bem como naquele que houve a arrecadação das receitas, ocasionando distorções, de modo que há que se manter a incomunicabilidade entre as contas anuais.” (sem grifos no original)

Conforme bem abalizado na decisão em análise, “não foi trazida aos autos a comprovação da eficácia das medidas de cobrança para o recebimento dos valores devidos”, de modo que faltaram medidas por parte do gestor no intuito da redução do déficit, não demonstrada, em nenhum momento, para aquele exercício.

Ademais, o decurso encontra-se amplamente fundamentado, não havendo qualquer discrepância entre as inconformidades apuradas e as sanções a elas correspondentes, ou seja, há clara correspondência entre a conduta do agente e a irregularidade acerca da qual houve a imputação de multa administrativa.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Indicação expressa da relação entre sua conduta e o dano. Desprovimento.

Não logrou nem perfunctivamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa. A responsabilização do Embargante é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas (especificamente, in casu, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa in vigilando). Ressalte-se que a responsabilização do ex-alcaide poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os diretos responsáveis pelo dano (expressamente ressalvando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido. Desprovimento. (Processo nº 793459/17 - Acórdão nº 4686/17 – 1ª Câmara - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Há que se afastar, ainda, a alegação de decisões conflitantes acerca do item, face a ausência da similitude fática entre a hipótese tratada no Acórdão paradigma[3], em que o resultado ajustado do exercício das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS foi de -6,79%, e o constante do processo ora estudado, no percentual de -31,25%[4].

Neste aspecto, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, determinando que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, consoante arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Assim, considerando que o Acórdão nº 881/21 - Tribunal Pleno encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes na matéria proposta pelo embargante, impõe-se a rejeição.

Contudo, alertado pelo Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observamos que a decisão embargada deve, de ofício, ser reformada parcialmente. Isto porque, muito embora não tenha sido objeto de recurso, a decisão inicial (Acórdão nº 4833/17 – peça 44) em seu item II, impôs a aplicação de duas multas, ambas com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Referido dispositivo prevê a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária pela reprovabilidade das contas, e como tal, segundo jurisprudência da Corte, somente pode ser imposto uma única vez, não sendo possível aplicar-lhe de forma cumulativa ou reiterada para cada item tido como irregular dentro da análise da mesma prestação de contas.

Por esta razão, entendo que a decisão embargada - Acórdão nº 881/21 - Tribunal Pleno - deve ser parcialmente reformada, a fim de que seja excluída uma das multas impostas pelo item II da decisão recorrida (Acórdão nº 4833/17 – peça 44).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, REFORMANDO parcialmente o Acórdão nº 881/21 - Tribunal Pleno, a fim de que seja excluída, de ofício, uma das multas impostas com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo item II da decisão originária, mantendo-se os demais termos, pelas razões acima expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, REFORMANDO parcialmente o Acórdão nº 881/21 - Tribunal Pleno, a fim de que seja excluída, de ofício, uma das multas impostas com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo item II da decisão originária, mantendo-se os demais termos, pelas razões acima expostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relativo às contas do mesmo Consórcio, exercício de 2016.*
2. *Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.*
3. *Acórdão n.º 925/21 - Tribunal Pleno, que julgou as contas do exercício de 2016.*
4. *Consoante pág. 5 da Instrução nº 3048/17-COFIM (peça nº 31), presente nos autos nº 298385/17, que trata da prestação de contas do exercício de 2016.*

PROCESSO Nº: 766925/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, DSIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, PAULO CEZAR TREMARIN, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA, ROBERTA BARCO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUIZA SANTOS, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1427/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Presencial. Impropriedade. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, apresentada pela empresa DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, apontando ilegalidade no Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pelo FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, cujo objeto versa sobre aquisição de “serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e centro de controle operacional (CCO)” (peça 2, p. 18).

Insurge-se a representante contra o fato de a Administração aglutinar “impropriamente serviços distintos como a locação de radares (fiscalização eletrônica) de diversos tipos com o serviço de talonários eletrônicos, que poderiam constituir licitações distintas para maior competitividade, como determina o artigo 23 da Lei 8.666/93” (peça 2, p. 2). Em razão disso, o vencedor da licitação acabaria terceirizando o fornecimento dos talonários eletrônicos, o que encareceria a contratação.

Por meio do Despacho nº 1642/13-CGC (peça nº 4) o Corregedor à época, O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, entendeu que não havia informações suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, determinando, assim, a intimação da FOZTRANS, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar e, ainda, a cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive da fase interna.

Em nova manifestação, o então Corregedor recebeu a Representação por meio do Despacho nº 239/14-GCG (peça 11). Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 14 a 19), a empresa vencedora do certame, Quality Flux Automação e Sistemas Ltda – ME (peça nº 33), e a Foztrans (peça nº 31) apresentaram justificativas para a aglutinação dos serviços.

Após análise, a Diretoria de Contas Municipais (peça nº 55) e o Ministério Público de Contas (peça nº 56) consideraram que a solução integrada era qualitativamente a mais indicada e a mais econômica para a Companhia e não foram observadas ilegalidades nas exigências técnicas.

No entanto, no exame da fase interna, a Unidade Técnica identificou evidências de grave lesão ao erário, apontando vício na formação do preço máximo constante do Edital, assim como no valor pago pelo objeto licitado. Sugeriu, ainda, as seguintes medidas:

“(…) recomenda-se ao eminente Relator que determine à FOZTRANS a revisão da fase interna do processo licitatório, dentro de 30 (trinta) dias, com a ampliação do máximo possível de preços praticados pelo mercado brasileiro para serviços com características/qualidade equivalentes e, comprovadas as evidências de superfaturamento aqui apontadas, a REVISÃO DO CONTRATO para a média obtida ou valor negociado com o contratado, inclusive com a devolução dos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, sob pena de abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e imputação de responsabilidade a quem deu causa à lesão ao erário (inclusive à contratada e seus sócios) pelo pagamento de sobrepreço, informando a este Tribunal de Contas no prazo assinalado os procedimentos adotados”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4053/16 (peça nº 56), sugeriu a intimação da FOZTRANS para se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas na instrução e corroborou com o opinativo técnico para que seja feita a devolução dos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, considerando a ocorrência de prejuízo ao erário, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Em contraditório (peça nº 62), a Quality Flux Automação e Sistemas LTDA-ME arguiu, em síntese: a) que se sagrou vencedora em razão da melhor oferta, e que não houve dano ao erário, pois a proposta apresentada foi mais vantajosa e compatível com o mercado; b) o valor contratado (R\$ 380.959,92) era inferior ao preço máximo do edital (R\$ 412.944,00); c) o preço proposto sofreu redução de 4% em negociação, e assim, o valor do contrato é 29% menos que o valor da menor cotação obtida na fase interna; e d) os serviços contratados foram prestados, razão pela qual não é possível a devolução dos valores, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Em contraditório (peça nº 65), a FOZTRANS informou que nem a Administração e tampouco o Pregoeiro jamais negligenciaram seu dever de negociação e busca pelo menor preço. Aduziu, resumidamente que: a) ao cotar os orçamentos, a Administração se utilizou dos preços unitários constantes no orçamento de menor valor, apresentado pela FISCALTECH; b) não se utilizou o valor médio das cotações, a fim de evitar distorções na formação dos preços; e c) destacou que além de optar pelo menor preço, adotou também algumas medidas na fase interna, com o objetivo de reduzir o valor a ser licitado como redução de alguns itens.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas emitiu opinião técnica por meio da Instrução nº 9/18 (peça nº 72), pela inexistência de irregularidade quanto à aglutinação de serviços do objeto, entretanto, pontua que deveria constar uma justificativa completa e aprofundada sobre a opção na fase interna do processo. Sugeriu a expedição de recomendação à entidade para que nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de informática observe a Guia de Governança de TI, publicado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1]

Em relação à composição de preços, entende que deve ser analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal pois se trata de quesito com conteúdo jurídico-administrativo e não guarda relação com a natureza tecnológica do objeto da licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1083/21-CGM (peça nº 74), opina pela IMPROCEDÊNCIA da representação. Concluiu, ante o contraditório e os documentos apresentados, que a falha no certame ocorreu na fase interna da licitação e tal equívoco não gerou dano aos cofres públicos. Ressaltou que o pregoeiro não foi diligente no desempenho de suas atividades, devendo a licitante seguir as recomendações propostas pela COFE (peça nº 72).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 355/21 (peça nº 75), exarado pela procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corrobora integralmente com a Unidade Técnica e manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação sugerindo as recomendações propostas pela COFE (peça nº 72).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades cometidas pela FOZTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no Pregão Presencial nº 006/2013, cujo objeto versa sobre aquisição de “serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e centro de controle operacional (CCO)” (peça 2, p. 18).

Conforme consta do Despacho nº 239/14-GCG (peça nº 11), a Representação foi recebida quanto à aglutinação indevida de serviços distintos, posteriormente, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 1618/16-DCM (peça nº 55), constatou evidências de vício na formação do preço máximo constante do Edital assim como no valor pago pelo objeto licitado.

Primeiramente, quanto à escolha feita pela FOZTRANS em aglutinar serviços distintos como a locação de radares (fiscalização eletrônica) de diversos tipos com o serviço de talonários eletrônicos, entendemos não haver impropriedade.

A aglutinação dos serviços, apresenta inúmeras vantagens, conforme demonstrou a representada, como o ganho de eficiência na integração das informações, desnecessidade de duplicação de recursos (de infraestrutura e de pessoal) possibilitando a redução de custos. Ainda, como bem esclareceu a Unidade Técnica (peça nº 55):

“A contratação do objeto (locação, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens - CPDI) e centro de controle operacional - CCO, fornecido por uma única empresa, além do benefício logístico, reduz custos e propicia ganho de escala, situação esta que se amolda ao Enunciado da Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, que admite a contratação global desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto e perda de economia de escala.”

Por outro lado, o fracionamento do objeto poderia implicar em perda de eficiência e qualidade, causando prejuízo ao erário pois seriam necessárias estruturas organizacionais, tecnológicas e administrativas diversas para oferecer um único serviço.

Ademais, o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/13 dispõe sobre o parcelamento de serviços desde que técnica e economicamente viáveis, o que, conforme exposto, não é o caso do objeto apreciado.

Diversas são as decisões proferidas por esse Tribunal no sentido da aglutinação de itens em lote único quando o parcelamento for tecnicamente inviável ou não recomendável ou quando puder acarretar majoração do preço, como decidiu recentemente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos nº 564385/12 – Acórdão nº 500/21 e nos autos nº 273789/19– Acórdão nº 1635/20, ambos no Tribunal Pleno.

No mesmo sentido decidiu o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos nº 460167/10– Acórdão nº 55/13, apontando que não há cerceamento à competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos se comprovado que o parcelamento implicaria em perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração e que o fracionamento não é a opção mais recomendável, de modo que licitações diversas para objetos que funcionem eficientemente de forma integrada, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do processo de gestão do trânsito no Município.

Finalmente, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (peça nº 72) observou que “uma justificativa completa e aprofundada sobre a opção pela aglutinação de serviços deveria constar obrigatoriamente dos artefatos esperados da fase interna do processo licitatório: os estudos técnicos preliminares e o termo de referência/projeto básico.”

Assim, sugere à Foztrans, visando a melhoria das práticas em licitações:

“(…)o aprofundamento e aplicação dos conceitos de Governança de Tecnologia da Informação[2], a fim de se estabelecer planejamento face às reais necessidades do órgão na aquisição de bens e serviços de informática, de maneira alinhada aos seus objetivos e às suas estratégias. Observou-se que as decisões da companhia foram justificadas a contento ao logo desta Representação. Entretanto, estas justificativas deveriam constar, de maneira detalhada, do planejamento da aquisição, e estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do Município. Recomenda-se, inclusive, o “Guia de Governança de TI”, publicado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3]”.

Isto posto, entendo que, quanto a este item, devem ser expedida RECOMENDAÇÕES à Foztrans, para que: nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de informática, aplique os conceitos de Governança de Tecnologia da Informação[4] e certifique-se de estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do Município, além do Guia de Governança de TI, publicado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5]

Em relação as irregularidades quanto ao vício na formação do preço máximo constante do Edital assim como no valor pago pelo objeto licitado, apontadas pela instrução n.º 1618/16, passo à análise.

A unidade técnica indicou que houvera irregularidade na fase de cotação de preços, pois uma das propostas apresentadas para a formação do preço médio era 86,64% maior do que a menor proposta (na fase interna) e que a empresa deveria ter ampliado o número de cotações para formar o preço médio.

Ademais, o pregoeiro não fora diligente no sentido de negociar com a licitante vencedora o preço final, recomendando à Foztrans que revisasse a fase interna e o contrato para a média obtida, inclusive com devolução de valores com correção monetária e juros, caso comprovado o dano.

A Quality Flux e a Foztrans apresentaram defesas explicando que “não se utilizaram do valor médio das cotações, justamente para evitar a distorção do critério de formação dos preços, e sim utilizaram-se apenas do menor orçamento apresentado, que foi da empresa FiscalTech” (peça n.º 65, folha n.º 3).

Demonstraram, por meio de tabelas, que o orçamento mensal apresentado pela Fiscaltech seria menor que o valor mensal previsto no Edital de licitação pois os quantitativos foram reduzidos e alguns serviços foram suprimidos.

Explicaram que ainda que o preço máximo previsto no Edital estivesse superestimado (em razão do alto valor cotado pela GCT, o que não ocorreu) não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, porque o valor contratado (R\$ 380.959,92) foi muito inferior ao preço máximo do Edital (R\$ 412.944,00), que foi calculado a partir dos preços unitários da menor cotação.

Aduziram que não houve prejuízo aos cofres públicos visto que o valor ofertado pela Quality Flux é compatível com o preço de mercado, o que foi comprovado pela proximidade da proposta do outro licitante na fase externa da licitação e, ainda, que o preço proposto sofreu redução de 4% em negociação, e assim, o valor do contrato é 29% menos que o valor da menor cotação obtida na fase interna.

Frisaram que não há no caso nenhum elemento concreto de superfaturamento ou pagamento indevido. Assim, como não houve dano ao erário, não seria devida a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois os serviços foram efetivamente prestados.

Diante dos esclarecimentos apresentados, corroboramos com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e propomos voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação. Embora tenha ocorrido falha na fase interna da licitação, não causou dano ao erário.

Assim, para que sejam evitadas, nas próximas licitações, incorreções na fase interna do processo licitatório, reafirmamos a expedição da recomendação anteriormente mencionada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Foztrans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, para que, nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de informática, aplique os conceitos de Governança de Tecnologia da Informação[6] e certifique-se de estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do Município, além do Guia de Governança de TI, publicado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[7].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Foztrans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, para que, nas próximas licitações para aquisição de bens e serviços de informática, aplique os conceitos de Governança de Tecnologia da Informação e certifique-se de estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do Município, além do Guia de Governança de TI, publicado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DUVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/guia-de-governanca-de-ti/306116/area/251>
2. “Governança de TI é o conjunto estruturado de políticas, normas, métodos e procedimentos destinados a permitir à alta administração e aos executivos o planejamento, a direção e o controle da utilização atual e futura de tecnologia da informação, de modo a assegurar, a um nível aceitável de risco, eficiente utilização de recursos, apoio aos processos da organização e alinhamento estratégico com objetivos desta última. Seu objetivo, pois, é garantir que o uso da TI agregue valor ao negócio da organização.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.308/2010, Plenário. Relator: Ministro Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, Sessão 08/09/2010.

3. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/guia-de-governanca-de-ti/306116/area/251>
4. “Governança de TI é o conjunto estruturado de políticas, normas, métodos e procedimentos destinados a permitir à alta administração e aos executivos o planejamento, a direção e o controle da utilização atual e futura de tecnologia da informação, de modo a assegurar, a um nível aceitável de risco, eficiente utilização de recursos, apoio aos processos da organização e alinhamento estratégico com objetivos desta última. Seu objetivo, pois, é garantir que o uso da TI agregue valor ao negócio da organização.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.308/2010, Plenário. Relator: Ministro Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, Sessão 08/09/2010.

5. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/guia-de-governanca-de-ti/306116/area/251>
6. “Governança de TI é o conjunto estruturado de políticas, normas, métodos e procedimentos destinados a permitir à alta administração e aos executivos o planejamento, a direção e o controle da utilização atual e futura de tecnologia da informação, de modo a assegurar, a um nível aceitável de risco, eficiente utilização de recursos, apoio aos processos da organização e alinhamento estratégico com objetivos desta última. Seu objetivo, pois, é garantir que o uso da TI agregue valor ao negócio da organização.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.308/2010, Plenário. Relator: Ministro Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, Sessão 08/09/2010.

7. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/guia-de-governanca-de-ti/306116/area/251>

PROCESSO Nº: 712855/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1429/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei de Licitações. Município de Ribeirão do Pinhal. Tomada de Preços nº 08/2020. Inabilitação da Representante. Formalismo excessivo. Desobediência ao art. 43, III da Lei nº 8.666/93. Pela procedência, com aplicação de multa e emissão de Recomendação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 08/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma e ampliação da Quadra Esportiva da Vila Almeida, conforme contrato de repasse OGU 878556/2018/MC/CAIXA com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital”, no valor máximo R\$ 243.848,18.

A Representante afirma que foi indevidamente inabilitada em razão da “não apresentação do CICAD[1], exibição da CNH no lugar de CPF e RG e de documentos sem reconhecimento de firma”, alegando, em síntese que:

1) Em nenhum momento o Edital exigiu a inscrição no CICAD, solicitando tão somente “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”;

2) Evidenciou-se afronta a Lei 13.726/2018, Lei da Desburocratização, a qual exige que, para o reconhecimento de firma DEVE o agente administrativo confrontar a assinatura da declaração, com um documento de identificação do signatário, o que não ocorreu;

3) A comissão de licitação não aceitou Carteira Nacional de Habilitação – CNH do sócio administrador, argumentando que o Edital exigia a apresentação de RG e CPF, o que representa formalismo exagerado;

4) a Administração desobedeceu ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/931, na medida em que não abriu prazo para recurso da decisão que inabilitou a Representante, não havendo renúncia ao prazo recursal.

Por meio do Despacho nº 1671/20, foi deferida medida liminar suspendendo o procedimento licitatório, até ulterior julgamento de mérito, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, através de seu Representante legal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTIN e dos membros da Comissão de Licitação FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, ADRIANA CRISTINA DE MATOS, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO.

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL apresentou defesa conjunta com os membros da Comissão Permanente de Licitação (peças 40 a 41), afirmando que a Representante “apresentou o Cadastro de Inscrição, não o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual”.

Aduziram constar no aviso de licitação publicado que “as autenticações e reconhecimento de firma poderão ser efetuados por funcionário da administração antes da sessão de julgamento”, de modo que não seria obrigatório o reconhecimento de firma em cartório.

Defenderam que a Carteira Nacional de Habilitação não substitui o RG e CPF exigidos pelo edital, e que, apesar de não ter sido citado na Ata da sessão de abertura dos envelopes, o prazo para recurso foi concedido à empresa.

Em Instrução nº 1208/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que embora conste no Edital que “as autenticações e reconhecimentos de firma poderão ser realizados por funcionário da administração antes da sessão de julgamento”, a Comissão de Licitação deixou de promover diligência no sentido regularizar a falta de reconhecimento de firma dos documentos apresentados pelo Representante.

Assevera não haver razoabilidade na recusa do documento apresentado pela empresa para comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, eis que o Edital não trouxe exigência expressa do CICAD, sendo possível que tal prova fosse realizada por outros instrumentos, tal como o extrato de consulta ao site da Receita Estadual, obtido no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br/Servicos/Consultar-cadastro-ICMS>.

Afirma que a exigência de cédula de identidade deve se manter para os casos em que se fizer necessária, tais como nos procedimentos em que pessoas físicas poderiam participar da licitação, sendo que, a CNH apresentada pela Representante é documento equivalente, se mostrando ilegal a sua recusa.

Verifica não ter sido observada a ordem procedimental delineada na Lei de Licitações para a concessão de prazos para a apresentação de recursos, já que a abertura do envelope contendo a proposta de preços ocorreu na mesma sessão da inabilitação da Representante, sem que houvesse renúncia expressa desta.

Por fim, opina pela procedência da Representação, aplicando-se a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, para cada um dos membros da Comissão de Licitação.

Sugere, ainda, a expedição de determinação ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, caso deseje prosseguir com a Tomada de Preços nº 008/2020, anule a decisão que inabilitou a Representante, considerando as irregularidades na análise dos documentos pela Comissão de Licitação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 366/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da procedência da Representação.

Conforme apontou a Unidade Técnica, edital de licitação não trouxe como requisito de habilitação a exigência expressa do Comprovante de Inscrição Cadastral junto a Receita Estadual-CICAD, consoante se observa do item 1.2:

"1.2 - REGULARIDADE FISCAL:

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;"

Depreende-se da leitura da referida cláusula, que a prova de "inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante" poderia ser feita por outros documentos, tal como o extrato de consulta ao site da Receita Estadual acostado pela Representante, obtido no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br/Servicos/Consultar-cadastro-ICMS>.

Embora o Município tenha defendido que a empresa recorrente não apresentou o "comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual-CICAD, como pede o Edital", em nenhum momento, no instrumento convocatório, foi solicitado o referido "Comprovante de Inscrição Cadastral-CICAD", como prova exclusiva de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual.

A Representante também foi inabilitada em razão do não reconhecimento de firma dos anexos apresentados, sem que se demonstrasse o atendimento ao art. 3º da Lei 13.726/2018[2], o qual exige que o agente administrativo confronte a assinatura da declaração, com um documento de identificação do signatário.

Não se vislumbram, a partir de simples comparação das assinaturas constantes na CNH e nos anexos apresentados pela Representante[3], quaisquer desigualdades, de modo que a Comissão de Licitação deixou de suprir a falha atinente à falta de reconhecimento de firma, consoante autoriza o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre o tema, dispôs Marçal Justen Filho que "[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória"[4].

Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte tem sido contrária a inabilitação de licitantes em razão do descumprimento da exigência de reconhecimento de firma, por implicar em excesso de formalismo, consoante decisões acostadas:

"Segundo relatado, a empresa requerente foi desclassificada no Pregão Eletrônico nº 180/2019 do Município de Ponta Grossa, por apresentar 'declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e de faturamento sem a assinatura do contador.'

Em que pese tal declaração assinada fosse, de fato, exigida no certame, consoante o anexo 06 do edital, verifico que a Administração poderia ter diligenciado junto à licitante, a fim de esclarecer a ausência da assinatura requerida, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93"

(Acórdão nº 1254/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Velis Bonilha)

"Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei nº 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital."

(Acórdão 2783/19-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei nº 8.666/93. Transporte escolar. Procedência parcial. Exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade. Lei nº 13.726/2018. Recomendação.

Em relação à exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade, entendendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público, que o edital não deixou claro que isto seria exigido somente em face da apresentação de cópias de documentos pelos licitantes. Em vários itens do edital é feita menção a esta exigência sem que se restrinja a apresentação de cópias.

Configurada está a irregularidade em razão do teor do art. 3º, e incisos, da Lei nº 13.726/2018, que dispensa, em regra, tal exigência. Assim, a representação é parcialmente procedente.

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial da representação para recomendar ao Município que dê cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios.

(Acórdão nº 4070/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.)

Da mesma forma, a não aceitação, por parte da Comissão de Licitação, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do sócio administrador como documento de identificação, sob o pretexto de que o Edital exigia a apresentação de RG e CPF, representa formalismo em excesso.

Conforme fundamentado no Despacho que deferiu a liminar, a Lei de Licitações prescreveu a apresentação de cédula de identidade para os casos em que se fizer necessária, tais como nos procedimentos em que pessoas físicas poderiam participar da licitação. Quanto às empresas, mostra-se válida a apresentação do Contrato Social, o qual contém as informações necessárias acerca da sociedade, bem como a qualificação de cada um dos sócios, com número de CPF e RG de cada um, in verbis:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Verifica-se que o Código Nacional de Trânsito confere à CNH fé pública e equivalência a documento de identidade em todo o território nacional, in verbis:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (sem grifos no original)

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já decidiu que até mesmo a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação, de modo que os órgãos da Administração pública passaram a aceitá-la como tal, ainda que fora do prazo de validade, conforme texto transcrito do Ofício Circular nº 2120/17-CONTRAN:

"Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."

Há que se primar, no presente caso, pela aplicação do princípio do formalismo moderado, a ensinar a análise do objetivo do documento em detrimento à forma como é apresentado, nos termos do explanado pelo TCU:

"(...)2.No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(sem grifos no original)

(Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator Bruno Dantas, data da sessão 04/03/2015)

Colaciona-se ademais, os seguintes julgados de Tribunais Estaduais, incisivos sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. DANO MORAL E DANO MATERIAL.IMPOSSIBILIDADE.1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade e deve ser conjugado ao propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao poder público, o que determina que sejam relevadas as simples irregularidades, com a observância do princípio do formalismo moderado.2.A desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu em razão da ausência da apresentação da carteira de identidade e do CPF, limitando-se o Município a informar que a CNH não é documento apto a atender as exigências contidas no edital. 3. Todavia, a conduta atribuída ao demandado aponta como ilícita não ostenta potencial lesivo apto a causar lesão aos direitos de personalidade do apelante (...)" (sem grifos no original)

(TJ-RS. Apelação Cível AC 70059613489. Relator Lúcia de Fátima Cerveira. Data de julgamento: 24/06/2015. 2ª Câmara Cível)

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo pois, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade." (sem grifos no original)

(TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, publicação: 04/10/2019)

Além disso, não se demonstrou a obediência à ordem procedimental delineada no art. 43, inciso III da Lei de Licitações[5], bem como ao disposto no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93[6] que dispõe acerca dos prazos para interposição de recurso por ocasião da inabilitação do licitante.

Conforme se depreende da Ata da sessão de julgamento da Tomada de preços, a desclassificação da ora requerente e a abertura do envelope contendo a proposta de preços da outra proponente, ocorreu na mesma sessão, realizada em 20 de outubro de 2020:

Aberta a sessão, apresentaram-se como participantes interessadas as empresas **BM & P ENGENHARIA LTDA** e **B.R.D.I. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. Após a entrega dos envelopes, dentro do prazo mencionado no Edital, foi declarado encerrado o recebimento de envelopes de outros participantes interessados em participar do presente Processo; Em seguida procedeu-se à abertura do **ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO** das participantes, após a realização da análise, constatou-se que a Empresa **B.R.D.I. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não reconheceu firma nas assinaturas dos anexos, não apresentou cópia do CPF e RG dos sócios, nem o CICAD, o que levou a sua desclassificação, registrando-se que a Empresa **BM & P ENGENHARIA LTDA** atendeu todas as condições do Edital, habilitando-se para a próxima fase do certame.

Em seguida, procedeu-se a abertura do **ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA**, da participante habilitada, a saber: **BM & P ENGENHARIA LTDA** com proposta de **R\$ 243.787,83 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)** Diante do exposto, foi declarada vencedora do certame a Empresa **BM & P ENGENHARIA LTDA**.

Verifica-se que o Município não logrou êxito em comprovar o respeito às condições legais para promoção da abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, quais sejam: o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, a desistência expressa, ou o julgamento dos recursos interpostos.

Consoante documentos acostados à peça nº 42, verifica-se a existência de insurgência por parte da ora requerente acerca da sua inabilitação, a qual, nos termos dos e-mails apresentados, foi "respondida" mediante Parecer do Departamento Jurídico do Município em 05/11/2020, no sentido da manutenção da desclassificação, sem a adoção de qualquer providência saneadora por parte da Comissão Permanente de Licitação, consoante já fundamentado.

Tem-se que a abertura de prazo para a interposição de recursos, notadamente sobre a decisão que promoveu inabilitação, constitui-se em direito inafastável do licitante, eis que destinado ao exercício do seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Sobre o tema, já se manifestou o TCU:

"(...)44. Note-se que a abertura do prazo para interposição de recursos era obrigatória. Trata-se de direito do licitante como forma de exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias de estrutura constitucional.

(...)

47. De uma forma ou de outra, o fato é que a abertura do prazo era obrigatória. Além disso, o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 preceitua que o recurso deve ser dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. Nesse diapasão, não competia ao pregoeiro vetar o exercício dessa garantia constitucional sob qualquer pretexto que fosse ou fazer qualquer juízo de valor sobre o seu cabimento, mas apenas encaminhar o recurso à autoridade superior.

48. Vale também reiterar, como já assinalado no tópico anterior, que o TCU considera formalismo exagerado a inabilitação de licitante por ausência de informação de pouca relevância sem que tenham sido feitas as devidas diligências. O mesmo raciocínio se aplica à análise e julgamento de recursos.

49. Diante disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Fabiano Gonçalves Oliveira Campos relacionadas à não abertura do prazo para interposição de recursos durante a execução do Pregão Presencial 3/2017/CRMV-MT e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992." (sem grifos no original) (Acórdão nº 1086/2018-TCU Plenário. Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Calvacanti. Sessão 16/05/2018)

Tal matéria é inclusive, passível inclusive da análise em sede de Mandado de Segurança, consoante o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO-LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DE LICITANTES-RECURSO- PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO-FALTA DE CONCESSÃO- SUBMISSÃO DA DECISÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR- AUSÊNCIA - NULIDADE- INABILITAÇÃO EQUIVOCADA- SEGURANÇA DEFERIDA.1. Exigindo a legislação pertinente que os demais licitantes tenham prazo de cinco dias úteis para impugnação dos recursos interpostos por seus concorrentes contra habilitação e inabilitação; que a decisão de desclassificação de candidato habilitado seja, havendo recurso, que terá efeito suspensivo, submetida à autoridade administrativa superior e que ao desclassificado seja concedido um quinquídio para refutar essa decisão, o julgamento daqueles e o prosseguimento da concorrência, com proclamação do vencedor, sem observância das formalidades legais, torna nulo o procedimento licitatório, principalmente se comprovado pelo interessado que sua desclassificação fora equivocada. (Lei nº 8.666/93. Art. 109, I a e parágrafo 2º, 3º e 4º). Remessa oficial denegada. 3. Sentença confirmada. (sem grifos no original) (TRF-1-REO: 48507 AC 96.01.48507-4. Relator Juiz Catão Alvez. Data de julgamento: 16/04/1997)

Tais fatos, somados aos demais apontamentos, indicam flagrante violação aos princípios da isonomia e consequentemente, da competitividade na condução do certame, pelo que procedente Representação.

Aplica-se, ademais, a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, à ADRIANA CRISTINA DE MATOS e a LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, membros da Comissão Permanente de Licitação[7], em virtude das irregularidades na condução do certame, comprovando-se a materialidade de suas atuações inclusive através dos e-mails acostados à peça nº 42.

RECOMENDA-SE, ademais, ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL para que, caso deseje prosseguir com a Tomada de Preços nº 008/2020, anule a decisão que inabilitou a Representante, considerando as irregularidades na análise dos documentos pela Comissão de Licitação.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela procedência da Representação, aplicando-se, a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, à ADRIANA CRISTINA DE MATOS e a LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, membros da Comissão Permanente de Licitação.

RECOMENDA-SE, ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL que, caso deseje prosseguir com a Tomada de Preços nº 008/2020, anule a decisão que inabilitou a Representante, considerando as irregularidades na análise dos documentos pela Comissão de Licitação.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da Representação, aplicando-se, a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, à ADRIANA CRISTINA DE MATOS e a LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, membros da Comissão Permanente de Licitação;

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL que, caso deseje prosseguir com a Tomada de Preços nº 008/2020, anule a decisão que inabilitou a Representante, considerando as irregularidades na análise dos documentos pela Comissão de Licitação;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comprovante de Inscrição Cadastral Estadual

2. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

3. Peça 3, pág. 20.

4. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556

5. 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; (sem grifos no original)

6. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante. (sem grifos no original)

7. os quais foram regularmente citados pelos ofícios nº 3667, 3668, 3669,3670/20 (peças 27 a 30).

PROCESSO Nº: 112614/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1432/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Contas de transferência voluntária. Apresentação de documentação hábil a elidir a irregularidade apontada na decisão recorrida. Conhecimento e provimento, para julgar regulares com ressalva as contas prestadas, com a exclusão da imposição de ressarcimento de valores e sanções correlatas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 53-62) interposto por Elza Maria de Carvalho Pereira, presidente da APAE de Salto do Itararé, face ao Acórdão nº 205/21-S1C (peça 51), que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Convênio nº 2120130327/2013 celebrado entre referida APAE e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED, nos seguintes termos:

Acórdão os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Salto do Itararé, de responsabilidade de Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

a) Despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

II. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 59.803,93 (...), devidamente corrigidos, pela APAE DE SALTO DO ITARARÉ e por ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista as (I) despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

III. Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares a Sra. ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994. (...)

V. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas, b) Pagamentos não compensados, c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples; VI. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SALTO DO ITARARÉ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas, b) Pagamentos não compensados, c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples (...)."

O Acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2485, de dia 24/02/2021, (peça 52), e publicado em 25/02/2021, foi objeto de interposição do recurso em 01/03/2021.

As razões recursais apresentadas se limitaram a impugnar o apontamento de irregularidade das contas, defendendo que o item que fundamentou tal julgamento, bem como a determinação do recolhimento do valor de R\$ 59.803,93 aos cofres estaduais, foi erroneamente relatado no Acórdão nº 205/21 - Primeira Câmara como "(I) despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" quando na verdade se trata de "despesas com servidor vinculado, cód. 6317" conforme Instrução nº 1129/20 - CGE (peça 54, p. 04).

Foram juntadas as folhas ponto da Sra. Claudia Tereza Bertoldi Dittmann referentes ao período em exame, tanto da Secretaria de Estado da Educação (peças 55-58), quanto da Associação de Pais e Amigos dos excepcionais - APAE (peças 59-62), objetivando comprovar a compatibilidade de horários no exercício das duas funções.

O Despacho nº 391/21 - GCAML (peça 63) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

O feito recebeu a Instrução nº 433/21 - CGE (peça 69), na qual a unidade técnica acolheu os argumentos de defesa, concluindo estarem comprovados os pagamentos efetuados à servidora estadual que prestou serviços também no âmbito do Convênio analisado, opinando pela conversão do apontamento em ressalva, com fulcro na Súmula 08 deste Tribunal, uma vez que seu saneamento deu-se apenas após o julgamento das contas em primeiro grau.

O órgão ministerial convergiu com a manifestação técnica, consoante exposto no Parecer nº 268/21 - 4PC (peça 95).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser provido.

Consoante bem exposto na instrução conclusiva, o apontamento de irregularidade das contas efetivamente não dizia respeito a "despesas realizadas em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência", mas sim, "Despesas com servidor vinculado - Cód. 6317", e pautou-se na ausência de "documentos que comprovassem a compatibilidade de horários, como por exemplo a folha ponto."

Em sede recursal, a gestora da entidade tomadora dos recursos estaduais juntou aos autos documentos aptos a demonstrar que a servidora Sra. Claudia T. B. Dittman efetivamente laborou na entidade no período, comprovando assim a prestação de serviço por parte da mesma na execução do convênio, a par do fato de haver laborado paralelamente em órgão da administração estadual.

É o que se depreende das folhas ponto da funcionária às peças 55 - 62, como bem detalhado na instrução técnica:

"Quanto ao período vespertino, as folhas comprovam o labor da funcionária na APAE nos meses de março a dezembro em 2013 e 2015, e fevereiro a dezembro em 2014 e 2016. Relativamente ao período matutino, foram atestados os expedientes da servidora na APAE, em vínculo ao convênio com a SEED, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016." (peça 69, p. 03)

Na medida em que os documentos encaminhados demonstram a compatibilidade de horários decorrente da cumulação lícita dos cargos de professora, visto que a servidora laborou no local em turnos diferentes, tem-se o saneamento da restrição, o que importa no reconhecimento da regularidade das contas quanto ao apontamento, bem como no afastamento da determinação de restituição do valor de R\$ 59.803,93 (cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos).

Divergindo das conclusões que instruem o feito, que opinaram pela conversão do apontamento em ressalva, em obediência ao que dispõe a Súmula 08 deste Tribunal[1], entendo que no caso em exame, em que não se está diante de uma situação em que se comprova o retorno ao status quo ante, com a correção de uma violação a princípio, ou disposição legal ou contratual, mas sim diante de comprovação da regularidade da atuação da entidade tomadora dos recursos e da servidora que legitimamente cumulo as funções, deve ser reconhecida a plena regularidade do apontamento.

Ou seja, no caso em apreço tem-se, após a decisão de primeiro grau, a comprovação de que o ato inquinado irregular, na verdade encontrava-se correto, faltando-lhe tão somente a comprovação, e não sua regularização.

Portanto, sendo distintas a regularização de uma restrição, com a correção material de uma situação em desconformidade com a lei ou com o contrato, da comprovação de que a atuação questionada se encontrava regular desde o início, somente faltando-lhe a comprovação requerida, entendo que neste último caso não se aplica a Súmula 08 deste Tribunal.

À vista disso, não subsistindo a razão que motivou o julgamento pela irregularidade das contas, conclui-se que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, as quais não foram objeto de recurso pelos interessados, com o afastamento da determinação de restituição de valores, bem como das medidas administrativas correlatas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista interpostos por Elza Maria de Carvalho Pereira, presidente da APAE de Salto do Itararé, face ao Acórdão nº 205/21-S1C (peça 51), e no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados à Sra. Claudia T. B. Dittman, afastando a irregularidade das contas, bem como a determinação de restituição de valores, e as determinações correlatas, mantendo-se o Acórdão recorrido quanto as demais proposições.

Assim, acolhendo as razões recursais, devem o Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas:

3.1. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Salto do Itararé, de responsabilidade de Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016);

3.2. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas; b) Pagamentos não compensados; c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

3.3. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SALTO DO ITARARÉ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas; b) Pagamentos não compensados; c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

3.4. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências: a) Ausência de certidões; b) Repasses superiores aos previstos no convênio;

3.5. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à APAE de Salto do Itararé, de responsabilidade de Elaide Conceição Frizo Manzatto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016);

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas; b) Pagamentos não compensados; c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SALTO DO ITARARÉ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas: a) Despesas duplicadas; b) Pagamentos não compensados; c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples;

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências: a) Ausência de certidões; b) Repasses superiores aos previstos no convênio;

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 - Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. SÚMULA Nº 8 - RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".

PROCESSO Nº: 320888/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1434/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração - Ausência das alegadas omissão e contradição - Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. José Altair Moreira propôs embargos de declaração (Peça 98) relativamente à decisão materializada no Acórdão 771/21-STP (Peça 92), em razão de supostas omissão e contradição, senão vejamos:

Em primeiro lugar, restou caracterizada omissão no Acórdão, na exata medida em que não se demonstrou, de forma, inequívoca o dolo ou culpa do EMBARGANTE nas supostas irregularidades.

(...) é preciso dar obediência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a presença de dolo ou erro grosseiro para que a responsabilização dos agentes públicos ocorra:

(...)

Esse raciocínio extrai-se do trecho do próprio Acórdão, quando afastou a responsabilidade do ex-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: "Não se pode entender minimamente razoável que, dentre inúmeras transferências voluntárias celebradas por uma Secretaria (com delegação de acompanhamento das mesmas), seja exigido que o gestor da Pasta verifique particularidades como ausência de documentos referentes a processo licitatório e não devolução de saldo (correspondente a aproximadamente 5% dos repasses)".

Com a referida norma, a mera ocorrência de uma irregularidade não acarreta a automática responsabilização pessoal dos envolvidos.

A presença de culpa na ocorrência do dano também não é, por si só, suficiente. Mais do que um mero descuido, é necessário que o agente tenha atuado intencionalmente ou incorrido em erro grosseiro, o que não foi o caso dos presentes Autos.

(...)

Logo, restou omissão do Acórdão por não abordar a necessidade de observância do art. 28, da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, pois inexistiu qualquer ato do EMBARGANTE que tenha ocorrido com dolo ou erro grosseiro, não podendo haver qualquer cogitação das irregularidades imputadas ao ex-PREFEITO.

(...)

Em segundo lugar, na exata medida que o Acórdão reconhece que as supostas falhas na prestação de contas não foram graves o suficiente para responsabilizar pessoalmente o ex-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, é preciso se reconhecer que há, ao mínimo, caso para aprovação com ressalvas.

(...)

Respeitosamente, não pode o Acórdão ora recorrido reconhecer que as supostas falhas não são graves o suficiente para responsabilizar pessoalmente os agentes públicos e simplesmente reprovar as contas do gestor público.

Deve haver o reconhecimento da necessidade de aprovação das contas com ressalvas, pois, da forma como forma como colocado, restou contraditória a fundamentação de afastamento de responsabilização dos agentes públicos, especialmente do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Além disso, os convênios possuem obrigações contratuais de natureza bilateral, para ambas as partes.

Os embargos foram conhecidos, foi determinada a devida autuação do processo e os autos foram devolvidos a meu gabinete para análise (v. Peças 100 e seguintes).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das alegações recursais:

Omissão – Conforme escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.[1]

Compulsando os autos (em especial o recurso de revista contido na Peça 71), observo que em nenhum momento o Sr. José Altair Moreira sustentou linha argumentativa no sentido de que eventuais faltas não foram consequência de atos dolosos ou de erros grosseiros.

Desta feita, é improcedente a alegação de que a decisão é omissa por ausência de expressa abordagem do aspecto, afinal, não existe omissão se o 'ponto' acerca do qual a decisão é supostamente omissa sequer foi suscitado no processo.

Ademais, ainda que não tenham sido empregadas as expressões 'dolo' ou 'erro grosseiro', foi indicado que as irregularidades atribuídas ao Embargante eram 'substanciais', não constituindo meras impropriedades formais:

Dentro do que foi defendido pela unidade técnica, entendo que os apontamentos denotam maior gravidade do que meras impropriedades formais, tratando-se, em realidade, de erros substanciais, capazes de afetar diretamente a natureza do negócio jurídico em destaque, conforme restou amplamente defendido e bem fundamentado pela unidade técnica em sua Instrução n.º 219/19-CGE (peça n.º 57).

Contradição – Não existe qualquer contradição derivada do fato de que as contas de um dos agentes envolvidos nos atos averiguados tenham sido julgadas regulares e as contas de outro agente tenham sido julgadas irregulares.

As contas avaliadas por esta Corte são dos agentes públicos e devem ser examinadas a partir das particularidades envolvendo a atuação de cada um. Conforme exposto de forma absolutamente pedagógica pelo Ministro Benjamin Zymler:

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evitado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Tribunal de Contas da União – Acórdão 247/2002-Plenário)

Portanto, também em relação ao presente aspecto é improcedente o recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. José Altair Moreira relativamente à decisão materializada no Acórdão 771/21-STP e negar provimento aos mesmos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os necessários registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. José Altair Moreira relativamente à decisão materializada no Acórdão 771/21-STP e negar provimento aos mesmos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os necessários registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Manual do Processo de Conhecimento, 5 ed. Página 556.

PROCESSO Nº: 160848/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1436/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes do Instituto das Águas do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza (o primeiro em 1º de janeiro e o segundo em todo o período restante) como Presidentes do Instituto das Águas do Paraná no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 3.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 25) indica a constatação de achados, os quais foram objeto de recomendações nos Processos 638744/20 e 776730/20.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 660/21 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 358/21-7PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza como Presidentes do Instituto das Águas do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza como Presidentes do Instituto das Águas do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza como Presidentes do Instituto das Águas do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258783/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1437/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A no exercício de 2020 (o primeiro de 1º/01 a 30/04 e o segundo de 1º/05 a 31/12).

O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 21) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 670/21 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 378/21-4PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 364141/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUES BRANDAO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1441/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de materiais de expediente. Adesão de atas de registro de preço. Instituto do “carona”. Ausência de jurisprudência pacífica à época dos fatos. Orientação informal de servidores desta Corte pela possibilidade da adesão. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Pareceres uniformes pela procedência sem aplicação de sanções. Pela extinção e arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Maringá (vinculado à organização não-governamental SER- Sociedade Eticamente Responsável), mediante a qual noticiou supostas irregularidades ocorridas nos processos de inexigibilidade nº 423/2010, 424/2010, 433/2010, 463/2010, 617/2010 e 619/2010, realizados pelo Município de Maringá para aquisição de materiais de expediente.

Depreende-se da petição inicial que a parte representante questiona a adesão de atas de registro de preço de outros entes (utilização do instituto do “carona” para aquisição dos produtos), uma vez que a prática supostamente violaria o dever de licitar insculpido no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e os princípios da legalidade e impessoalidade, expressos no mesmo dispositivo legal da Carta Magna.

Após manifestação preliminar do gestor à época dos fatos, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, recebeu integralmente a Representação, bem como determinou a citação dos interessados, nos termos do Despacho nº 1095/15 – GCG (peça nº 17).

Em defesa (peça nº 31), a municipalidade, por seu gestor em exercício[1], aduziu que na ocasião das aquisições questionadas a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR era favorável à adesão de atas na modalidade “carona”. Neste sentido, apontou decisões da Corte e juntou orientação informal[2], emitida em nome de servidores desta Corte, na qual há indicação pela possibilidade da adesão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1039/21 (peça nº 44), opinou pela procedência do feito, sem aplicação de multas, haja vista que à época das aquisições questionadas não havia entendimento pacificado sobre o tema nesta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 323/21-7PC (peça nº 45), opinou igualmente pela procedência da Representação sem aplicação de sanções, destacando, ainda, que incide sobre os fatos a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como já mencionado no relato, o objeto da Representação foi delimitado no Despacho nº 1095/15 e consiste em apurar a legalidade do uso instituído do “carona” pelo Município de Maringá nos procedimentos de inexigibilidade nº 423/2010, 424/2010, 433/2010, 463/2010, 617/2010 e 619/2010, que tiveram por objeto a aquisição de materiais de expediente.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição da pretensão sancionatória. A incidência da prescrição, no presente caso, prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, recentemente este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

Ainda segundo o Prejulgado, a questão aplica-se aos processos de Representação, nos termos abaixo:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso concreto, a demanda foi recebida para apurar os fatos em 24/06/2015, conforme Despacho nº 1095/15 (peça nº 17). O referido despacho, que conteve ordem de citação dos interessados, foi publicado em 09/07/2015, sendo emitidos os respectivos ofícios em 08/07/2015, juntados os Autos aos autos em 18/08/2015, perfectibilizando a citação.

Os atos supostamente irregulares, por sua vez, são aquisições (mediante inexigibilidade de licitação) realizadas em março de 2015. Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação dos representados, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

No mesmo sentido é o entendimento do órgão ministerial (peça nº 45), doravante transcrito:

Considerando que não houve a apresentação de justificativas para a ausência de licitação para a aquisição de materiais de expediente[3], e que a “carona” não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inexigibilidade previstas pela Lei nº 8.666/93, restando, portanto, configurada a irregularidade descrita na inicial, este Ministério Público posiciona-se pela procedência desta Representação, afastando-se, contudo, a possibilidade de aplicação de sanção ao Gestor, já que a jurisprudência desta Corte a respeito do tema foi consolidada em momento posterior aos fatos ora apreciados – conforme indicado na Instrução nº 1039/21 – CGM –, e em atenção, ainda, ao disposto pelo Prejulgado nº 26 – TCE/PR[4].

Como se vê, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão, já que não há notícia e/ou indícios de dano ao erário.

Assim, entendo que o prosseguimento da Representação resta obstado pela prejudicial de mérito acima apontada, mostrando-se despropositado, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.

Diante de todo o exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção e arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Sr. Carlos Roberto Pupin.
2. Troca de e-mails entre gestor e representante da Diretoria de Contas Municipais à época (peça nº 35, fl. 22).
3. Inexigibilidades n.ºs 423/2010, 424/2010, 433/2010, 463/2010, 617/2010 e 619/2010.
4. Já que os últimos atos envolvendo os procedimentos ocorreram em março/2010 (cf. documentos acostados às peças n.º 33/38), ao passo em que a citação do Sr. Silvio Magalhães Barros II foi determinada por Despacho proferido em 24/06/2015 (peça n.º 17), havendo se perfectibilizado em 22/07/2015 (cf. peça n.º 23), tendo, portanto, transcorrido mais de 5 anos entre os eventos, operando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

PROCESSO Nº: 648586/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1467/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência. Registro de Preços. Obras e serviços de engenharia. Edital. Cláusulas restritivas. Aptidão técnico-profissional. Exigência de metragem mínima de projetos. Suspensão cautelar do certame. Retificação de ofício. Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços com o objeto licitado. Superveniente revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento. Revogação de cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face do Município de Paranaguá, relativamente à Concorrência nº 03/2014, tendo por objeto o registro de preços para a elaboração de projetos básicos e/ou executivos para a construção, reforma e ampliação de prédios públicos municipais, com valor estimado anual de R\$ 7.673.609,89 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Segundo a representante, o certame possuiria cláusulas restritivas à ampla concorrência, exigindo, para comprovação da aptidão técnica-profissional, metragem mínima de projetos (mais de 3.000 m2 para edifícios educacionais e de saúde).

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação e a retificação do Edital questionado.

O processamento da Representação foi admitido, determinando-se a suspensão cautelar do certame[1]. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Paranaguá, do Sr. Edson de Oliveira Kersten (Prefeito à época) e da Sra. Lígia Regina de Campos (Presidente da Comissão de Licitação).

A suspensão cautelar foi ratificada pelo Acórdão STP n. 4936/14 (peça 14).

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 18/39).

Na sequência, embora o Município tenha retificado o Edital quanto à capacidade técnico-profissional, o Ministério Público de Contas[2] posicionou-se pela revogação do certame, agora em razão da incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços com o objeto licitado (obras e serviços de engenharia).

Uma vez que o ponto levantado pelo Ministério Público não tinha sido objeto de contraditório, o Relator à época, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, incluiu-o no objeto desta Representação, oportunizando a manifestação dos representados[3].

Em seguida, sobreveio a notícia de que o Município revogou[4] a licitação em questão.

Submetido o feito à instrução técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[5] pelo encerramento do processo por superveniente perda de objeto, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[6].

É o relatório.

2. Ainda que os motivos[7] que levaram o Município a revogar o certame não coincidam com os pontos levantados nesta Representação, o fato é que, na hipótese, a revogação esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Também porque, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, não há notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto provocar prejuízos.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCG n. 1381/14 (peça 4), ratificada pelo Acórdão STP n. 4936/14 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;
- II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCG n. 1381/14 (peça 4), ratificada pelo Acórdão STP n. 4936/14 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e
- III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 379095/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JULIO CEZAR THOMAZ, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1468/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Ausência de irregularidade na desclassificação de licitante que ofereceu desconto em despesas fiscais obrigatórias, expressamente vedado em Edital. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A., em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, que têm por objeto a contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária, com preços máximos entre 2,6 e 6,2 milhões de reais.

Expôs que os consórcios que integrou com a empresa Comap Consultoria, Marketing, Planejamento e Representações Ltda. para participar das licitações supra indicadas foram desclassificados sob o argumento de que teriam concedido descontos sobre despesas fiscais obrigatórias.

Alegou, em brevíssima síntese, que a desclassificação seria ilegal, visto que as alíquotas de PIS e COFINS consideradas nas propostas comerciais teriam sido calculadas em conformidade com as orientações mais atualizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Contas da União, e já seriam praticadas em contrato de escopo similar vigente com próprio DER/PR, de nº 255/2012.

Sustentou, ainda, que as propostas foram formuladas de forma a “garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação”, tendo sido informados os percentuais que efetivamente seriam cobrados, a fim de não onerar o erário desnecessariamente.

Argumentou que a responsabilidade pelas alíquotas indicadas em BDI seria absolutamente privada e não poderia prejudicar a Administração, e que as desclassificações acarretarão o pagamento de R\$ 275.157,48 a maior, com a contratação da segunda colocada.

Requeru, ao final, a imediata suspensão das licitações indicadas, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, a reclassificação dos consórcios formados pela empresa representante.

Os autos foram remetidos a este gabinete em atenção ao contido no Despacho nº 820/18 (peça 37), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação a respeito da redistribuição do processo, em virtude da conexão aos autos nº 36617/18, de relatoria deste Conselheiro, em que já são objeto de representação os Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017.

Por meio do Despacho nº 822/18 (peça 38), foi determinada a redistribuição do processo nos termos do Despacho nº 820/18 – GCILB, e a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná acostou petição nas peças 42 a 65, em que requereu o indeferimento da cautelar.

Asseverou, primeiramente, que as propostas apresentadas pela empresa representante não podem ser classificadas porque preveem as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS e, por esse motivo, estão em desconformidade com todos os editais, que estabeleceram alíquotas de 1,65% e 7,60% (item 14 do Anexo 01 e Anexo 09, vide peça 06, fls. 43 e 58), respectivamente, e vedaram, expressamente, a concessão de descontos sobre despesas fiscais obrigatórias (item 1 do Anexo 06, vide peça 06, fl. 51).

Impugnou, em seguida, a afirmação de que, no Contrato nº 255/2012, o PIS/COFINS estaria sendo calculado pelo regime cumulativo. Expôs que a própria empresa ENGEVIX, na Concorrência nº 008/2011, certame que o originou, “apresentou demonstrativo da taxa de despesas fiscais em PIS 1,65% e COFINS 7,60%”.

Esclareceu que, em realidade, o que ocorre naquele contrato é a retenção na fonte em percentuais equivalentes aos do regime cumulativo, de 0,65% e 3,00%, realizada para todas empresas de forma independente do regime de contribuição por elas adotado, em virtude de obrigação decorrente dos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Na sequência, considerando que o objeto das licitações corresponde a serviços de apoio ao gerenciamento e fiscalização de obras e serviços rodoviários decorrentes de contratos de concessão, sustentou que o escopo tem natureza de serviço técnico especializado que, no entendimento do Tribunal de Contas da União, se submete ao regime de incidência não cumulativa do PIS e COFINS, desde que a empresa apure o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real.

Expôs que a empresa Representante, por um lado, mencionou que os serviços licitados poderiam ser enquadrados no regime cumulativo de tributação (com alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS), por se caracterizarem como auxiliares e complementares à construção civil, e, por outro lado, afirmou que está submetida ao regime de lucro real e adota o regime não cumulativo de tributação para PIS e COFINS (com alíquotas de 1,65 e 7,6%, respectivamente), mas que apresentou sua proposta comercial com alíquotas menores (0,65% e 3,00%) porque se beneficia de compensações fiscais autorizadas pela legislação.

Defendeu que, apesar de a empresa representante trazer recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que o órgão licitante deve avaliar a média da incidência de PIS e COFINS dos últimos doze meses, inexistiu espaço para que sejam apreciadas compensações de prejuízos fiscais ou de abatimentos de créditos fiscais de pagamentos indevidos de tributos na formação dos preços apresentados pelas propostas dos licitantes, vez que não interferem na estipulação dos valores ofertados, por serem efeitos financeiros que não projetam alterações nas incidências das contribuições de PIS e COFINS.

Assim, sustentou que “a redução de carga tributária não se faz com utilização de prejuízos fiscais ou abatimentos de créditos fiscais de tributos indevidamente recolhidos, pois são temas que não possuem intimidade com o rito de apuração não cumulativa destas contribuições sociais.”

Manifestou o entendimento de que, caso fosse cabível essa pretensão da empresa representante, ela deveria ter impugnado os termos dos editais, porém, não o fazendo tempestivamente, decaiu o direito, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.[8]

Ainda, não seria possível admitir os documentos juntados pela empresa em seus recursos para justificar a composição dos valores constantes das propostas, em razão da vedação constante do art. 43, § 3º, da mesma lei.[9]

Argumentou, ademais, que cabe à Administração Pública analisar o BDI das empresas licitantes, uma vez que lhe incumbe verificar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor global dos serviços e sua composição, conforme orientações do Tribunal de Contas da União e desta Corte Estadual.

Ao final, asseverou que não se pode defender que a desclassificação seja prejudicial à Administração Pública, haja vista que a aceitação de proposta em desconformidade com o edital pode gerar prejuízos à execução do contrato, interrupção de serviços essenciais, e afronta aos princípios da isonomia, eficiência e vinculação ao edital.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 836/18 (peça 68), que deixou de acolher a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR e do respectivo gestor para exercício do contraditório e juntada de cópia dos procedimentos administrativos dos editais de Concorrência Pública números 93/2017 a 99/2017.

Devidamente citados, o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR e o respectivo Diretor-Geral, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, apresentaram defesa nas peças 77 a 79, ocasião em que ratificaram e reiteraram integralmente o contido na manifestação preliminar de peça 43.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica emitiu a Informação nº 61/18 (peça 83), em que requereu a conversão do feito em diligência para intimação do DER/PR e do respectivo gestor para juntada aos autos das cópias integrais da fase externa dos procedimentos licitatórios de Editais de Concorrência nº 93/2017 a 99/2017 (propostas, julgamentos, recursos, pareceres, decisões, etc.), organizados separadamente por certame e em ordem cronológica, bem como de eventuais processos a eles conexos, inclusive medidas judiciais, e também para informar e comprovar a fase de cada contrato decorrente das concorrências.

Após intimação, o DER/PR apresentou os documentos de peças 87 a 236.

Com o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo a unidade emitiu a Informação nº 61/18 (peça 237), em que informou, inicialmente, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001267-07.2018.8.16.0179, manejado pela ora Representante, a segurança foi denegada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que entendeu que não houve ilegalidade na desclassificação.

Em seguida, diante da conexão com os autos da Representação nº 36617/18, proposta em face dos mesmos certames, em que foi proferido o Acórdão nº 3741/18 – Tribunal Pleno, e considerando possível a aplicação das mesmas razões de decidir lançadas no respectivo voto condutor às questões trazidas na Exordial da presente Representação, opinou pela sua procedência parcial.

Para tanto, sustentou que o mesmo raciocínio que levou ao reconhecimento, naquela decisão, da possibilidade de prefixação de salários pelo Edital sem possibilidade de modificação pelos licitantes, justificaria a possibilidade de vedação da redução das alíquotas tributárias para PIS e COFINS contidas nos orçamentos de referência do DER/PR.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 235/21 (peça 238), acompanhou o entendimento da unidade técnica, por considerar demonstrado que a Representante apresentou proposta incompatível com previsão expressa do Edital.

Manifestou o entendimento de que não cabe a esta Corte adentrar no mérito sobre a legalidade da compensação tributária praticada pela empresa, considerando que a matéria é tratada com maior propriedade e interesse pela Receita Federal, mas que lhe cabe avaliar a adequação dos procedimentos licitatórios e no presente caso não há qualquer ilegalidade do Edital.

Ponderou, ademais, que os certames impugnados já se encerraram e que os contratos estão em plena execução, de modo que qualquer anulação causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público e à economicidade.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Inicialmente, cumpre afastar o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que as razões de decidir do Acórdão nº 3741/18 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, relativas a uma suposta impossibilidade de modificação dos salários previstos pelo Edital, seriam automaticamente aplicáveis ao caso em análise para se admitir a vedação da redução das alíquotas tributárias para PIS e COFINS.

Em primeiro lugar, pelo fato de aquela decisão, diversamente do alegado, não admitir a impossibilidade de modificação pelos licitantes dos salários previstos no Edital, mas reconhecer, em situações excepcionais, devidamente caracterizadas e fundamentadas nos autos do procedimento licitatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a possibilidade de fixação em Edital de remuneração mínima para a equipe técnica vinculada à execução dos serviços, sendo possível, logicamente, sua modificação para maior.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a seguir, a ementa da mencionada decisão, algumas passagens da sua fundamentação, e o teor da recomendação nela expedida (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de demonstração prévia e suficiente, nos autos dos procedimentos licitatórios, da necessidade da fixação da remuneração mínima da equipe técnica vinculada à execução dos serviços. Ausência de previsão nos editais do instituto da repactuação contratual. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

(...)

A Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná, no Parecer nº 33/2018, esclareceu que a definição da remuneração dos profissionais está fundada na necessidade de que os serviços sejam executados por profissionais dotados de experiência prática, como forma de garantia de atingimento da qualidade mínima esperada.

(...)

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45, fls. 10 a 13), esclareceu que a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União tem flexibilizado e relativizado o entendimento referente à prefixação de salários, admitindo-se a definição de valores mínimos nos casos excepcionais em que houver necessidade de afastar o risco de seleção de trabalhadores com capacitação inferior à necessária para a execução dos serviços contratados.

(...)

Ainda assim, a fixação de remuneração mínima é considerada medida excepcional e, como tal, deve necessariamente estar justificada no processo administrativo da licitação, conforme se depreende do seguinte precedente, também indicado pela unidade de fiscalização (grifou-se):

(...)

Ademais, informou que aquela Corte de Contas se posicionou no sentido de que os valores mínimos estabelecidos “devem ser obtidos a partir de pesquisas junto ao mercado, associações e sindicatos de cada categoria profissional, bem como a órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço” (Acórdão nº 2582/2012 – Plenário), e de que “essas pesquisas devem ser anexadas aos processos licitatórios para que os critérios utilizados pelo órgão contratante para estipular a remuneração mínima, devidamente fundamentados, sejam explicitados aos interessados em participar do certame” (Acórdão nº 614/2008 – Plenário).

(...)

Em que pese, quando da análise do pedido de suspensão cautelar dos certames, tenha-se considerado presente a existência de justificativa minimamente plausível para a adoção da remuneração mínima fixada, e consequente afastamento da aplicabilidade ao caso concreto do art. 40, X, da Lei 8.666/93,[10] restou evidenciado, após a instrução processual, que referida justificativa, ainda que plausível, deveria ter sido previamente apresentada nos autos do procedimento licitatório e estar devidamente acompanhada dos critérios de cálculo utilizados pelo DNIT e da demonstração da sua adequação às especificidades do objeto licitado.

Em outras palavras, como bem exposto pela unidade de fiscalização, e em conformidade com as já citadas orientações do Tribunal de Contas da União, em se tratando do excepcional afastamento da incidência de dispositivo legal em favor do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a necessidade e a adequação da remuneração mínima fixada nos editais deveria ter sido prévia e exaustivamente demonstrada nos autos dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente neste tocante.

(...)

II – Expedir as seguintes recomendações ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, para que:

II.a. observe, em certames futuros, que a excepcional necessidade da exigência de remuneração mínima de trabalhadores terceirizados seja fundamentada e demonstrada na fase interna dos procedimentos licitatórios, com base em pesquisas de mercado efetuadas previamente, em dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e em informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço, devidamente anexadas aos processos licitatórios, de modo que os critérios utilizados sejam explicitados aos interessados em participar do certame;

Em segundo lugar, numa reanálise das razões de decidir apresentadas na citada decisão (sendo insuficiente a mera indicação da conexão entre os processos, que se deu pelo fato de se tratar de Representações em face dos mesmos certames e não em função das irregularidades apontadas, que são diversas), não se vislumbra como elas poderiam justificar a impossibilidade de redução das alíquotas tributárias máximas com base no fundamento da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, compreendida como medida de redução do risco de seleção de prestadores com capacitação inferior à necessária para a execução dos serviços com a qualidade pretendida, ainda mais considerando que, no presente caso, não foi apresentada pelo órgão licitante qualquer motivação nesse sentido para justificar tal previsão editalícia.

E, em terceiro lugar, por não se aderir ao entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo de que os Editais em tela vedariam qualquer redução das alíquotas tributárias para PIS e COFINS.

Isso porque o que os Editais em exame vedam é a concessão de descontos na taxa de despesas fiscais, para cuja composição preveem, expressa e unicamente, PIS, COFINS e ISS, conforme os dispositivos a seguir transcritos (grifou-se):

Para o cálculo das despesas fiscais foram considerados os seguintes impostos e contribuições, com as respectivas alíquotas, incidentes sobre serviços de engenharia consultiva.

Desta forma temos:

PIS: 1,65%

COFINS: 7,60%

ISSQN: 5,00% (*1)

Total 14,25% (Valor máximo admissível)

Observações: (*) Limite máximo adotado de 5%; valor variável em função da legislação de cada município. As empresas licitantes deverão adotar as alíquotas pertinentes. Como o valor das despesas fiscais incide sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, ele deve ser corrigido pela seguinte fórmula:

(...)

1. O Valor orçado pelo licitante nos aludidos quadros, deverá atender todos os requisitos da legislação trabalhista, não podendo ser concedido desconto sobre encargos legais e despesas fiscais obrigatórias. O ISSQN do local da prestação do serviço e o valor total deverá ser preenchido da seguinte forma:

(...)

Ora, caso uma licitante recolhesse alíquotas efetivas inferiores aos percentuais previstos nos Editais para qualquer um desses tributos e assim demonstrasse em sua proposta, não haveria que se falar em desconto, e sim na adequação da proposta à realidade concreta dessa empresa.

Consequentemente, deve-se interpretar que o Edital não impediu a modificação das alíquotas máximas de PIS e COFINS nele previstas, mas apenas vedou a concessão de descontos, o que se mostra razoável diante da inafastabilidade das mencionadas contribuições, da necessidade de se evitar propostas inexequíveis e em razão da impossibilidade de a Administração admitir propostas que pudessem conter indícios de prática de sonegação fiscal.

Vale ressaltar que essa interpretação, condizente com os entendimentos mais atualizados acerca da matéria, aparentemente já passou a ser contemplada pelo DER/PR nos editais de seus certames posteriores, como recentemente observado pelo Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno (grifou-se):

Da mesma forma, deve-se reconhecer que a irregularidade teve origem na inadequada definição da taxa de “despesas fiscais” na licitação, de modo a permitir a propositura de custo superior ao suportado, vez que o edital deixou de discriminar a composição da referida taxa e de exigir dos licitantes o detalhamento das propostas de modo que fossem apresentadas alíquotas de PIS e COFINS que refletissem o enquadramento legal da empresa e a média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação previsto no art. 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em caso de adoção do regime não cumulativo.

(...)

Também não se mostra necessária a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efeito da adequação da composição da taxa de “despesas fiscais” em certames futuros (de forma a exigir dos licitantes a discriminação dos tributos compreendidos na proposta e a apresentação de percentuais de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa e que correspondam ao histórico dos percentuais efetivos recolhidos, em caso de adoção do regime não cumulativo), tendo em vista que a falha não foi apontada na Tomada de Contas Extraordinária nº 497837/18, referente aos Pregões Presenciais realizados em 2018 pelo DER para o mesmo objeto, de forma que, aparentemente, não veio a ser repetida.

Com o afastamento da preliminar suscitada pela unidade de fiscalização, passa-se a apreciar o núcleo do objeto da presente Representação, consistente na análise da legalidade da desclassificação dos consórcios integrados pela empresa ora Representante.

A desclassificação dos mencionados consórcios dos certames em tela se mostrou correta, vez que, em suas propostas, concederam descontos em despesas fiscais obrigatórias, o que era expressamente vedado pelos Editais.

O primeiro argumento apresentado na tentativa de desconfigurar a concessão de desconto foi o de que a empresa Representante, em sede de contrarrazões ao recurso que ensejou a sua desclassificação, informou que os consórcios que integrava recolhiam as contribuições PIS e COFINS tanto pelo regime de tributação cumulativo (cujas alíquotas são de 0,65% e de 3%, respectivamente), quanto pelo regime não cumulativo (cujas alíquotas máximas, de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, foram previstas nos Editais), e que a possibilidade de recolhimento pelo regime cumulativo deveria ser reconhecida pelo fato de ela mesma praticar as respectivas alíquotas no Contrato nº 255/2012, por ela mantido com o DER/PR, com escopo semelhante, conforme demonstrariam as retenções informadas nas faturas e comprovantes de pagamento daquele contrato.

Ocorre que o Contrato nº 255/2012 foi recentemente objeto de análise pelo Acórdão nº 780/21 deste Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, de relatoria deste Conselheiro, em que se verificou (inclusive com base em informações apresentadas pela própria empresa ora Representante naqueles autos e na proposta por ela formulada no respectivo certame) que, entre os exercícios de 2012 a 2018, ela estava sujeita ao regime não cumulativo de tributação, bem como que as notas fiscais emitidas apenas previam a retenção obrigatória de PIS e COFINS, cujo percentual é fixo e independe do regime de tributação adotado, nos termos dos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.[11]

É o que se depreende da seguinte passagem da fundamentação do mencionado Acórdão (grifou-se):

Relativamente à taxa de “despesas fiscais”, tratada no Achado D da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, nas manifestações defensivas de peças 91, 176 e 239, sustentaram, em síntese, que a proposta levou em consideração que o Edital se limitou a definir um valor máximo para a “Taxa de Despesas Fiscais”, sem trazer qualquer disposição acerca da relevância da indicação da composição dos custos para efeito de adequação ou modificação do preço ofertado e contratado.

(...)

Especificamente em relação ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sustentaram que que as alíquotas de 3,0% para CONFINS e de 0,65% para PIS indicadas nas notas fiscais se referiam à retenção legal, decorrente da determinação constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013, e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem oportunamente complementados.

Informaram que a consorciada Engevix Engenharia S/A estava sujeita ao regime não cumulativo, por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, de modo que as diferenças entre as alíquotas retidas e as devidas, de 7,6% e 1,65%, respectivamente, eram declaradas e pagas nos termos da legislação tributária, conforme demonstraria a declaração da sua contabilidade, acostada na peça 110.

Considerando que o processamento dos certames em tela se deu entre os anos de 2017 e 2018, conclui-se, por consequência, que a empresa ora Representante em realidade recolhia as contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo.

Esse fato, por si só, torna pouco verossímil a alegação, adiante apresentada na Inicial (após admitir que recolhe PIS e COFINS com base nas alíquotas do regime da não cumulatividade), de que as compensações tributárias realizadas pela empresa permitiriam que praticasse alíquotas equivalentes à do regime de tributação cumulativo para PIS e COFINS, vez que, caso assim fosse, não necessitaria apresentar argumentações no sentido de que poderia vir a adotar o referido regime no contrato a ser celebrado ou de que o haveria adotado em contrato anterior com objeto similar aos dos certames em tela.

Ademais, ainda que a Representante alegue que essas compensações proporcionariam uma carga tributária equivalente à do regime cumulativo, o argumento não restou comprovado nos autos, vez que não foram apresentadas memórias de cálculo que pudessem demonstrar essa conclusão, ônus que, evidentemente, incumbia à própria Representante.

Ainda mais relevante, contudo, é o fato de que as compensações tributárias invocadas efetivamente correspondem a descontos na taxa de despesas fiscais (vedado pelos Editais), vez que, segundo exposto pela Representante, elas supostamente decorreriam de créditos referentes ao IRPF e à CSLL, tributos diversos daqueles previstos pelos Editais como componentes da taxa de despesas fiscais, quais sejam ISS, PIS e COFINS, de modo que não guardam qualquer relação com a alíquota efetiva desses tributos.

Eventuais reduções nas alíquotas de PIS e COFINS previstas em Edital, evidentemente, somente poderiam ser admitidas com fundamento na não cumulatividade desses tributos, em virtude dos descontos previstos nos arts. 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não mediante compensação de saldos negativos oriundos de pagamentos a maior de tributos diversos.

Assim, eventual vantagem competitiva da empresa decorrente de créditos que eventualmente detenha em decorrência de saldos negativos do IRPF e da CSLL deveria estar refletida diretamente no preço dos serviços, ou, com ainda mais propriedade, no componente da proposta em que se situar o lucro da empresa, sobre o qual os referidos tributos têm sua incidência.

Mesmo porque, em regra, esses tributos sequer podem ser considerados na composição da taxa de despesas fiscais, pois, como exposto no Acórdão nº 38/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz: “é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e pessoalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.”

Assiste razão, portanto, aos seguintes argumentos defensivos apresentados pela entidade Representada (peça 78, fls. 18 e 19, grifou-se):

A única nova recomendação, que neste caso merece observância, é no sentido de que o Órgão licitante avalie a média das incidências (PIS/COFINS) dos últimos doze meses.

todavia, não há espaço a que se apreciem compensações de prejuízos fiscais ou de abatimentos de créditos fiscais de pagamento indevidos de tributos na formação de preços apresentados em propostas comerciais pelos licitantes, de vez que são grandezas que não interferem, data venia, na estipulação de valores ofertados, constituindo-se em elementos dedutivos que resultam em fatores apreciativos que em nada contribuem ao tema em debate.

Importante referir que os desdobramentos ofertados pela Peticionante se traduzem em efeitos financeiros e não projetam alterações nas incidências das contribuições PIS/COFINS.

(...)

Novamente merece destaque que a redução de carga tributária não se faz com utilização de prejuízos fiscais ou abatimentos de créditos fiscais de tributos indevidamente recolhidos, pois são temas que não possuem intimidade com o rito de apuração não cumulativa destas contribuições sociais.

Por fim, merece ser reiterado o exposto no Despacho nº 836/18 (peça 68), quando da negativa da medida cautelar requerida, no sentido de que a validade dos dispositivos dos Editais que estabeleceram a composição da taxa de despesas fiscais e vedaram a concessão de descontos sobre essas despesas não foi impugnada pela empresa Representante, o que, de todo modo, sequer poderia conduzir à reclassificação dos consórcios que integrou nas licitações impugnadas, mas, em último caso (e meramente em tese), a uma eventual anulação dos certames, com a consequente republicação dos editais e oferecimento de iguais condições de participação a todos os concorrentes.

Todavia, considerando que igualmente não foi indicada qualquer mácula à higidez dos mencionados dispositivos pelos pareceres instrutórios, e que eles não impediram a participação de expressivo número de licitantes habilitados nos certames (conforme documentos de peças 23 a 31, e que, portanto, ofertaram seus descontos em outros itens da proposta), não se vislumbra óbice à preservação dos procedimentos licitatórios impugnados.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Despacho GCG n. 1381/14 (peça 4).
2. Parecer SMP/TC n. 19754/14 (peça 43).
3. Despacho GCG n. 1762/16 (peça 47).
4. Decreto n. 4207, de 08/11/2016 (peça 76, p. 3).
5. Instrução CGM n. 921/21 (peça 86).
6. Parecer 2.ª PC n. 454/21 (peça 87).
7. Superveniência de imprevista despesa com pessoal e alteração do projeto em virtude do transcurso do tempo (peça 76, p. 2).
8. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
9. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
10. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
11. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
(...)
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.
§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

PROCESSO Nº: 341806/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, POLICLINICA SAO CARLOS DE RONCADOR LTDA
ADVOGADO I PROCURADOR ANTONIO MARCOS ROSA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1469/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Tomada de Preços. Serviços médicos. Pagamentos sem licitação previa. SIM-AM. Alimentação fraudulenta. Irregularidades não comprovadas. Improcedência. Ponto sub judice. Extinção sem resolução de mérito.
1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Rondonópolis em face de Ilizeu Puretz, ex-Prefeito Municipal, Jorge Fukushima, Maria Salete Chimanski dos Santos Fukushima e Policlínica São Carlos de Rondonópolis Ltda.
Aduz o representante que, segundo o Sistema SIM-AM deste Tribunal, a Policlínica São Carlos foi contratada para prestar serviços médicos pela Tomada de Preços n. 01/2005 (cujo processo físico não foi localizado no Município), sendo que "o início da prestação dos serviços se deu em 02/03/2005", pelo valor de R\$ 262.000,00 (em dez parcelas mensais).
Menciona que, em 04/03/2005, dois dias depois da homologação, já teriam sido realizados 04 pagamentos (no total R\$ 267.333,90), ultrapassando em mais de R\$ 5.000,00 o máximo estabelecido. Além disso, o representante menciona ter identificado um aditivo de R\$ 65.000,00 registrado no SIM-AM.
Presumindo que esse aditivo teria sido "insuficiente para a prestação dos serviços", assevera que o então gestor se valeu de uma suposta fraude "para cumprir com os pagamentos porventura devidos" à Policlínica São Carlos.
Isso porque, embora não exista no município uma Tomada de Preço n. 06/2005 para a prestação de serviços médicos (mas sim para pavimentação poliédrica, que restou frustrada), os representados teriam simulado, com inserção de informações fraudulentas no SIM-AM, a existência de uma Tomada de Preços n. 06/2005 sobre serviços médicos para viabilizar pagamentos sem licitação à Policlínica São Carlos (realizados de agosto a dezembro de 2005), no valor total de R\$ 121.000,00 (conforme instrução da Ação de Improbidade Administrativa n. 0000021-70.2014.8.16.0096, proposta pelo representante).
Mencionou que foram realizados pagamentos antes da homologação dessa segunda Tomada de Preços e da vigência do contrato dela decorrente (iniciada em 03/10/2005), bem como efetuadas despesas estranhas ao objeto da Tomada (como plantões médicos em período noturno e finais de semana).
No mais, afirmou inexistir separação entre o objeto dessas duas Tomadas de Preços (ns. 01 e 06/2005).
Ao final, requereu a responsabilização dos representados.
A Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão dos representados na autuação, bem como suas citações[1].
Em sede de contraditório[2], alegando inexistir qualquer irregularidade, os representados pedem o arquivamento do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[3] pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao ponto em discussão judicial (Tomada de Preços n. 06/2005) e pela improcedência por ausência de provas quanto ao mais.
O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, sugerindo a expedição de ofício solicitando que o juízo informe este Tribunal quanto ao resultado do processo.
É o relatório.
2. A Representação em apreço não merece prosperar.
2.1. Quanto à Tomada de Preços n. 01/2005, o representante aduz a ocorrência das seguintes irregularidades[4]: i- inexistência do processo físico que ensejou os pagamentos à Policlínica; ii- pagamento de ao menos R\$ 5.000,00 além do máximo estabelecido; e iii- um aditivo de R\$ 65.000,00 para uma contratação sem licitação. Considerando-se que o próprio município representante afirma[5] não ter localizado os autos físicos desse certame, não há como se concluir que a licitação e a contratação inexistiram, tampouco que o aditivo ou o pagamento além do máximo estabelecido sejam ilegítimos.
Aliás, embora tenha afirmado que "inexiste processo físico" da "Tomada de Preço nº 01/2005" e que "houve fraude também na Tomada de Preço nº 01/2005" (exatamente como alegou em relação à Tomada de Preços n. 06/2005, abordada adiante), o município representante não mencionou ter questionado judicialmente a Tomada de Preços n. 01/2005 (mas apenas a 06/2005).
A esse respeito, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo representante[6] revela que, de fato, ele só questionou judicialmente a segunda Tomada de Preços (n. 06/2005).
Se ele sustenta que as duas Tomadas de Preços são fraudulentas e que o objeto delas se confunde[7], o não questionamento judicial da primeira (n. 01/2005) reforça que o município não possui provas das supostas irregularidades ou simplesmente não está convencido delas.
Assim, inexistindo elementos de prova que ratifiquem as alegações do representante, a Representação deve ser julgada improcedente quanto à Tomada de Preços n. 01/2005.
2.2. Relativamente à Tomada de Preços n. 06/2005, o representante aduz a ocorrência das seguintes irregularidades[8]: i- simulação de contratação para possibilitar o pagamento irregular de R\$ 121.000,00 (sem licitação) à Policlínica; ii- pagamentos anteriores à homologação e vigência; e iii- despesas estranhas ao objeto licitado.
A exemplo do item anterior, como o próprio município afirma[9] não ter localizado os autos físicos desse certame, não há como se concluir que a licitação e a contratação inexistiram, tampouco que houve antecipação de pagamentos ou pagamento de despesas estranhas ao objeto licitado.
No entanto, a questão está sub judice, sendo desarrazoado o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial.
Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.
No caso presente, segundo informações levantadas pelo Gabinete deste Relator[10], além de ser anterior, a demanda judicial[11] já encerrou a fase de instrução probatória, estando atualmente em fase de alegações finais.
Em outras palavras, não faz sentido elastecer a instrução probatória de um processo quando existe demanda judicial (com objeto semelhante) em fase mais adiantada (relativamente à produção das provas), em especial, por se tratar de fatos ocorridos há mais de 15 (quinze) anos.
A ratificar essa semelhança, transcrevo o pertinente trecho da Ação de Improbidade Administrativa[12]:
No ano de 2005, o Município de Rondonópolis (...) realizou o certame licitatório nº 006/2005, cujo objeto foi a contratação de (...) serviços de mão-de-obra especializada em pavimentação poliédrica...
No mesmo ano, foi simulado no sistema da Contabilidade, uma "contratação de serviços a serem prestados em enfermagem, dentista, psicóloga, serviços médicos para programa saúde da família" (...), utilizando-se do mesmo número e procedimento utilizado para a citada licitação.
Para simular a referida licitação, o procedimento foi inventado...
Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.
Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:
Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Assim, embora a instrução processual sugira que esta Representação seja improcedente por ausência de provas, proponho, com base na fundamentação supra, que ela seja extinta sem julgamento de mérito quanto à Tomada de Preços n. 06/2005[13].
2.3. No que respeita ao SIM-AM, o representante aduz que houve inserção de informações sem o correspondente processo licitatório.
Uma vez que o próprio representante afirma não ter localizado os autos físicos das respectivas Tomadas de Preços, não há como se concluir que houve fraude na inserção de informações no SIM-AM.
A esse respeito, transcrevo a oportuna consideração da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67, p. 3/4):
Os dados inseridos no SIM-AM relacionados a procedimentos licitatórios tem o propósito de reproduzir o conteúdo constante dos procedimentos físicos realizados no âmbito da municipalidade, sendo que o único meio de verificar a legitimidade e a veracidade das informações é por meio da comparação entre o que consta do sistema e o que foi realizado na prática.
...opina-se pela improcedência da representação no que se refere à alimentação de dados junto ao SIM-AM, haja vista a ausência de prova de prática de conduta dolosa direcionada ao cometimento de fraude...
Ainda que os representados reconheçam que a Tomada de Preços n. 06/2005 foi equivocadamente lançada no SIM-AM, isso não significa que a inserção seja fraudulenta. Inexistindo provas cabais de que a alimentação foi intencionalmente forjada, a presunção de boa-fé deve prevalecer.

Assim, proponho que esta Representação seja julgada improcedente no que respeita às inserções no SIM-AM.

2.4. Ademais, inexistindo notícia de dano ao erário (a despeito das alegações de pagamentos sem licitação, não se fala em inexecução de serviços[14]), não há que se falar em reparação do erário.

Consequentemente, tratando-se, conforme já ressaltado, de fatos ocorridos em 2005[15], as únicas penas eventualmente cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) esbarriariam na prescrição quinquenal (Prejulgado 26 deste Tribunal), o que ratifica o encaminhamento proposto acima.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue esta Representação:

3.1. improcedente, por ausência de provas, quanto à Tomada de Preços n. 01/2005 e à alimentação do SIM-AM; e

3.2. extinta, sem resolução de mérito, quanto à Tomada de Preços n. 06/2005.

Por fim, atendendo a solicitação do Ministério Público de Contas, proponho que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o processo seja encaminhado à Presidência deste Tribunal para expedição de ofício ao Juízo Cível da Comarca de Iretama – PR solicitando que este Tribunal seja oportunamente informado quanto ao resultado da Ação de Improbidade Administrativa n. 0000021-70.2014.8.16.0096, proposta pelo representante (Município de Roncador).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, por ausência de provas, quanto à Tomada de Preços n. 01/2005 e à alimentação do SIM-AM; e

II- extingui, sem resolução de mérito, quanto à Tomada de Preços n. 06/2005;

III- por fim, para atender a solicitação do Ministério Público de Contas, propor que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o processo seja encaminhado à Presidência deste Tribunal para expedição de ofício ao Juízo Cível da Comarca de Iretama – PR solicitando que este Tribunal seja oportunamente informado quanto ao resultado da Ação de Improbidade Administrativa n. 0000021-70.2014.8.16.0096, proposta pelo representante (Município de Roncador); e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 799/19, peça 15.

2. Peça 31.

3. Instrução CGM n. 709/21, peça 67.

4. Peça 03, p. 4: “Resta claro e evidente que houve fraude também na Tomada de Preço nº 01/2005, em que se afirma haver contratado serviços médicos.”

5. Peça 3, p. 3: “Analisando detidamente às (sic) informações inseridas no sistema SIM-AM, atinente à (sic) outro procedimento licitatório anteriormente registrado (que igualmente inexistiu processo físico...), qual seja a Tomada de Preço nº 01/2005 (cuja contratada é a mesma)...”

6. Peça 4.

7. Peça 3, p. 4: “De tão grosseira a fraude, não houve a mínima preocupação em separar quais serviços seria da Tomada de Preço 01/2005 e quais seriam da Tomada de Preço 06/2005 (justamente por inexistir tal procedimento).”

8. Peça 3, p. 3: “Fato é que jamais foi localizado junto a esta municipalidade, qualquer procedimento com o referido número (T.P. 06/2005) para a prestação de serviços médicos...”

9. Peça 3, p. 2: “Ocorre que não existe nenhum Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 06/2005 cujo objeto seja a prestação de serviços médicos...”

10. Contato telefônico (44-99740-2865) realizado em 18/05/2021, com a servidora Tatiana.

11. Ação de Improbidade Administrativa n. 0000021-70.2014.8.16.0096 – Comarca de Iretama – PR.

12. Peça 4, p. 2/3.

13. Até porque a improcedência por ausência de provas não impediria que, em eventual superveniência de provas, esta Corte reavaliasse o mérito da questão. Logo, a extinção sem resolução do mérito não traz uma solução prejudicial à defesa.

14. Pelo contrário, o representante fez as seguintes afirmações: “o início da prestação dos serviços se deu em 02/03/2005” (peça 3, p. 3, último parágrafo); e “aparentemente o aditivo de R\$ 65.000,00” (...). “foi insuficiente para a prestação dos serviços” (peça 3, p. 4, in fine).

15. Trazidos à apreciação deste Tribunal apenas em 2019 (14 anos depois).

PROCESSO Nº: 685262/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, JESSIKA LUFT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE, JOAO THIAGO DUARTE, RODRINEI CRISTIAN BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1470/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Tomada de Preço. Execução de pavimentação poliédrica. Licitante com a melhor proposta. Apresentação extemporânea de documentos. Desclassificação. Decisão conforme instrumento convocatório e princípios que orientam as licitações. Licitante classificada em 2.º lugar. Licença ambiental. Validade renovada. Adequação ao objeto licitado. Irregularidades não configuradas. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Jessika Luft em face do Município de Francisco Beltrão, relativamente à Tomada de Preços n. 16/2020, que tem por objeto “a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m²”, em pontos críticos de Comunidades do interior do Município, no valor total máximo estimado de R\$ 1.048.661,17 (um milhão, quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

Em síntese, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: desclassificação indevida da empresa Marcelo Tonelli Engenharia[1] (que teria apresentado a melhor proposta); e inadmissão da licença ambiental da empresa classificada em 2.º lugar (Gecir Viccarí Materiais de Construção Ltda – ME), que estaria vencida e seria inadequada ao objeto licitado.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou da contratação dele decorrente e, no mérito, a classificação da empresa Marcelo Tonelli Engenharia ou, subsidiariamente, a convocação da 3.ª classificada (pois a 2.ª não possuiria licença hábil).

O Município de Francisco Beltrão e seu gestor atual foram incluídos na autuação e intimados a se manifestar quanto ao pleito cautelar[2]. A representante, por sua vez, foi intimada a comprovar sua legitimidade processual.

Em resposta, os representados apresentaram defesa preliminar e documentos[3] e a representante apresentou documentos de identificação[4].

Na sequência, uma vez não configurados os pressupostos autorizadores, a suspensão cautelar do certame foi indeferida. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada[5].

Citados, os representados apresentaram razões de defesa[6].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[7] pela improcedência desta Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPJTC)[8].

É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede.

2.1. Quanto à desclassificação da empresa Marcelo Tonelli Engenharia pelo descumprimento do item 13.26[9] do Edital (apresentação extemporânea de documentos), vejamos os motivos que levaram a representante a crer que a desclassificação da primeira colocada seria indevida e desarrazoada.

2.1.1. A declaração de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos para execução da obra (item 13.26, letra ‘d’, do Edital) já tinha sido apresentada:

De fato, a declaração em questão consta dos documentos de habilitação da empresa (peça 26, p. 52).

No entanto, uma vez que esse documento foi apresentado prematuramente, caberia à empresa, na ocasião do item 13.26 do Edital e em prestígio à lealdade e à boa-fé, informar à Administração que ele estaria dentre os documentos de habilitação.

Ocorre que, além de não informar a Administração a esse respeito[10], ela não apresentou os outros 03 (três) documentos exigidos, de modo que sua desclassificação não merece censura nesse particular.

2.1.2. Os outros 03 (três) documentos (exigidos no item 13.26 do Edital) estariam em outros procedimentos licitatórios do Município:

Se tais documentos existem de fato e são aproveitáveis à empresa desclassificada, bastaria que ela precisasse a localização deles à Administração (a exemplo do que fez quanto ao documento mencionado no subitem anterior), o que não ocorreu.

Ao alegar, de maneira furtiva e imprecisa, que os 03 (três) documentos faltantes estariam em “inúmeros outros processos licitatórios” do Município[11], a representante expõe a fragilidade de sua alegação.

Não por outro motivo, os documentos que ela apresentou posteriormente[12] (com o recurso interposto contra a decisão de desclassificação) foram emitidos em 20 e 21 de outubro de 2020, uma semana depois de esgotado o respectivo prazo de apresentação (13/10/2020).

Além de não apresentar os documentos tempestivamente[13], a empresa não precisou à Administração a localização deles nos “outros processos”, razão pela qual a decisão de desclassificação não merece reparo a esse respeito (até porque o ônus de demonstrar o cumprimento do item 13.26 do Edital é da licitante vencedora e não da Administração).

2.1.3. Os documentos apresentados na fase de habilitação garantiriam a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais:

Os documentos de habilitação relativos à qualificação técnica (operacional e profissional) não se confundem, tampouco possuem o mesmo objetivo, que os exigidos imediatamente antes da execução do objeto licitado (item 13.26 do Edital).

Aliás, além de violar a vinculação ao instrumento convocatório, ignorar as exigências do item 13.26 do Edital em favor da empresa desclassificada implicaria um intolerável privilégio.

Nesse ponto, portanto, a Representação também não procede.

2.1.4. Ao negar provimento ao recurso da empresa desclassificada e contratar a próxima colocada, a administração agiu com excesso de formalismo, pois o recurso foi instruído com a documentação solicitada e com atestado médico demonstrando a impossibilidade de apresentação na data inicialmente prevista:

Segundo o item 13.27[14] do Edital, a não apresentação dos documentos em até 05 (cinco) dias (do resultado da licitação[15]) implica a convocação da próxima classificada, exatamente como ocorreu na hipótese.

Objetivando contornar esse preceito, a representante aduz que a empresa desclassificada teria apresentado os documentos juntamente com o recurso interposto contra a decisão que a desclassificou (justamente por não apresentar os documentos tempestivamente).

Considerando-se que o recurso em questão foi interposto em 21/10/2020[16], mais de uma semana depois de esgotado o prazo para apresentação dos documentos (13/10/2020), a decisão de desclassificação não comporta reparo.

Isso porque admitir documentos fora do prazo violaria a isonomia entre os licitantes, bem como a necessária vinculação ao instrumento convocatório (no caso, aos itens 13.26 e 13.27).

Pelos mesmos motivos, o encaminhamento dos documentos via e-mail[17], às 23h09 do dia 15/10/2020, também não socorre a representante e a empresa desclassificada. Ademais, o atestado médico apresentado[18] pela representante também não justifica a admissão de documentos extemporâneos.

Primeiro porque a enfermidade citada (CID H10 - conjuntivite) não impediria, por exemplo, o encaminhamento dos documentos via e-mail.

Tanto não impediria que, conforme já mencionado, no dia 15/10/2020 (último dia de atestado), o representante da empresa desclassificada encaminhou e-mail ao Município.

Independente disso, desde 14/05/2020[19] a representante possui poderes para “representar sem exceção” a interessada em processos licitatórios, de modo que ela poderia ter atendido as exigências do certame.

Aliás, nem mesmo o formalismo moderado abrigaria a tese da representante, pois a prevalência do conteúdo sobre a forma não abona o descumprimento de prazos peremptórios fixados no Edital (até porque a contratação pública não pode ficar à mercê do ânimo de determinado licitante, ainda que sua proposta seja a melhor).

Logo, o Município não agiu com excesso de formalismo, mas sim pautado pelas normas do certame e pelos princípios que orientam as licitações públicas.

Por tais motivos, a insurgência da representante quanto à decisão de desclassificação não merece prosperar.

2.2. Quanto à alegada inadmissibilidade da licença ambiental da empresa Gecir Viccarí (classificada em 2.º lugar), a representante aduz que ela estaria vencida e seria inadequada ao objeto licitado.

A insurgência da representante diz respeito à Licença Ambiental de Operação n. 22020[20], emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (Escritório Regional de Pato Branco) em favor da Pedreira Nossa Senhora da Luz Ltda.

Embora a própria licença indique que ela seria válida até 26/06/2019 (o que, de fato, a tornaria impraticável ao certame), sua renovação foi requerida[21] em 15/01/2019, ensejando a automática renovação do prazo de validade (até posterior manifestação do órgão competente), conforme art. 71[22] da Resolução n. 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA/PR).

A ratificar que a licença era válida ao tempo do certame, o Município apresentou cópia[23] do esclarecimento prestado[24] por Engenheiro Ambiental[25] do Instituto Água e Terra do Paraná, nos seguintes termos: “...devido Protocolo de Renovação de Licença de Operação que se encontra em análise, o mesmo é válido para o caso da Licitação” (sic).

Assim, a insurgência quanto à validade da licença não procede.

Relativamente à adequação da licença ao objeto licitado, a representante aduz que ela seria inadequada porque a Pedreira não seria licenciada para fornecer pedra de talhe para pavimentação poliédrica, mas sim “pedra brita ou os chamados ‘rachões’”.

A esse respeito, com base no Manual de Normas e Procedimentos para Licenciamento Ambiental no Setor de Extração Mineral do Ministério do Meio Ambiente, o Município esclarece que, para fins de impacto ambiental (em razão das emissões atmosféricas e hídricas), a licença é relevante para a forma de extração da pedra/rocha e não para o seu aproveitamento ou destino final.

Confirmando a validade da licença para fornecimento de pedras para pavimentação poliédrica, o Município apresentou cópia[26] do esclarecimento prestado[27] por técnico[28] do Instituto Água e Terra do Paraná, nos seguintes termos: “a licença contempla” “pedras para calçamento, muros ou outros tipos de produto da extração do basalto. Portanto, perfeitamente legal.”

Assim, diferentemente do que sustenta a representante, o tipo de licença não interfere na posterior utilização da pedra extraída, de modo que sua insurgência não merece acolhida também nesse quesito.

Em razão das informações já prestadas pelo Instituto Água e Terra do Paraná, o pedido da representante de que o órgão ambiental competente preste esclarecimentos resta prejudicado.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Esta é a denominação social da empresa referenciada no subitem “b” do item 3 da exordial (peça nº 03). Contudo, na peça nº 06, consta a denominação Tonelli Engenharia Eireli – ME.

2. Despacho GCIZL n. 1479/20 (peça 11).

3. Peças 15/39.

4. Peças 41/43.

5. Despacho GCIZL n. 1501/20 (peça 45).

6. Peça 50.

7. Instrução CGM n. 800/21 (peça 51).

8. Parecer 2.ª PC n. 374/21 (peça 52).

9. Item 13.26 – Das condições para homologação:

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado da licitação, no Órgão de Imprensa Oficial do Licitador, a Licitante vencedora, sob pena de desclassificação, deverá apresentar no serviço de protocolo do Município de Francisco Beltrão, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, a documentação abaixo especificada:

a) Declaração firmada pelo representante legal da Licitante, dizendo da disponibilidade de pedra(s) de onde será retirado o material (pedra irregular), que será utilizado na execução da obra, indicando o endereço completo para localização da mesma.

b) Declaração do proprietário da pedra especificada no documento solicitado na letra “a”, com a concordância quanto a indicação do local para retirada das pedras necessárias para execução da obra objeto do presente edital, caso viabilizada sua contratação pelo êxito do certame, COM FIRMA RECONHECIDA.

c) Licença ambiental de operação, fornecida pelo órgão competente, relativa à(s) pedra(s) de onde serão retirados os materiais para execução dos serviços desta licitação, indicada na declaração solicitada na letra “a”.

d) Declaração de disponibilidade mínima de veículos, máquinas e equipamentos para a execução da obra, conforme MODELO 08.

10. Na ocasião do item 13.26 do Edital.

11. Peça 3, p. 2, 3.º parágrafo.

12. Peça 35, p. 9/10.

13. Na ocasião do item 13.26 do Edital.

14. 13.27 – O não cumprimento das exigências previstas para homologação no item 13.26 pela primeira classificada, ensejará a convocação das demais participantes do certame, obedecendo a ordem de classificação para apresentação dos documentos especificados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”.

15. A interessada foi regularmente intimada, via Diário Oficial (peça 30, p. 3) e e-mail (peça 35, p. 15), em 06/10/2020.

16. Peça 35, p. 1.

17. Peça 35, p. 18.

18. Peça 35, p. 8.

19. Peça 24, p. 70.

20. Peça 33, p. 5/7.

21. Peça 33, p. 9.

22. Art. 71. A renovação de licença de operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

23. Peça 39, p. 1.

24. Em 06/11/2020.

25. André Gustavo Patel.

26. Peça 39, p. 1.

27. Em 06/11/2020.

28. William Cezar Pollonio Machado.

PROCESSO Nº: 734247/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1471/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Serviços de informática. Equipe Técnica. Qualificação e tempo mínimo de contratação não justificados. Contradições quanto à exigência de formação dos profissionais. Suspensão cautelar do certame. Superveniente retificação e republicação do Edital. Revogação da medida cautelar. Contratação realizada. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Four Info Desenvolvimento de Software Ltda, em face do Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2020, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A representante aduz a ocorrência das seguintes irregularidades:

i- exigência de que, quanto à Equipe Técnica e de Suporte, os licitantes possuam em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com Mestrado (item B1, do Anexo XI), bem como profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuação (item B3, do Anexo XI), frustrando a competitividade e ofendendo a razoabilidade;

ii- contradição entre a parte final do item B do Anexo XI do Edital, que exige que toda a equipe de informática seja graduada, e o item B2 do Anexo XI, que exige a formação de apenas dois profissionais; e

iii- ausência de justificativa e de amparo normativo quanto à exigência de que os profissionais tenham, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada.

Ao final, protestou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência da Representação e respectiva correção do Edital.

Preliminarmente à admissibilidade da Representação, o Instituto de Previdência de Paranaguá e seu representante legal foram incluídos na autuação e intimados a se manifestar quanto ao pleito cautelar[1].

Em resposta[2], o Instituto de Previdência se comprometeu a sanar a contradição relativa à formação dos profissionais e a suprimir a exigência de vínculo empregatício com a empresa contratada.

Quanto à qualificação da Equipe Técnica, defendeu a exigência de ao menos 1 (um) integrante com mestrado em informática e de 1 (um) com formação em ciências atuariais e registro no Instituto Brasileiro de Atuação.

Na sequência, entendendo inexistir justificativas hábeis a legitimar tal qualificação, a suspensão cautelar do certame foi deferida[3]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida e a citação dos representados foi determinada (tanto para exercício do contraditório quanto para demonstrar a regularização dos outros dois pontos impugnados).

Citados, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes das peças 26/28.

Posteriormente, a suspensão cautelar foi ratificada pelo Acórdão STP n. 3739/20 (peça 29).

Em seguida, considerando que, por ocasião do contraditório[4], os interessados demonstraram a regularização dos itens que assim haviam se comprometido, bem como daquele que havia ensejado a suspensão cautelar do certame (qualificação da equipe técnica), a decisão cautelar foi revogada[5] (as irregularidades suscitadas pela representante restaram superadas).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal[6] opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (por superveniente perda de objeto), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[7].

É o relatório.

2. Uma vez que, no curso deste processo, o representado demonstrou[8] ter ratificado o instrumento convocatório e providenciado sua republicação (corrigindo os três pontos questionados pela representante), a causa de pedir desta Representação deixou de subsistir.

Alíás, em consulta ao portal de transparência[9] do Instituto de Previdência representado, o Gabinete deste Relator constatou que o objeto da licitação em questão já foi contratado[10], o que ratifica a superveniente perda de objeto deste processo.

3. Em face do exposto e acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 1612/20 (peça 7).

2. Peças 11/17.

3. Despacho GCIZL n. 1643/20 (peça 19).

4. Peças 26/28.

5. Acórdão STP 3858/20 (peça 32).

6. Instrução CGM n. 1132/21 (peça 38).

7. Parecer 4.ª PC n. 351/21 (peça 39).

8. Peças 27/28.

9. <http://200.150.70.91/GiiG/portais/portaldatransparencia/defaultPortalV3.aspx>

10. Contrato n. 01, de 26/01/2021, celebrado com a empresa Actuary Servicos de Informática Ltda, pelo valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

PROCESSO Nº: 78915/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1472/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação Integrada. Lei n. 13.303/2016. Preço máximo sigiloso. Obra de engenharia. Violação à competitividade e à economicidade. Divergência quanto ao regime de contratação integrada. Direcionamento. Ausência de planejamento e de justificativas técnicas. Irregularidades não configuradas. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DT Engenharia de Empreendimentos Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativamente à Licitação nº 373/2020, tendo por objeto a "execução de obra de ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário – SES, ETE[1] CIC – Xisto, no município de Curitiba, com fornecimento total de materiais e equipamentos, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo sigiloso.

Aduziu a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da economicidade;
- divergência em relação à adoção do regime de Contratação Integrada, que deveria proporcionar maior flexibilidade para permitir mais propostas, mediante soluções distintas, a fim de aumentar a competitividade e reduzir custos;
- direcionamento do certame;
- óbice à participação de concorrentes com propostas de soluções mais econômicas;
- ausência de justificativa técnica para a divisão em módulos e para a exclusão de materiais que não sejam aço inox 316L ou vitrificado; e
- ausência de planejamento prévio para a realização de obra modular e provisória.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a procedência da Representação para que os itens impugnados sejam declarados nulos ou retificados, com a consequente republicação do edital ou revogação do certame.

Diante da plausibilidade das justificativas apresentadas pela Sanepar no próprio procedimento[2] licitatório e, consequentemente, da aparente inexistência de restrição à competitividade, de risco de dano ao erário ou de prejuízo à busca da proposta mais vantajosa, a suspensão cautelar do certame foi indeferida[3]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e a citação da Sanepar e de seu gestor atual foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos[4]. Sustentando inexistir as irregularidades cogitadas, pedem que a Representação seja julgada improcedente.

A 2.ª Inspeção de Controle Externo (2.ª ICE) entendeu[5] inexistir elementos suficientes para concluir pela procedência da representação, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[6] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)[7].

É o relatório.

2. A Representação não merece prosperar.

2.1.1. Quanto à alegada restrição à competitividade e violação à economicidade pelo fato de o sistema ser pré-moldado, modular, desmontável, deslocável e remontável para eventual reaproveitamento[8], além de a representante não ter demonstrado que a competitividade e a economicidade foram violadas, as justificativas da Sanepar legitimam tais especificações.

Segundo a Estatal, os padrões de lançamento de efluente tratado são cada vez mais restritivos, de modo que o sistema modular é mais vantajoso que o convencional de construção civil.

Isso porque, além de construída de maneira mais controlada, célere e eficiente, a configuração modular permite maior flexibilidade operacional pela combinação dos módulos em função da vazão, que não é linear ao longo do dia, melhorando a manutenção dos tanques e equipamentos de cada linha mediante isolamento e desvio do fluxo para outros módulos.

Embora o certame fale em "eventual reaproveitamento futuro", a Sanepar esclarece que ele é certo e factível em vários sistemas, de modo que o reaproveitamento do sistema modular seria eventual apenas em relação à ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) CIC Xisto.

Ainda assim, ao tratar da necessidade de desmontagem, transporte e remontagem do sistema, a Sanepar menciona que a ETE[9] CIC Xisto será totalmente transformada para atender a vazão futura de 1.370 L/s e a concentração de 26mg/L da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente tratado.

Assim, seja porque a representante não comprovou suas alegações, seja porque a representação justificou as especificações questionadas de maneira lógica e razoável, a Representação não merece guarida nesse particular.

2.1.2. As justificativas da Sanepar também legitimam a exigência[10] de que os reservatórios, tanques e decantadores sejam em aço inox 316L ou vitrificado (mesmo que os atuais reservatórios, tanques e reatores da ETE[11] CIC XISTO sejam de concreto armado).

Conforme esclarece a Sanepar, o fato de a ETE[12] CIC Xisto ser em concreto armado não obsta o emprego de tecnologias mais avançadas, eficientes e duráveis. Isso porque, desde sua entrada em operação, em 2002, outras tecnologias mais eficientes e duráveis surgiram (em relação ao método construtivo e ao tratamento de efluentes).

Quanto ao método construtivo, por exemplo, ele não precisa mais ser moldado in loco, não se sujeitando a variações de mão de obra, insumos, intempéries e demais fatores causadores de imprecisão.

Assim, inexistindo demonstração de que a adoção de soluções mais modernas seja irregular, as justificativas da Estatal, porquanto lógicas e razoáveis, revelam que a Representação também não procede nesse ponto.

2.1.3. A alegação de que o concreto armado seria uma solução 300% mais econômica também não convence.

Primeiro porque a alegação da representante veio desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de abonar sua tese, a exemplo de planilhas, tabelas ou comparativos.

Ademais, o valor estimado do contrato é sigiloso (Lei n. 13.303/2016, art. 34[13]), o que ratifica o caráter aleatório e infundado da insurgência da representante.

Isso não bastasse, ao dizer genericamente (sem qualquer detalhamento) que os "acessórios" seriam encarecidos em pelo menos 300%, a própria representante expõe a fragilidade de sua insurgência.

No que respeita ao argumento de que a solução modular seria pouco usual, a Sanepar recorda que emprega tais sistemas desde 2017.

Por fim, ainda que a representante não tenha desconstituído a economicidade do certame, vale recordar que a vantajosidade não leva em conta apenas o valor da contratação, mas, também, a qualidade do seu objeto.

Nesse contexto, portanto, a Representação também não merece prosperar.

2.2. Quanto à insurgência em relação ao Regime de Contratação Integrada (que deveria proporcionar maior flexibilidade para permitir mais propostas), os esclarecimentos da representada revelam inexistir irregularidade.

Segundo o inc. VI do art. 43 da Lei n. 13.303/216, há contratação integrada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Vale dizer, a contratação integrada ocorre quando a Administração Pública precisa contratar a execução de obra ou de serviço, mas não possui domínio técnico para pormenorizá-los, que fica a cargo de empresas atuantes no ramo do objeto licitado.

Em função disso, nas contratações integradas o contratado possui mais autonomia para conceber soluções técnicas e/ou operacionais essenciais à execução do objeto, ignoradas pela Administração.

A esse respeito, a Sanepar menciona tratar-se da contratação de um "sistema" de tratamento executável por diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (compatível com a contratação integrada).

Embora envolva o fornecimento de reservatórios, tanques e decantadores (em aço inox 316L ou vitrificado), o compromisso é o atingimento dos parâmetros estabelecidos na Especificação Básica (DBO[14], DQO[15] e SST[16]), cuja solução de tratamento é de domínio restrito no mercado.

Assim, diferentemente do que aduz a representante, a concessão de certa flexibilidade e/ou autonomia é própria das contratações integradas.

Além disso, a representante não apresentou razões hábeis a desacreditar a justificativa da Sanepar para adotar o Regime de Contratação Integrada.

Logo, a Representação também não procede nesse ponto.

2.3. O alegado direcionamento à empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda. não se configurou.

A esse respeito, convém citar o levantamento realizado pela 2.ª Inspeção de Controle Externo (peça 24):

...esta Inspeção buscou outras licitações de obras promovidas pela SANEPAR nos anos de 2019, 2020 e 2021, cujo objeto compreende a execução de ETE modular, e em apenas uma delas a referida empresa foi vencedora.

...das cinco licitações encontradas, cada certame apresentou um vencedor diferente...

...outras 9 (nove) licitações para aquisição de sistema modular com tanque em inox foram realizadas nos anos de 2019, 2020 e 2021, mas na modalidade pregão, sendo que foram vencedoras duas empresas diferentes...

Ainda que esse levantamento afaste o direcionamento aduzido e, conseqüentemente, a alegação de que a exigência de um sistema modular e de utilização de aço inox 316L ou vitrificado seria restritiva, outros motivos evidenciam que a restrição alegada não se configurou.

Isso porque a representante não trouxe qualquer indício de que tais exigências teriam levado outras licitantes a desistir do certame ou de que houve conluio (naturalmente existente nos casos de direcionamento).

Outro elemento caracterizador de direcionamento ou conluio é o sobrepreço, que também não foi alegado (tampouco demonstrado) pela representante.

Aliás, tanto não houve direcionamento que o certame foi vencido pela empresa CONSÓRCIO AC – XISTO (e não pela empresa mencionada pela representante)[17]. Isso não bastasse, vale recordar que, segundo a Sanepar, as exigências estabelecidas possuem um fim específico: aprimorar o aproveitamento dos módulos adquiridos.

Nesse quesito, portanto, a Representação não procede.

2.4. Aduz a representante que haveria óbice à participação de concorrentes com propostas mais econômicas que, em razão do orçamento superestimado, seriam desclassificadas por inexecutabilidade de preços (segundo o capítulo IX, item 9, do Edital).

Segundo o Item 3 (Preço)[18] do Capítulo II do Edital, o preço máximo admitido no certame é sigiloso, não havendo que se falar em orçamento superestimado.

Ademais, diferentemente do que a representante pretende fazer entender, propostas mais econômicas não são sumariamente desclassificadas.

Pelo contrário, o Item 9 do Capítulo IX do Edital detalha como se dá a apuração da exequibilidade (merecendo destaque a seguinte providência: intimação do próprio licitante para justificar e comprovar a exequibilidade).

Isso não bastasse, a representante se limitou a alegar, genérica e superficialmente, que haveria óbice à participação de concorrentes com propostas mais econômicas, não apresentando qualquer análise ou demonstração que corroborasse ou evidenciasse suas alegações.

Logo, a Representação também não procede nesse tópico.

2.5. Outra irregularidade suscitada pela representante seria a ausência de justificativa técnica para a divisão em módulos e para a exclusão de materiais que não sejam aço inox 316L ou vitrificado.

A esse respeito, a Sanepar esclareceu que a configuração modular permite flexibilidade operacional mediante combinação dos módulos em função da vazão, que não é linear ao longo do dia.

Além disso, mencionou que ao dispor de mais de uma linha de tratamento, pode isolar e desviar o fluxo para os outros módulos, mantendo as condições projetadas de tratamento de esgoto e proporcionando maior tempo e qualidade nas manutenções dos tanques e dos equipamentos de cada linha.

Destacou também que, com o estabelecimento de indústrias produtoras de módulos de tratamento, consolida-se uma produção em série onde vários operários, com a ajuda de máquinas, trabalham de forma sequencial, chegando a um produto semi-acabado ou acabado, cujo ambiente industrial é mais controlado, célere e eficiente que um convencional canteiro de obras.

Além de não serem reaproveitáveis, os sistemas moldados em concreto demandam serviços de demolição e destinação de resíduos (sujeitando os componentes a agentes corrosivos), tornando-os mais dispendiosos que os modulares definidos no edital.

Ademais, a representante não demonstrou a perda de escala que a adoção dos sistemas modulares implicaria.

Quanto à admissão de atestados de execução de sistemas em concreto armado, a Sanepar esclarece que uma empresa que atue com concreto armado também pode fornecer os elementos em configuração modular e metálica, bastando sua experiência com aquele tipo de obra.

Aliás, as ponderações da representante a esse respeito são contraditórias. Isso porque, embora mencione que a exigência de aço 316L ou vitrificado restringe o certame, sustenta, ao mesmo tempo, que a admissão de atestados de execução de sistemas em concreto armado também seria restritiva.

Por fim, outro motivo confirma o acerto das exigências veiculadas no certame.

Segundo informações da 2.ª ICE[19], a Sanepar firmou Termos de Acordo Judicial comprometendo-se a cumprir as condicionantes impostas no licenciamento ambiental do Instituto Água e Terra (IAT) para lançamento de efluentes líquidos, sendo a ETE[20] CIC – Xisto objeto desses acordos (que estabelecem o emprego de ETEs modulares, seja pela tecnologia adotada, seja pelo exíguo prazo de atendimento dos acordos).

Assim, uma vez que as justificativas da Sanepar são razoáveis e pertinentes, especialmente porque amparadas em Acordos Judiciais, a Representação não procede nessa seara.

2.6. Por fim, a representante sustenta a ausência de planejamento de obra modular e provisória, sem previsão de datas para montagem, desmontagem e remontagem, e sem demonstração de compatibilidade com as modulações previstas no certame. Segundo a Sanepar, a ETE[21] CIC Xisto será ampliada com processos (quase industriais) de tratamento, pautados por restritivos parâmetros de lançamento de efluente[22], de modo que a obra provisória visa atender meta intermediária de vazão e parâmetros de lançamento de efluente estabelecidos em Acordos Judiciais, com meta de operação em dezembro de 2021, justificando a necessidade de desmontagem, transporte e remontagem.

Em função disso, a Sanepar destaca que o fato de ser temporário não significa que o sistema seja descartável. Pelo contrário, as exigências do certame objetivam proporcionar o maior e melhor aproveitamento dos módulos.

Além de demonstrar um planejamento nas ações da Estatal, suas justificativas sugerem uma busca pela economicidade mediante a reutilização de equipamentos e processos temporariamente empregados.

A esse respeito, a Sanepar recorda dispor de 256 ETEs, das quais 40 possuem outorga de vazão maior ou igual a 100 L/s, para as quais não só há planejamento como flexibilidade para reaplicação dos módulos em questão, seja por demanda de manutenção ou obra programada de melhoria operacional, seja por restrições ambientais impostas a cada renovação de outorga ou licença de operação.

Nesse contexto, a 2.ª ICE afirma que “as especificidades da escolha da Companhia de Saneamento se baseiam em estudos de concepção, com critérios complexos e planejamento a longo prazo” (peça 24, p. 7).

Portanto, não há que se falar em ausência de planejamento ou de compatibilidade dos módulos, até porque as alegações da representante vieram desacompanhadas de quaisquer evidências em sentido contrário.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Estação de Tratamento de Efluentes.

2. Peça 8.

3. Despacho GCIZL n. 193/21 (peça 10).

4. Peças 17/23.

5. Instrução 2ICE 06/21 (peça 24).

6. Instrução CGE 456/21 (peça 25).

7. Parecer 2PC 344/21 (peça 26).

8. Especificação Básica anexa ao Edital, item “4. REQUISITOS GERAIS”:

• O sistema deve ser pré-moldado e modular e concedido de maneira que permita ser desmontado,

deslocado e remontado para um eventual reaproveitamento futuro em outros sistemas;

9. Estação de Tratamento de Efluentes.

10. Especificação Básica anexa ao Edital, item “7. REQUISITOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES CIVIS E DE UTILIDADES”

7.1. INSTALAÇÕES CIVIS (...)

• Os reservatórios, tanques e decantadores devem ser de Aço Inoxidável 316L ou ainda executados

com placas de aço parafusadas, com revestimento vitrificado, sobre base em concreto armado);

11. Estação de Tratamento de Efluentes.

12. Estação de Tratamento de Efluentes.

13. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

14. Demanda Bioquímica de Oxigênio.

15. Demanda Química de Oxigênio.

16. Sólidos Suspensos Totais.

17. Peça 23.

18. 3. PREÇO

O preço máximo admitido para o presente processo licitatório é sigiloso e será informado, nos

termos do art. 39, VII, do RILC, após o final da etapa de negociação.

19. Instrução 2.ª ICE 06/21 (peça 24).

20. Estação de Tratamento de Efluentes.

21. Estação de Tratamento de Efluentes.

22. Impostos pelos órgãos ambientais.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,

REALIZADA NO PERÍODO DE 31 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2021

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (31/05/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretária da Sessão foi exercida pela servidora **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 7 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 17 e 20 de maio de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184231/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236630/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 632584/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 747796/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 58968/19 e 93070/19, na CGE, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40550/18, na CGE, da relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 332543/15, na CGE, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **julgados** os Processos nºs: 148599/15 (Regular), 148629/15 (Regular com recomendações), 152170/15 (Regular com recomendações), 154122/15 (Regular), 480350/20 (Registro), 268507/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 277204/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266303/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 257731/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199937/20 (Parecer prévio pela regularidade), 260865/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268440/20 (Parecer prévio pela regularidade com

ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 190569/09 (Outros), 265300/13 (Outros), 608258/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 311836/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 465981/14 (Outros), 154572/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 203708/06 (Registro), 184231/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 236630/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 290350/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184468/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266006/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 330506/10 (Outros), 723771/15 (Regular com ressalvas), 355184/17 (Regular com recomendações), 172010/19 (Regular com recomendações), 567057/20 (Encerramento), 391818/18 (Registro com recomendações), 271755/21 (Deferimento), 300143/21 (Deferimento), 194949/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 159601/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 275326/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 237413/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261713/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 293283/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 195772/06 (Outros), 798006/14 (Irregularidade das contas com determinações), 190461/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 16947/19 (Registro), 768990/20 (Registro), 218315/21 (Encerramento), 747796/11 (Registro), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 223013/08 (Regular), 348789/20 (Registro com recomendações), 301363/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 408672/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 193416/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 256019/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (o processo foi redistribuído). No julgamento do processo nº 184231/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta parcialmente divergente e restou vencido. No julgamento do processo nº 236630/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta parcialmente divergente e restou vencido. No julgamento do processo nº 290350/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta parcialmente divergente e restou vencido. No julgamento do processo nº 293283/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta parcialmente divergente e restou vencido. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 300652/02, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 263304/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 632584/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 371786/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 606758/12 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 999169/16 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 446082/17 (Adiado para análise de voto divergente), 652860/19 (Adiado para análise de voto divergente), 44024/18 (Adiado para análise de voto divergente), 671720/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 923545/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 272777/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 168494/11 (Adiado por pedido do relator), 149687/13 (Adiado por pedido do relator), 616838/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 239668/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 564837/11 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 02/06/2021, foi encerrada a Oitava Sessão Virtual da Primeira Câmara Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia quatorze de junho de dois mil e vinte e um (14/06/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 446082/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIOREZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1391/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Tamboara. Concurso Público. Edital n.º 02/2014. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto parcialmente divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2014 (peça 22), relativa ao provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Tamboara, representado por seu Prefeito, senhor Antônio Carlos Cauneto, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1793/20-CAGE-Fase 4 (peça 60), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 31/07/2014, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 14/06/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 54): deu-se exclusivamente por inabilidade e não desrespeito a regra incumbida na IN 118/2016, ou má-fé, assim, a nova administração ao tomar conhecimento do ocorrido de imediato determinou o registro do processo de admissão com envio das peças necessárias.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. Porém, houve a fundamentação, a explicar, em cima do artigo 24 da mesma Lei.

Manifestação do Município (peça 54): conforme cópia que ora se requer a juntada, o procedimento de dispensa foi publicado, todavia por equívoco não foi encaminhado.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos a publicação da dispensa (peça 54, fl. 3) e apresentou as justificativas por adotar a dispensa baseada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/93, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 27/08/2014, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 16/06/2017.

Manifestação do Município (peça 54, fl. 4): deu-se exclusivamente por inabilidade e não desrespeito a regra incumbida na IN 118/2016, ou má-fé, assim, a nova administração ao tomar conhecimento do ocorrido de imediato determinou o registro do processo de admissão com envio das peças necessárias.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Quanto à Fase 3, colacionados documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14903/20-CAGE-Fase 4 (peça 84), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo previsto na Instrução Normativa n.º 71/12, vigente à época do concurso (ano de 2014), pois a fase foi enviada em 19/06/2017.

Manifestação do Município (peça 77): deu-se exclusivamente por inabilidade e não desrespeito a regra insculpada na IN 71/2012, ou má-fé, assim, a nova Administração ao tomar conhecimento do ocorrido de imediato determinou o registro do processo de admissão com o envio das peças necessárias.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não há, no Edital, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes.

Manifestação do Município (peça 77): embora não tenha havido previsão no edital, de acordo com a entidade que realizou o certame, à mingua de legislação municipal que regulasse a matéria, se requerido aplicar-se-ia o previsto na legislação federal. Análise da CAGE: ressalta-se que a isenção total ou parcial da taxa de inscrição é necessária para assegurar o acesso de pessoas de baixa renda, de acordo com a Lei Estadual n.º 19.695/18, art. 1º, bem como o art. 37, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. É necessário a inserção dos membros da banca examinadora de forma manual no SIAP-Admissão.

Manifestação do Município (peça 77): a época por lapso não foi inserido os membros da banca examinadora, para a resposta da presente diligência informa o sistema SIAP, que após a homologação do resultado os dados não podem ser alterados.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, resta ao ente alimentar os dados dos membros da banca examinadora ao SIAP para sanar a irregularidade, assim, opina-se por nova diligência à origem para que alimente os dados dos examinadores ao SIAP. Para tanto, será necessário excluir o documento de Homologação de Resultado Final (fase 4) e promover a inclusão dos membros da comissão examinadora. Após, reincluir o arquivo anteriormente excluído, verificar pendência, criar relatório circunstanciado, assiná-lo, criar petição e autuá-la no E-Contas.

d) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Deve o Ente se manifestar acerca das irregularidades apontadas na Informação 113/20 – CAGE (peça 58), a fim de satisfazê-las.

Manifestação do Município (peça 77): segue em anexo os documentos relativos a previsão de dotação orçamentária.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação 393/20 – CAGE (peça 83) entende-se razoável superar o apontamento quanto ao conteúdo dos documentos apresentados. Entretanto, cabe análise conclusiva quanto ao contido no item “c” da reanálise da quarta fase.

5. Por fim, quanto à Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 821/21-CAGE-Fase 4 (peça 93), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apresenta a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/07/2015, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/06/2017.

Manifestação do Município (peça 91): a demora no envio deu-se, exclusivamente, por inabilidade e não por desrespeito à regra insculpada na IN 71/12, ou por má-fé.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi cadastrada a banca examinadora no SIAP.

Manifestação do Município (peça 91): a inserção dos membros da banca examinadora foi feita manualmente no SIAP-Admissão.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. As nomeações das candidatas SIMONE DA SILVA OLIVEIRA e FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO ocorreram estando a municipalidade com índice de gasto com pessoal acima de 95%, assim não poderia nomear, com exceção nos casos de substituição de pessoal das áreas da educação, saúde e segurança. Solicita-se ao Ente que demonstre se as nomeações citadas se deram para substituição de servidor, citando os nomes e os cargos dos substituídos.

Manifestação do Município (peça 91): as servidoras em questão, foram admitidas no cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde, em substituição à servidoras (citadas), que também eram ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, admitidas através do Concurso para Emprego Público 02/2007 e exoneradas em janeiro/2014 e novembro/2016.

Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações das candidatas SIMONE DA SILVA OLIVEIRA e FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO se deram por substituição de servidor na área de saúde, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. É necessária a inserção dos membros da banca examinadora de forma manual no SIAP-Admissão.

Manifestação do Município (peça 91): a inserção dos membros da banca examinadora foi feita manualmente no SIAP-Admissão.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

6. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes medidas:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente à todas as fases da admissão.

b. Inserir nos editais de abertura dos certames informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1383/21 da Diretoria de Protocolo (peça 95), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 94.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 137/21 (peça 96), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com determinações.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 65/21-GATBC (peça 97), consoante Parecer n.º 263/21 (peça 98), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 821/21 (peça 93) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Tamboara, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Inserir nos editais de abertura dos certames informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 821/21-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 93), propondo a emissão de determinação para que o Município de Tamboara observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Quanto ao item “b”, parece-me que a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes não é opção da administração, e sim obrigação que se impõe, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal[8], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos. Assim, impõe-se, no caso, a expedição de determinação ao Município para que passe a prever tal possibilidade nos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover, de modo a evitar que a falta de recursos do candidato o impeça de participar do processo seletivo.

8. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[9] ao Município de Tamboara que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

9. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apresentou o seguinte voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo dos autos 976916/16[10]; 678129/17[11]; 835550/17[12], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Tamboara para que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas: ROSANGELA DA SILVA SOARES, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ARIANE DANTAS DA SILVA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, EMANUELLE ANDREA FIOREZZANO SANTOS BRUNING e GABRIELA DO PRADO ALMEIDA.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 682/18-CAGE-Fase1 (peça 47), Instrução n.º 683/18-CAGE-Fase 2 (peça 48), Instrução n.º 1746/20-CAGE-Fase 3 (peça 59), Instrução n.º 1793/20-CAGE-Fase 4 (peça 60), Instrução n.º 14903/20-CAGE-Fase 4 (peça 84) e Instrução n.º 821/21-CAGE-Fase 4 (peça 93).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Tamboara apresentou resposta à peça 54 quanto às Fases 1 e 2; à peça 77 quanto às Fases 3; e à peça 91 quanto à Fase 4.

6. O Município de Tamboara apresentou resposta à peça 77 quanto à Fase 3.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicion.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

10. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

12. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 44024/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1392/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Marialva. Concurso Público. Edital n.º 01/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes; (c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação quando a contratação ocorrer por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, posto que é vedado o recebimento de tais valores diretamente pela contratada. 4. Conforme proposta do relator, emitir recomendação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a exigir no termo de referência ou edital da licitação relativo à contratação, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal, facilitando o envio dos processos de admissão de pessoal. **RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017[2] (peça 22), relativa ao provimento de empregos públicos de ENFERMEIRO – PSF e MÉDICO – PSF[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Marialva, representado por seu Prefeito, senhor Victor Celso Martini, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 531/20-CAGE-Fase 4 (peça 71), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Júnior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 29/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 26/01/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Ato Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 65, fls. 2 e 3): apesar da determinação do prazo de 5 dias, o Município apresentou em desatempo, tendo em vista a dificuldade em inserção dos dados, considerando que a empresa enviou os dados em curto prazo, e por tratar-se de exigência nova, a Secretaria encontrou técnica quando ao envio. (sic) Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. No SIAP foi informado que a dispensa de licitação é em razão do valor, no entanto, o parecer jurídico à peça 10 demonstra que a dispensa é em razão da instituição. Assim, a informação deve ser retificada.

Manifestação do Município (peça 65, fl. 3): informa-se que por equívoco ao ser preenchido os dados no SIAP, foi declarado um inciso diverso do correto, e nesta oportunidade informamos que os dados já foram retificados no SIAP, onde agora consta-se o artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8666/93, para tanto apresentamos cópia do Parecer Jurídico exarado, bem como a Ratificação do Ato de Dispensa de Licitação n.º 37/2017, onde demonstram que a referida Dispensa de licitação foi com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8666/93.

Análise da CAGE: o ente retificou o motivo da dispensa de licitação no SIAP, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. A obrigação referente às informações devidas ao Tribunal de Contas é muito ampla, de forma que deve ser especificada a obrigação no Termo de Referência.

Manifestação do Município (peça 65, fls. 3 e 4): informamos que embora não tenho constado no Contrato n.º 286/2017 a previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, informamos que a empresa contratada vem fornecendo os dados do processo de seleção, nas admissões que estão sendo efetuadas, através de meio digital.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

d) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93. Não há menção à subcontratação.

Manifestação do Município (peça 65, fl. 4): informa que foi realizada a dispensa de licitação e que embora não tenha constado a vedação expressa da subcontratação, não houve a subcontratação no presente contrato, devendo ser sanada a referida irregularidade.

Análise da CAGE: visto que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, XIII da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União.

e) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não consta referida previsão.

Manifestação do Município (peça 65, fls. 4 e 5): o município informa que consta no Contrato n.º 286/2017, cláusula (2ª) que determinou o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada não é razoável, uma vez que é imprescindível a necessidade de o termo de referência conter o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n.º 4.320/64).

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

(...)

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 30/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/01/2018.

Manifestação do Município (peça 65, fl. 25): apesar da determinação do prazo de 5 dias, o Município apresentou em desatempo, tendo em vista a dificuldade em inserção dos dados, considerando que a empresa enviou os dados em curto prazo, e por tratar-se de exigência nova, a Secretaria encontrou técnica quando ao envio.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

c) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Não foi juntada documentação apta a demonstrar se o valor do contrato é compatível com o valor de mercado.

Manifestação do Município (peça 65, fl. 25): informamos que a Secretaria Municipal de Recursos Humanos deste Município solicitou orçamentos a várias instituições, e que dentre os orçamentos que foram apresentados, contratou-se pelo menor preço, conforme orçamentos em anexo, sendo assim o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado.

Análise da CAGE: tendo em vista que o ente juntou aos autos as propostas comerciais realizadas pelas instituições (peça 65, fls. 36 a 45; 49 a 53; 56 a 77) e considerando que o valor contratado é compatível com o valor de mercado, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15131/20-CAGE-Fase 4 (peça 90), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Júnior, realizou nova análise:

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/01/2018.

Manifestação do Município (peça 88): tendo em vista a dificuldade em inserção dos dados, considerando que a empresa enviou os dados em curto prazo, e por se tratar de exigência nova, a Secretaria encontrou dificuldade técnica quando ao envio.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação n.º 128/18 - CAGE deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes. Ademais, referida Informação aponta que atualmente o ente está na situação do "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

Manifestação do Município (peça 88): o município de Marialva vem esclarecer que que houve previsão e dotação orçamentária para contratação dos cargos estipulados no referido concurso e apresenta para tanto, os documentos acima solicitados.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação 395/20 – CAGE (peça 89), entende-se razoável superar o apontamento.

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não há previsão de isenção do valor da taxa de inscrição.

Manifestação do Município (peça 88): informa que o edital de abertura não previu a isenção do valor da taxa de inscrição pois o município na época de abertura e publicação do edital não possuía lei instituindo o referido direito, impossibilitando assim a referida previsão.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, a isenção total ou parcial da taxa de inscrição é necessária para assegurar o acesso de pessoas de baixa renda, de acordo com a Lei Estadual nº 19.695/18, art. 1º, bem como o art. 37, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, forneça no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

(...)

e) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Estão ausentes alguns documentos orçamentários.

Manifestação do Município (peça 88): informa que está encaminhando os documentos orçamentários para apreciação, em anexo, em conformidade com as informações acima mencionadas.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação 395/20 – CAGE (peça 89), entende-se razoável superar o apontamento.

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Não foi juntada a declaração dos membros da comissão organizadora.

Manifestação do Município (peça 88): o município vem apresentar a Declaração da Comissão Organizadora do Concurso.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos a declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora (peça 88, fl. 16), entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. Não é possível verificar, tendo em vista a ausência de documentação orçamentária, apontada na fase 3.

Manifestação do Município (peça 88): o município de Marialva vem esclarecer que houve previsão e dotação orçamentária para contratação dos cargos estipulados no referido concurso e apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício do concurso e nos dois subsequentes, relativamente ao aumento da despesa com pessoal.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação 395/20 – CAGE (peça 89), entende-se razoável superar o apontamento.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após nova manifestação do Município (peça 102), mediante Instrução n.º 983/21-CAGE-Fase 4 (peça 104), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram informados os membros da comissão examinadora no SIAP.

Manifestação do Município (peça 102): o município vem informar que procedeu com a alimentação dos dados da comissão examinadora no SIAP.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora ao SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

6. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. Dispor, nos termos de referência, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. Constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1563/21 da Diretoria de Protocolo (peça 106), o processo foi a mim distribuído, conforme termo à peça 105.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 301/21 (peça 107), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, afirma não se opor ao opinativo da unidade pela legalidade e registro das admissões.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 132/21-GATBC (peça 108), consoante Instrução n.º 950/21 (peça 109), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aduz que “reitera integralmente a Instrução nº 983/21 (peça 104) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Marialva, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Determinações

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d) Dispor, nos termos de referência, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. Constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Relembro, quanto às medidas propostas, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[8]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação à determinação sugerida no item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 983/21-Fase 4 (peça 104), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Marialva observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Quanto ao item “b”, parece-me que a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes não é opção da administração, e sim obrigação que se impõe, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal[9], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos. Assim, impõe-se, no caso, a expedição de determinação ao Município para que passe a prever tal possibilidade nos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover, de modo a evitar que a falta de recursos do candidato o impeça de participar do processo seletivo.

8. Já quanto às propostas constantes dos itens “c” e “d”, em consonância com a unidade técnica, proponho a expedição de uma única determinação para que o Município de Marialva, nas futuras contratações de instituição visando a realização de seus processos de seleção efetivadas por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, faça constar expressamente, no termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, assim como no contrato firmado, a impossibilidade de subcontratação, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos diretamente à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18[10] e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64.

9. Por fim, endosso ainda a sugestão de recomendação para que o Município de Marialva faça “constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR”, já que a medida busca efetivar a previsão do artigo 11, §3º da Instrução Normativa n.º 118/16, de modo que o fornecimento dos dados já no layout do Tribunal, facilita o envio do processo de admissão a esta Corte de Contas.

10. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[11] ao Município de Marialva que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação quando a contratação ocorrer por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada. III) recomende ao Município de Marialva que, nas futuras admissões que promover, passe a exigir no termo de referência ou edital da licitação relativo à contratação, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal, facilitando o envio dos processos de admissão.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou o seguinte voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênica ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousar apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo dos autos 976916/16[12]; 678129/17[13]; 835550/17[14], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Marialva que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação quando a contratação ocorrer por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada. III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Marialva que, nas futuras admissões que promover, passe a exigir no termo de referência ou edital da licitação relativo à contratação, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal, facilitando o envio dos processos de admissão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) 2.O Edital n.º 01/2017 também abriu vagas de empregos públicos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE ENDEMIAS - MASCULINO, ASSISTENTE SOCIAL - CAPS, ASSISTENTE SOCIAL - NASF, EDUCADOR FÍSICO - NASF, FISIOTERAPEUTA - NASF, NUTRICIONISTA - NASF, PSICÓLOGO - CAPS, PSICÓLOGO - NASF, TÉCNICO EM ENFERMAGEM – PSF e TERAPEUTA OCUPACIONAL - NASF.

3.Foram admitidos(as): SUZELI DA SILVA AMICI, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO e VIVIANE CAVAHISA CELIDONIO.

4.A análise foi realizada pela Instrução n.º 839/18-CAGE-Fase1 (peça 47), Instrução n.º 867/18-CAGE-Fase 2 (peça 48), Instrução n.º 990/18-CAGE-Fase 3 (peça 50), Instrução n.º 995/18-CAGE-Fase 4 (peça 51), Instrução n.º 531/20-CAGE-Fase 4 (peça 71), Instrução n.º 15131/20-CAGE-Fase 4 (peça 90) e Instrução n.º 983/21-CAGE-Fase 4 (peça 104).

5.Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6.O Município de Marialva apresentou resposta às peças 65 e 88 quanto às Fases 1, 2 e 3; e às peças 65, 88 e 102 quanto à Fase 4.

7.O Município de Marialva apresentou resposta à peça 88.

8.FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicion.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmino-filho/> Acesso em 14/04/21.

9.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10.Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

11.O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

12.Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

13.Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

14.Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 239668/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1393/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Edital n.º 01/2018. 2. Anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara, que decidira pela legalidade e registro da Admissão, conforme Acórdão n.º 1220/20-Primeira Câmara, em decorrência de erro na instrução e no julgamento, que desconsideraram o teor da denúncia formulada nos autos n.º 636616/18, apensada a estes. Retorno do feito à fase de instrução. 3. Não caracterização das supostas irregularidades aventadas pelo denunciante, conforme jurisprudência, dada a ausência de evidências, à exceção da impossibilidade de realização de inscrições e de interposição de recursos pela internet. 4. Legalidade e registro. Determinações para que o Município de Campina Grande do Sul, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela internet.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, relativo ao provimento de cargos de Motorista - Área Urbana[1], Motorista - Área Rural[2], Operador de Máquinas - Área Urbana[3] e Operador de Máquinas - Área Rural[4].

2. Consoante decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara (peça 76), de minha relatoria, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2223, do dia 21/01/20, por unanimidade[5], em concordância com a instrução da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, o feito foi julgado legal, concedendo-se registro às admissões tratadas. Ademais, foram expedidas duas determinações ao Município de Campina Grande do Sul[6].

3. Inobstante, o senhor LUZIANO NOGUEIRA, mediante petição n.º 65738/20 (peças 79-80), protocolada em 24/01/20, na condição de “participante do concurso público com indícios de irregularidades”, apresentou RECURSO DE REVISTA contra a referida decisão.

4. Sustentou, em síntese, ter, em 11/09/18, apresentado denúncia perante esta Corte, protocolada sob o n.º 636616/18, versando sobre indícios de irregularidades no concurso público aplicado pelo Município de Campina Grande do Sul.

5. Aduziu que o relator da denúncia, Conselheiro Ivan Elis Bonilha, considerando que o certame estava sendo analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ainda em sede de Requerimento de Análise Técnica), determinara seu apensamento a tal expediente[7], para que o conteúdo das queixas fosse analisado juntamente com o procedimento ordinário.

6. Neste contexto, manifestou discordância quanto ao registro das nomeações, uma vez que na sessão de votação não foi discutido seu questionamento de que a maioria dos candidatos que tiraram as melhores notas e consequentemente ficaram nas melhores posições já ocupavam cargos comissionados no Município, assim como não foi debatido o fato do próprio Município aplicar a prova.

7. Desta forma, pleiteou que o julgamento fosse revisto pelo Tribunal Pleno, “reavaliando-o em novo julgamento onde estejam presentes as duas câmaras para discutir o fato dessas pessoas em sua grande maioria já serem funcionários comissionados no Município.”

8. Ademais, discordou também da decisão recorrida no ponto atinente à falta de divulgação ampla do edital de abertura. Quanto ao ponto, discorreu que a Lei Municipal n.º 33/2009 ampara a divulgação do certame em apenas um jornal, o que foi realizado pelo Jornal União, que tem sua sede no bairro Jardim Paulista, no Município de Campina Grande do Sul. Todavia, o peticionário afirma, na condição de cidadão, que uma boa divulgação não se deve limitar a apenas um jornal local, e apenas ao Diário Oficial do Município, entendendo plausível que, no mínimo, essa ocorresse em todo Estado do Paraná.

9. Nestes termos, requereu o acatamento de seu recurso.

10. Recebida a referida manifestação[8], os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pelo Parecer n.º 308/20 (peça 83), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, assim se manifestou:

Analisando os apontamentos realizados pelo denunciante, verifica-se que são aptos a colocarem em xeque, em um primeiro momento, a lisura do certame.

Na Peça 51 daqueles autos, esta CGM entendeu, consoante Parecer n.º 949/19, que as supostas irregularidades acima mencionadas, por envolverem a terceira e a quarta fases do certame, conforme a nova sistemática de análise de atos de admissão deste Tribunal (SIAP), atrairiam a atribuição regimental da d. CAGE.

Não por outro motivo, aliás, esta CGM opinou pelo sobrestamento da denúncia ao presente expediente enquanto este ainda era Requerimento de Análise Técnica.

Veja-se que a denúncia em apreço data de 11/09/18 (Peça 01), o opinativo desta CGM lá proferida datou de 05/06/19 (Peça 51), a decisão que determinou o apensamento é de 24/06/19 (Peça 52) e a efetivação da medida é de 01/07/19 (Peça 53); já o opinativo conclusivo da d. CAGE (Parecer n.º 3381/19 – Peça 69 destes autos) é de 26/08/19, portanto proferido algum tempo depois do apensamento daquela Denúncia aos presentes autos.

Desse modo, entende esta CGM que os autos deverão retornar para a d. CAGE para nova instrução, levando-se em consideração as supostas irregularidades apontadas na Denúncia em apenso (Prot. n.º 63661-6/18).

Embase este entendimento o fato de que originalmente o presente expediente era Requerimento de Análise Técnica, tendo sido convertido em processo no dia 27/08/19 (Peça 70), portanto em data posterior ao apensamento da Denúncia aos presentes autos; a atribuição regimental para análise dos RATs é da d. CAGE, cabendo a esta CGM apenas a análise de processos.

Em sendo acatado o posicionamento supra, e como decorrência lógica da necessidade de reinstrução do feito, torna-se necessária a anulação do v. Acórdão n.º 3789/19-S1C (Peça 76), a teor do art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal. [Grifei]

Aponte-se que não se realizar novo julgamento, após a emissão de nova instrução, poderia implicar supressão de instância, pois as supostas irregularidades apontadas “em primeiro grau” apenas seriam analisadas “em segundo grau” de jurisdição.

Por fim, lembre-se que caso a d. CAGE e/ou o d. MPJTC opinem contrariamente ao registro de uma ou algumas admissões, a princípio haveria necessidade de prévia oitiva do(s) candidato(s) que poderia(m) ter sua admissão negada antes de ser proferido novo julgamento, a teor da Súmula Vinculante 03 do STF bem como do Prejulgado 11 do TCE/PR, que exigem que o contraditório e a ampla defesa, nestes casos, sejam anteriores à eventual decisão de negativa de registro.

Desse modo, esta CGM sugere que os presentes autos retornem à fase instrutória, com o consequente encaminhamento do feito à d. CAGE, para que, ao fazê-lo, analise o conteúdo da Denúncia n.º 63661-6/18.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 232/20 (peça 85), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustentou que:

(...) a CAGE procedeu à instrução deste processo de Admissão de Pessoal de acordo com o escopo de análise usual.

No entanto, as questões levantadas pelo Sr. Luziano Nogueira trazem fatos relevantes que induzem possível favorecimento a servidores comissionados da Administração.

Diante disso, temos que as análises das fases 3 e 4 da Admissão deveriam ter tratado das alegações da Denúncia em apenso, o que não foi feito possivelmente, por lapso.

Assim, concordamos com a proposta da CGM, pela anulação do Acórdão e retorno da instrução referente às fases 3 e 4, pela CAGE.

12. Desta feita, reconhecido o erro na instrução e no julgamento do feito, que desconSIDERARAM o teor da Denúncia formulada, mediante decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1220/20-Primeira Câmara[9] (peça 86), deixou-se de receber a petição apresentada como Recurso de Revista, procedendo-se, no entanto, à revisão de ofício do julgado, segundo a qual determinou-se a anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara, e o retorno do feito à fase de instrução[10].

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1809/20-Fase 3 (peça 90), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, realizou nova análise da mencionada fase, e, não tendo encontrado nela óbices impeditivos da continuidade da avaliação, inclusive quanto aos aspectos noticiados na Denúncia n.º 636616/18, concluiu pela possibilidade de análise da fase seguinte, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO SIAP E ESCLARECIDAS PELO MUNICÍPIO

1.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 03/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/05/2018. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Contudo, tal atraso, inferior a 30 (trinta) dias, não causou prejuízo na análise concomitante do certame em comento. Além disso, a jurisprudência dominante desta Corte entende possível expedir recomendação para que a entidade se atente aos prazos de envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

Esse é, portanto, o posicionamento deste órgão técnico a respeito da irregularidade em comento.

2.

O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR.

Tal situação foi satisfatoriamente respondida pelo Município (peças 57/67) ao asseverar que a legislação local (Lei Municipal n.º 22/06) assegura um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas previstas no concurso para pessoas com deficiência. Considerando que no caso concreto foram abertas um total de 6 (seis) vagas em disputa, tem-se que se chegaria a 0,3 vaga para tal parcela da população, ou seja, inferior a 0,5. Além disso não teria havido pessoas com deficiência inscritas no certame e nem impugnação ao edital.

Assim, entende esta CGM que a impropriedade restou justificada.

3.

Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

O Município não anexou os diplomas dos seguintes examinadores:

- Maria Guadalupe Strapasson.

- Marcos André Alves de Souza.

- Willian Misael Oliveira Reis.

- Marcelo Berto.

- Leopoldo Mocelin Sbrissia.

- Alexandre Camargo da Silva.

- Antonio Carlos de Brito.

Contudo, nas peças 58 e 66 a origem esclareceu que dentre os examinadores de ambos os cargos (motorista e operador de máquina) havia servidores do Município ocupantes de tais cargos.

Assim, tem-se como esclarecida a aventada impropriedade.

14. Quanto ao contido na Denúncia objeto do protocolo n.º 636616/18 e da peça 80 dos presentes autos, asseverou que:

Analisando o Prot. n.º 63661-6/18 (em apenso), que se refere à Denúncia apresentada por um candidato inscrito no cargo de motorista relatando possíveis irregularidades no certame em apreço, bem como a peça 80 dos presentes autos, petição interposta pelo denunciante solicitando análise da Denúncia acima mencionada, e no que pertine a esta fase do procedimento admissional, tem-se que haveria 03 (três) outras irregularidades a macular o certame em comento, a seguir detalhadas.

Instados a se manifestar a respeito (peça 08 do Prot. n.º 63661-6/18), tanto o Município de Campina Grande do Sul quanto os membros da comissão do certame apresentaram as respectivas defesas, cujos fundamentos são idênticos (peças 38 e 50 do Prot. n.º 63661-6/18, respectivamente), defesas estas que serão analisadas adiante.

1.

A divulgação do concurso se deu apenas no sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial do Município, o que também restringiu a participação de mais candidatos (houve tão somente 180 inscritos).

Os interessados confirmaram que a publicidade do edital do certame se deu por aquelas duas formas (cópias de telas nas peças 39/40), mas entenderam não ter havido ilegalidade em tal situação.

De fato, para esta Unidade, não há que se falar em falta de publicidade, na medida em que o edital do concurso em apreço foi publicado não apenas em periódico escrito (Diário Oficial) mas também na rede mundial de computadores, neste caso atendendo o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.527/11 (“Lei de Acesso à Informação”).

Ainda, aponta-se que o período de inscrição ao certame em comento seria de 16/04/18 a 08/05/18 (item 1.1), sendo que o edital foi publicado no Diário Oficial na edição de 28/03/18 a 03/04/18 (peça 20 do Prot. n.º 23966-8/180, portanto em período muito anterior ao início das inscrições, dando tempo mais do que suficiente para que a notícia fosse divulgada informalmente bem como para que eventuais interessados se decidissem em se inscrever no mencionado concurso público.

Aos olhos desta CGM, portanto, não há que se falar em falta de publicação do edital do processo de seleção.

Por oportuno, diga-se que não há ofensa a tal princípio pelo fato de sítios eletrônicos particulares especializados em concursos públicos não terem veiculado informações a respeito do certame, seja em razão do caráter não oficial de tais sites seja em virtude de eventual cobrança de valores por estes para tanto, situação que pode não ser vantajosa aos cofres públicos, seja também pelo interesse comercial do próprio sítio eletrônico, que pode não querer veicular edital de concurso que, a seus olhos, não seja economicamente interessante.

Ademais, o fato de apenas 180 candidatos terem se inscrito para tal certame também não indica ofensa a tal princípio, visto que os salários oferecidos para ambos os cargos (motorista: R\$ 1.808,59; operador de máquina: R\$ 1.994,76) podem não ter atraído tantos interessados.

Além disso, diga-se que no concurso regido pelo edital n.º 002/18, indicado pelo denunciante como paradigma, foram deflagrados cargos de nível técnico e superior, tais como técnico de enfermagem, dentista, assistente social, enfermeiro,

farmacêutico (fl. 06 da peça 38). Desse modo, pela quantidade maior de cargos e pelo suposto valor maior dos salários, naturalmente haveria mais candidatos inscritos neste concurso do que no regido pelo edital nº 001/18 (em análise), como de fato houve.

Aliás, este edital foi veiculado em sites privados especializados em concursos, segundo o denunciante, talvez por essas duas peculiaridades (número maior de cargos e salários maiores), o que atrairia maiores interessados em consultar o site e, assim, permitir veicular material publicitário de empresas especializadas.

Assim, por esses motivos, entende esta CGM que não houve falta de publicidade do edital regulador do certame em apreço.

2.

As provas foram aplicadas pelo Município e não por uma empresa contratada para tal fim.

Alegam os interessados que não houve necessidade de deflagrar licitação para contratação de empresa para organizar e executar o concurso em exame porque o Município contava com servidores e estrutura adequados para tanto.

De fato, os documentos de peças 41/42 dos autos revelam que a municipalidade detinha servidores com conhecimento técnico e/ou prático na área dos cargos em disputa ("motorista" e "operador de máquina"), como, aliás, já analisado no sub-item 3 do item III supra.

Além disso, aponte-se que, salvo lei municipal dispendo em sentido contrário (o que não consta nos autos), não há obrigatoriedade em se realizar licitação para terceirizar a execução de um concurso público quando o próprio órgão público possui corpo técnico e estrutura para tanto. Ilustra-se o argumento com os concursos da magistratura e do Ministério Público, ambos do Estado do Paraná, cujas provas normalmente são elaboradas pelos próprios membros e pelo representante da OAB designados para tal.

Assim, para esta CGM, não há irregularidade na organização e na execução do certame em comento pelo próprio Município.

3.

Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, obrigando os candidatos a comparecerem até a sede da prefeitura para tanto (peça 28 do Prot. nº 63661-6/18). A esse respeito o Município de Campina Grande do Sul e os membros da comissão do concurso não se manifestaram.

Para além disso, também não foi prevista a apresentação de recursos através da rede mundial de computadores (sub-item "e" do item III da Instrução nº 2766/19 – peça 33 do Prot. nº 23966-8/18).

A este respeito, tendo em vista que o Município apresentou manifestação nas peças 57/67 do Prot. nº 23966-8/18, a qual foi analisada pela d. CAGE no Parecer nº 72/19 (peça 68 daqueles autos), e não tendo ocorrido inovação fática ou jurídica pelo denunciante mas sim mero inconformismo, esta CGM reitera as conclusões daquela Unidade Técnica no sentido de recomendar ao Município "que, nos próximos certames, preveja que tanto as inscrições quanto os recursos sejam feitos/interpostos de forma eletrônica".

15. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 78/21-Fase 4 (peça 91), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, considerando não terem sido detectadas irregularidades nesta e na Fase 3 da análise, bem como no protocolo de Denúncia, opina pela legalidade e registro dos atos de admissão tratados.

16. Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4, identificado pelo SIAP, e objeto de esclarecimentos pelo Município, a unidade reitera a análise realizada no Parecer nº 1809/20-Fase 3, opinando pela expedição de recomendação para que a entidade se atente aos prazos de envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

17. Já quanto ao teor da Denúncia objeto do protocolo nº 636616/18 e da peça 80 dos presentes autos, apresenta a seguinte análise:

1.

Nos dois cargos em disputa houve aprovação, inclusive nos primeiros lugares, de servidores comissionados e efetivos do Município, neste caso que supostamente possuem parentesco com membros da comissão do concurso.

Em defesa, tanto o Município de Campina Grande do Sul quanto os membros da aludida comissão alegaram que os servidores comissionados não possuem relação com tais membros e que muitos dos aprovados possuem titulação acadêmica superior à exigida pelo edital. Aduziram que não há proibição para que servidores participem de concurso público em razão do princípio da isonomia com os demais candidatos.

Duas, portanto, seriam as irregularidades aventadas pelo denunciante: a) aprovação no certame em comento de servidores comissionados do Município e b) aprovação de servidores efetivos que possivelmente possuem parentesco com os membros da banca examinadora.

Em relação a ambas as impropriedades, calha necessário tecerem-se algumas observações.

Primeiramente, necessário apontar que o ordenamento jurídico não veda a participação de qualquer pessoa natural em concursos públicos, desde que, quando da posse, reúna os requisitos previstos em lei para ocupar o cargo ou emprego no qual tenha sido aprovada (súmula 266 do C. STJ).

A esse respeito, a Constituição assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (destacou-se)

Por outro lado, e consoante consta no caput do art. 37 da Lei Maior, acima reproduzido, a Administração Pública deve obediência a determinados princípios, dentre os quais o da impessoalidade e o da moralidade.

Assim, não seria possível admitir-se a aprovação em concurso público de alguém que tenha previamente acesso às questões que serão aplicadas, ou ainda que um dos profissionais que elabore uma das provas se submeta a esse concurso e, com isso, logre aprovação. Nestes dois casos, parece lógico que quem se encaixa nessas situações extremadas não poderia realizar esse certame.

Questão verdadeiramente tormentosa reside em saber se parentes de prefeitos, secretários, diretores, membros de banca de concurso, etc, poderiam participar de concursos públicos.

A esse respeito, o STJ assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. ANULAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF.

(...)

2. A presente demanda versa sobre a anulação de prova objetiva de concurso para o cargo de cirurgião dentista do Distrito Federal em razão da superveniente descoberta de que o 1º colocado é irmão de um dos membros da banca.

(...)

4. O art. 24, § 2º, do Decreto n. 21.688/2000, do Distrito Federal, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público.

(...)

(AgRg no RMS 24485/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 06/09/16)

O Eg. TJPR, por sua vez, entende do seguinte modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. FAVORECIMENTO DAS AGRAVANTES, NA QUALIDADE DE ESPOSA E PARENTE DO PREFEITO MUNICIPAL. FATO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BASE EM CONJECTURAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMO DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS PELAS AGRAVANTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(AI nº 0008207-40.2018.8.16.0000, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 11/10/18)

No âmbito deste Tribunal de Contas, destaca-se o entendimento sobre o tema:

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Guairanga. Concurso Público. Edital n.º 01/2005. 2.1. Parentesco de candidatos aprovados com o Prefeito Municipal. Não incidência da Súmula Vinculante n.º 13. 2.2. Ausência de qualificação técnica da banca examinadora. Comprovação não exigida por esta Corte ao tempo da realização do certame e da contratação. Admissão inicial já apreciada. 3. Ponderação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro.

(...)

Longe de proteger os valores que norteiam a atuação da administração pública, negar registro à servidora que se submeteu a concurso público e, ao final, obteve aprovação em condições de igualdade com outros concorrentes, sem a existência de indícios mínimos de favorecimento, mas pelo simples fato de ser ela parente em terceiro grau do gestor, viola os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, que em nenhum momento proibem os que possuem vínculo de parentesco com integrantes da administração municipal de concorrerem às vagas disponibilizadas. (destacou-se)

(Prot. nº 376987/08, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 08/07/19)

Admissão de Pessoal. Parentesco de candidata aprovada com o prefeito municipal à época da realização do certame. Ausência de provas da interferência do gestor em favor da sobrinha. Legalidade e registro. (destacou-se)

(Prot. nº 628130/10, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 01/07/19)

Negativa de registro de admissão. Parentesco. Fraude. Ausência de comprovação. Dispensa de licitação. Limite legal respeitado. Capacitação técnica comprovada. Provimento. Registro da admissão.

(...)

Nesse contexto, a impugnação do certame somente seria legítima se lastreada em indícios de favorecimento pessoal da candidata ou de outra ilicitude qualquer, haja vista que o mero parentesco, sem outros fatos, não caracteriza uma condição objetiva passível de macular o certame, devendo prevalecer a presunção da boa – fé, conforme o Acórdão no 2.435/11 – Primeira Câmara. Verbis.

(...)

A violação dos princípios da moralidade e da isonomia não restou comprovada, uma vez que não há indícios de que o gestor municipal tenha interferido na condução do concurso público de qualquer forma. (destacou-se)

(Prot. nº 59374/18, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 20/03/19)

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS DADOS DO CASO CONCRETO.

Admissão de servidores parentes do Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos. Afastamento da ofensa à boa-fé objetiva, diante das circunstâncias concretas do concurso, em especial, por ter o Ministério Público Estadual, na análise dos fatos, determinado o arquivamento de inquérito civil público. Regularidade do processo de contratação da entidade organizadora do certame. Regularidade dos procedimentos iniciais do concurso e da publicidade do edital. Respeito à ordem classificatória. Ausência de evidência de efetivo favorecimento. Provimento do recurso. Legalidade e registro. (destacou-se)

(...)

Por outro lado, para efeito de aferir a possibilidade de afastar-se a aplicação direta, pura e simples, da violação ao princípio da boa-fé objetiva, como causa de invalidade do certame, vale observar que este Tribunal, em face de casos similares, tem adotado o entendimento no sentido de que, diante de elementos que permitam a análise das circunstâncias do caso concreto, os indícios de ofensa à moralidade e à impessoalidade devem ser especificamente aferidos.

(Prot. nº 528887/17, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 23/08/18)

Ementa: Admissão de pessoal. Inocorrência de prescrição ou decadência. Candidata aprovada que possui vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal. Violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. Negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor e abertura de tomada de contas extraordinária.

(...)

Isto posto, filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No procedimento em análise, apurou-se que o então Prefeito Municipal nomeou a comissão organizadora do Concurso Público nº 028/2011 (peça nº 43, f. 6) e subscreveu o edital de abertura (peça nº 43, fls. 7 e 8).

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de mesmo diante da recomendação da Unidade de Controle Interno do Município de realização de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços optou pela dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público.

Ou seja, o Prefeito Municipal além de não se afastar da condução do procedimento de concurso público, praticou ato decisivo na contratação da empresa, inclusive contrário à recomendação do controle interno.

Esse fato, aliado à aprovação da sua cunhada, são indicativos da ocorrência de fraude no concurso público. (destacou-se)

(Prot. nº 137258/12, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 11/10/17)

Assim, pelo que se percebe, tanto o Eg. TJPR quanto esta Corte de Contas entendem que o grau de parentesco entre o candidato aprovado e o prefeito não configura, de per se, irregularidade. Há necessidade de outros indícios de favorecimento ou fatos comprovados que demonstrem a ocorrência de beneficiamento ao candidato em questão.

Tal fato (relação de filiação), conforme decisões acima transcritas, não seria óbice à participação e à aprovação de eventuais candidatos se não demonstrado ao menos indícios de favorecimento.

Nesse sentido, aponta-se que o denunciante em nenhum momento comprova as alegações de suposto favorecimento na aprovação de candidatos parentes de membros da comissão do concurso, candidatos estes ocupantes de cargos efetivos.

Aliás, veja-se que o denunciante sequer aponta quem seriam os candidatos que estariam nesta situação e nem os cargos por ele ocupados.

A propósito, no penúltimo concurso público para ingresso no cargo de analista de controle deste Tribunal (nível superior), houve aprovação de alguns servidores ocupantes do cargo de técnico de controle (nível médio), sem que qualquer irregularidade tenha sido levantada à época de que se tenha conhecimento.

Assim, não se torna possível avaliar se, no caso em apreço, houve efetivamente favorecimento a algum candidato servidor público efetivo por ser parente de algum examinador.

Quanto à participação e aprovação de servidores públicos comissionados, este Tribunal possui entendimento, firmado em sede de Consulta, no sentido de não ser possível aceitar-se a aprovação de candidato nessas situações caso tenha participado de atos antecedentes ao certame:

Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento. (destacou-se)

(Prot. nº 340790/10, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig, j. em 18/08/11)

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

(...)

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. (destacou-se)

(Prot. nº 413673/10, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão, j. em 29/03/12)

A jurisprudência atual desta Corte tem trilhado esse mesmo caminho:

Pedido de rescisão. Admissão de pessoal. Candidato que emitiu parecer na fase interna da licitação. Favorecimento pessoal. Não comprovação. Procedência para registro. (destacou-se)

(Prot. nº 750749/19, Rel. Cons. Fábio Camargo, j. em 07/10/20)

(...) Quanto ao assessor jurídico que emitiu parecer para a contratação da empresa e que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de advogado, configura-se violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, posto que o candidato foi potencialmente beneficiado com informações sobre a realização do concurso. 4. Legalidade e registro das admissões, à exceção do nomeado no cargo de advogado. (...) (destacou-se)

(Prot. nº 452393/10, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 06/05/19)

Ementa: Admissão de pessoal. Irregularidades na contratação da empresa para realização do concurso. Aprovação de servidores comissionados que participaram do processo administrativo de contratação da empresa. Ausência de comprovação do requisito da escolaridade mínima exigida da candidata aprovada para o cargo de auxiliar de serviços gerais. Nomeação de candidato fora do prazo de validade do concurso. Negativa de registro das admissões. Determinação de identificação dos servidores. Súmula Vinculante nº 03 do STF. Multa.

(...)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.

(Prot. nº 417415/10, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 06/11/18)

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Reforma parcial do acórdão recorrido para efeito de conceder registro às admissões para o cargo de controlador interno e afastar a aplicação de duas multas ao gestor, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

(...)

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de advogado, entendo que deverá ser mantida a negativa de registro da admissão do Sr. Emerson Marchetti, ante a constatação de que o mesmo teria emitido parecer jurídico favorável à contratação da empresa organizadora do concurso público enquanto ocupava cargo em comissão de Diretor de Assuntos Técnicos e Legislativos junto ao ente.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema em consultas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá, ocasiões em que defendeu a impossibilidade de participação em concurso público de servidor que tenha atuado em qualquer ato administrativo relacionado ao certame, conforme anotou o acórdão recorrido.

Ainda, em decisões mais recentes, das quais cito o Acórdão nº 1149/16–STP, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Acórdãos nº 3542/17 – S2C e nº 3501/17 – STP, ambos de minha relatoria, este Tribunal negou registro a admissões, em razão da efetiva participação dos admitidos em atos preparatórios do concurso, adotando-se entendimento no sentido de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade que deve nortear todos os atos Administração Pública.

É cediço que, ao organizar um concurso público, os agentes públicos devem atuar em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, evitando qualquer conduta que possa trazer incerteza sobre a lisura do certame.

Nesse contexto, o Sr. Emerson Marchetti deveria ter deixado de praticar qualquer ato relacionado ao certame, cabendo à Administração adotar alguma medida justificada pela excepcionalidade para efetuar a sua substituição por outro servidor com conhecimento técnico para emitir o parecer jurídico. (destacou-se)

(Prot. nº 577400/16, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 28/06/18)

Por esses motivos, conclui-se que igualmente deve ser comprovada a participação de servidor público comissionado na fase interna do concurso público no qual foi aprovado para se poder afirmar ter ocorrido favorecimento a este.

Tal comprovação ocorre mediante expedição de atos (pareceres contábil ou jurídico) por tal servidor, ou como membro da comissão de licitação ou da comissão de organização ou, ainda, na qualidade de examinador do certame.

No caso em apreço, nenhuma dessas situações o denunciante comprovou no tocante aos servidores comissionados aprovados no concurso em exame (fl. 02 da peça 02 do Prot. nº 63661-6/18), tendo se limitado a afirmar que poderia ter ocorrido supostos favorecimentos em razão de eventual relação de parentesco.

Apesar de não se ter aventado na Denúncia, diga-se que ainda que haja parentesco entre um candidato e um membro da comissão do concurso (ou com um examinador ou com o prefeito) e em não tendo ocorrido a participação de tal candidato na fase interna do certame, não há que se cogitar de eventual ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade caso a relação seja a partir do quarto grau civil uma vez que, conforme Súmula Vinculante nº 13, o nepotismo se dá até o terceiro grau, inclusive.

Desse modo, em razão da falta de indícios robustos, acompanhados das respectivas comprovações, de que houve favorecimento na aprovação de algum candidato ocupante de cargo comissionado do Município de Campina Grande do Sul no certame em comento, esta CGM entende que a Denúncia, neste particular, não merece prosperar.

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 78/21 (peça 92), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “propugna pela legalidade do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2018, nos termos aludidos na instrução técnica derradeira”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal.

2. De fato, há de se concordar com as conclusões da unidade técnica, em especial quanto às supostas irregularidades no certame mencionadas pela Denúncia objeto dos autos nº 636616/18, anexados ao presente, reiteradas pela petição à peça 80[11], do mesmo denunciante.

3. Dentre outras falhas, em suma, o denunciante postula ter havido deficiência na divulgação do Edital nº 01/2018, que teria redundado em um número baixo de inscritos (menos de 180), estimando que municípios com mais de 30.000 habitantes atrairiam “em média” 300 a 600 candidatos. Neste contexto, compara o Edital nº 01/2018, ora tratado, com o Edital nº 02/2018, lançado pouco depois, e que, por ter sido divulgado em sítios eletrônicos especializados, teria alcançado um número de inscrições maior. Ainda no âmbito de tal comparação, questiona a realização do primeiro concurso pela própria Administração, ao passo que, para o segundo, foi contratada empresa para organizar e aplicar as provas.

4. Quanto a tais pontos, a instrução, acatando a argumentação do Município de Campina Grande do Sul[12], considera suficiente a publicação do edital no Diário Oficial e no sítio do ente (cópias às peças 39 e 40), ressaltando que a divulgação na rede mundial de computadores atende ao “disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11 (“Lei de Acesso à Informação)”. A Coordenadoria de Gestão Municipal entende ainda que a falta de veiculação do certame nos sítios eletrônicos privados especializados em concursos públicos não constitui ofensa ao Princípio da Publicidade, já que a Administração pode concluir não haver vantagem em pagar por este serviço (até porque alguns sites não tem credibilidade), assim como, por outro lado, para tais empresas pode não haver interesse comercial em informar sobre o edital. De outra feita, a unidade considera que o intervalo entre a publicação do edital no Diário Oficial (edição de 28/03/18 a 03/04/18) e o período de inscrições (16/04/18 a 08/05/18) teria sido “mais do que suficiente para que a notícia fosse divulgada informalmente bem como para que eventuais interessados se decidissem em se inscrever [sic] no mencionado concurso público.”

5. Da mesma forma, a instrução entende compreensível o número de inscritos, visto que os salários oferecidos para os cargos em disputa (motorista – R\$ 1.808,59 – e operador de máquinas – R\$ 1.994,76) podem não ter atraído tantos interessados, ao contrário do certame seguinte, pelo qual houve a oferta de um número maior de cargos, de nível técnico e superior[13], com remuneração superior, diferenças que explicariam a sua veiculação por empresas especializadas e uma quantidade maior de inscrições.

6. Revela notar, ademais, que o Município apresentou gráfico (nos autos da Denúncia, peça 38, fl. 6) contendo o número de inscrições no concurso do Edital nº 02/2018, detalhado por cargo, no qual se verifica que para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal (nível médio) houve 54 inscrições, enquanto para o cargo de Técnico de Enfermagem (técnico) houve 116 inscrições, número não tão destoante daquelas realizadas no âmbito do certame em análise (quase 180).

7. Além de concordar com tais argumentos, entendo razoável, no contexto descrito, inferir que a contratação de empresa para a realização do segundo certame decorreu da maior complexidade das provas a serem nele aplicadas, conforme estipulado no inciso II[14] do artigo 37 da Constituição Federal, se comparado ao caso sob análise.

8. O denunciante questiona também a regularidade da admissão afirmando que os primeiros colocados dos cargos ofertados seriam funcionários comissionados do próprio Município, indicando que esses teriam representado mais de 25% dos aprovados convocados para o teste prático. Ademais, assevera, com base no portal da transparência da entidade, que alguns candidatos que ficaram em boas posições quando da homologação do concurso tem o mesmo sobrenome de pessoas que já trabalhavam (trabalham) naquela administração.

9. Quanto a tais alegações, a instrução argumenta (peça 91, fl. 5) que, conforme inciso I[15] do artigo 37 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não veda a participação de ocupantes de cargo em comissão em concursos públicos dos entes para os quais trabalham, afirmando que o que não se admite na disputa é a quebra do postulado da isonomia, ou seja, o favorecimento objetivamente verificado, obtido em decorrência da relação de parentesco com servidor ou comissionado, pelo exercício do cargo em comissão pelo próprio candidato ou por qualquer outro meio. Assim, quando não apresentadas evidências concretas de falhas desta natureza, este Tribunal tem considerado regulares as admissões que aprecia, posição à qual já aderi na relatoria do Acórdão n.º 3537/20-Primeira Câmara[16], e que é defendida em minúcias pela unidade técnica, que refere também inúmeros precedentes, conforme transcrição constante da sequência do parágrafo 17 do Relatório.

10. Desta feita, ao narrar tais situações de forma genérica, sem apresentar elementos suficientes à caracterização de qualquer tipo de favorecimento de candidatos no certame, seguindo a linha argumentativa da instrução técnica, a qual adotou como razões de decidir, creio não haver empecilho à consideração de que as admissões havidas foram regulares, merecendo registro.

11. Outrossim, assiste razão ao denunciante quanto à sua queixa de que não foi outorgado aos interessados realizar a inscrição no certame remotamente, pelo site do Município. De fato, exigir-se, nos tempos atuais, o comparecimento pessoal dos candidatos, ou de seus prepostos, para tal finalidade, embora não configure falha suficiente para macular o certame, mostra-se fator limitante à garantia de amplo acesso aos cargos públicos prevista no já referido inciso I do artigo 37 da Constituição Federal. 12. Quanto ao ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, observando também a ausência de previsão de apresentação de recursos por meio da internet, propõe a expedição de recomendação para que o ente passe a "prever nos próximos certames que, tanto a realização de inscrição, quanto à [sic] interposição de recursos sejam disponibilizados de forma eletrônica pela rede mundial de computadores."

13. Embora concorde com o fim almejado pela medida, tenho que essa deve ocorrer sob a forma de determinação. Sobre tais conceitos, relevante a lição de Alípio Reis Firme Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[17]

14. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15. Embora tais definições estejam, na norma, referenciadas ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

16. Sendo assim, a possibilidade de inscrição pela internet em um concurso ou processo seletivo público, assim como da interposição de recursos em face do procedimento, não constitui uma faculdade das entidades públicas, mas sim uma obrigação, já que visa dar efetividade aos dispositivos constitucionais que asseguram o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Em razão do exposto, proponho seja expedida determinação para que o Município de Campina Grande do Sul, nos próximos certame que promover, passe a oferecer tais ferramentas aos interessados.

17. De igual modo, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida nos Pareceres n.º 1809/20-Fase 3 e n.º 78/21-Fase 4, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 90 e 91), propondo a expedição de determinação para que o Município de Campina Grande do Sul observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

18. Por fim, cabe analisar o apontamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pelo Parecer n.º 72/19 (peça 68), de que "o instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos, em desatendimento à exigência constitucional do artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal", pelo qual opinou pela expedição de "ressalva" ao ente para que "nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada é a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima".

19. O Município esclareceu (à peça 58) que possui legislação que prevê a reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais (Lei Municipal n.º 22/06), porém em virtude do número reduzido de vagas ofertadas o percentual previsto sequer foi atingido. Outrossim, destacou que alguns cargos demandam a exigência de aptidão física plena para o exercício de suas atribuições, de modo que para os cargos ofertados no Edital n.º 01/2018 não existiria possibilidade de compatibilizar o direito das pessoas com deficiência e seu exercício sem que isto possa comprometer outros direitos, inclusive coletivos. Para ilustrar tal argumentação, apresentou o quadro de atribuições dos cargos em disputa (motorista e operador de máquinas), argumentando que o Município não dispõe de frota adaptada e que máquinas e equipamentos pesados sequer permitem tais modificações. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante análise contida no Parecer n.º 1809/20-Fase 3 (peça 90), entendeu que a suposta impropriedade restou devidamente justificada, posição que endosso, deixando assim de propor qualquer medida adicional.

20. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) determine ao Município de Campina Grande do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela internet.

21. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[18] ao Município de Campina Grande do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela internet.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Foram admitidas(os): AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, CAIO CESAR FERREIRA, THIAGO MAURICIO SBRISIA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, JUAREZ BORGES MACHADO, THIAGO JACINTO ROCHA, JEAN ANDREY RODRIGUES.

2. Admitidos: JACO BERO JUNIOR, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA.

3. Admitidos: JOSÉ FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JOÃO MAICON DOS SANTOS, ADENIR SILVANO

4. Admitido: LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA.

5. Quórum de julgamento: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL que:

a) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal;
b) Preveja nos próximos certames que a realização das inscrições e a interposição de recursos possam ser realizadas pela rede mundial de computadores.

7. Posteriormente reatualizado como o presente processo de Admissão de Pessoal.

8. Conforme Despacho n.º 35/20 (peça 81):

2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste quanto ao conhecimento da petição recursal, bem como quanto ao teor das alegações nele contidas, sobretudo em face dos apontamentos apresentados na Denúncia protocolada sob n.º 636616/18, anexada aos presentes, cujo teor não foi examinado na instrução do feito.

9. *Quórum de julgamento: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

10. *A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:*

I) *Negar o recebimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor LUZIANO NOGUEIRA;*

II) *Determinar, de ofício, a anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara, e o retorno do feito à fase de instrução, a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.*

11. *Interposta como Recurso de Revista pelo senhor Luziano Nogueira.*

12. *Constante da petição à peça 38 dos autos n.º 636616/18 da Denúncia, firmada por seu então prefeito, senhor BIHL ELERIAN ZANETTI.*

13. *Tais como de técnico de enfermagem, dentista, assistente social, enfermeiro, farmacêutico (fl. 06 da peça 38).*

14. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

15. I - *os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.*

16. *Admissão de Pessoal n.º 324094/12.*

17. *FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.*

18. *O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.*

PROCESSO Nº: 652860/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ANELIS ROTHENBUCHER, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARLI MARLENE MAZUR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1394/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Porto Vitória. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinação vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendação com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2019 (peça 10), relativa à contratação temporária de Técnico de Enfermagem[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Porto Vitória, representado por seu prefeito, senhor KURT NIELSEN JUNIOR, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade identificada na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2008/21-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/03/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/02/2021. O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público. Deve o Município esclarecer se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância e detalhar quando surgiu a necessidade. Deve, ademais, relatar eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Manifestação do Município (peça 28): (...) Quanto ao cargo de Técnico de Enfermagem, o Ente informou que foi realizado concurso no ano de 2018, todavia, todos os candidatos já foram convocados. Além disso, a última convocada no concurso entraria logo em licença maternidade e, pelo fato do Centro de Saúde Municipal só possuir 3 técnicas e a demanda do serviço ser grande, a administração municipal entendeu ser o Teste Seletivo a forma mais coerente de suprir a vaga.

Análise da CAGE: o Ente detalhou a situação temporária de excepcional interesse público e diante do caráter excepcional das admissões realizadas e considerando a escassez de profissionais as áreas de extrema importância do município e em observância aos índices de gasto com pessoal, entende-se razoável superar o presente apontamento

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 974/21, da Diretoria de Protocolo (peça 52), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 51.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 212/21 (peça 53), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a determinação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 120/21-GATBC (peça 54), consoante Instrução n.º 907/21 (peça 55), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 2008/21 (peça 50) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Ademais, considerando que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 2008/21-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 50), e proponho a emissão de determinação para que o Município de Porto Vitória observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[6] ao Município de Porto Vitória que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou o seguinte voto parcialmente divergente da proposta do Relator:

Com máxima vênica ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo dos autos 976916/16[7]; 678129/17[8]; 835550/17[9], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Porto Vitória que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas: ANELIS ROTHENBUCHER e MARLI MARLENE MAZUR.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 3901/19-CAGE-FASE 1 (peça 22) e n.º 2008/21-CAGE-FASE 4 (peça 50).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Porto Vitória apresentou resposta quanto à Fase 1 na peça 28.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

7. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

8. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, EM 14 DE JUNHO DE 2021.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (14/06/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES E IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 31 de Maio e 2 de Junho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 665768/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 269013/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 138965/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 138973/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista e 394554/17 e 209189/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foi deferido e comunicado a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 334.741/18 de Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 734/21-GCIZL (peça 83) junto a CGE, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram deferidos e comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 726267/18, conforme Despacho nº 461/21-GACAK (peça 83) junto a CGM; 321680/21, conforme Despacho nº 462/21-GACAK (peça 13) junto a CGE e 434997/14, conforme Despacho nº 477/21-GACAK (peça 201) junto a CGE, pelo **Auditor Cláudio Augusto Kania**. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 317810/10 (Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com

julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 240760/10 (Regular), 271370/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 94573/19 (Registro com determinações), 552346/17 (Arquivamento), 637183/18 (Registro com recomendações e determinações), 286760/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 908131/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *138965/17 (Regular com ressalvas com recomendações – voto divergente parcial - vencedor IZL), *138973/17 (Regular com ressalvas com recomendações voto divergente parcial - vencedor IZL), 268010/17 (Encerramento), 295611/21 (Encerramento), 258563/21 (Deferimento), 283639/17 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Flavio Humberto Borges Cordeiro e pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Afonso Portugal Guimarães, com apontamentos de ressalva, aplicação de multa e recomendações ao município de Campo Largo), 189532/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *316371/16 (pela irregularidade e pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e determinação), 144550/15 (Regular com recomendações), 874304/18 (Registro com determinações), 193993/15 (Regular com ressalvas), 231070/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 229960/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 308712/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 45272/12 (Registro), *394554/17 (Negativa de registro com determinações – voto divergente vencedor IZL), 465955/20 (Registro), *780800/20 (Registro - voto divergente vencedor IZL), *176914/21 (Registro - voto divergente vencedor IZL), *209189/21 (Registro - voto divergente vencedor IZL), *296073/21 (Registro - voto divergente vencedor IZL), 252460/18 (Registro), 534736/19 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 214766/19 (Regular com ressalvas), 189540/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento dos Processos nºs *138965/17 e *138973/17, ambos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou seu voto divergindo quanto a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão passada no Processo nº 317810/10 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi **convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso** para composição do quorum de julgamento. No julgamento do Processo nº *316371/16 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela Irregularidade e pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e determinação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu propondo o afastamento das multas propostas pelo relator referentes aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11 (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria. O pedido de sustentação oral concedido nestes autos, foram disponibilizados pelo sistema do Plenário Virtual, conforme deferimento relatado na Ata da Sessão nº 7 deste Colegiado, "O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 316371/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Ibatí a senhora advogada Dra. Leila Regina Diogo Gonçalves Medina (OAB/PR 19.448)". No julgamento do Processo nº *394554/17, de Ato de Inativação do Paranaguaprevidência da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo registro. O Conselheiro Nestor Baptista votou acompanhando a proposta do relator (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela negativa de registro, com intimação da servidora conforme Prejulgado 11 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *780800/20, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No mesmo sentido, no julgamento do Processo nº *176914/21, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. E no julgamento do Processo nº *209189/21, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 251162/11, 627898/11 e 665768/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 288088/17 (Adiado para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 269013/20 (Adiado por pedido do relator),

da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 298564/21 (Adiado para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Processo nº 744234/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi **adiado** para próxima sessão para **alteração na composição do quórum de julgamento**, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a **declaração de suspeição** apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 136270/17 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 617146/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O representante do Ministério Público, Procurador Flávio de Azambuja Berti solicitou nova audiência no Processo nº 617146/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, posteriormente foi solicitado pelo relator, a retirada de pauta, registrando a justificativa da retirada, para diligência ao MPC (peça 98, art. 448-A, III, RI). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia dezessete de junho de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e oito de Junho a de primeiro de Julho de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. *****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 139369/21

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/21

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução nº. 9952 (peça 5, fls.2), publicado no D.O.E. nº. 10881 de 25/02/2021, referente à Revisão de Proventos Estadual de CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA no cargo de Agente profissional, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 20.538,14 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 562/21 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 356/21 – 3PC (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO Relator

PROCESSO Nº: 858953/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILLE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 563/21

I- Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 03), em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, resultante de fiscalização exercida sobre o Contrato de Gestão nº 01/2015, originada nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - APAs de nº 3190 (peça 05) e 8605 (peça 17).

Por meio do Despacho nº 1596/20-GCAML, determinou-se o SOBRESTAMENTO dos autos até a decisão definitiva da Ação de Exigir Contas c/c Exibição de Documentos e Ressarcimento de Valores, nº 001185186.2018.8.16.0033, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Antes de findo o prazo para o sobrestamento previsto no referido Despacho[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 658/21, observa que, a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar PRÓ-SAÚDE levou ao Judiciário a alegação de que, como este Tribunal de Contas não julgou o mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, caberia a suspensão do processo judicial, tendo em vista a competência insculpada no art. 71, §3º da CF. Pugna assim, pela retomada do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, considerando-se o opinativo conclusivo constante da Instrução nº 3987/20 (peça 284).

II- Da análise do feito, corrobora o opinativo técnico no sentido da retomada do julgamento dos autos, fazendo-se necessária, previamente, a adoção de algumas medidas saneadoras do processo.

Consta apensado aos autos principais, o processo nº 462573/19, que trata de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PINHAIS – UPA e no HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS, do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

O Representante apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes inconformidades: 1) irregular terceirização dos serviços de saúde e da Unidade de Pronto Atendimento, dada a existência de vagas para a contratação e a prestação direta dos serviços de urgência e emergência no município, sujeita à obrigatoriedade da realização de concurso público;

2) suspeita de participação de servidores na execução dos serviços terceirizados, por meio daquelas Organizações Sociais contratadas;

3) não atendimento integral à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), posto que, em consulta ao sítio eletrônico do município e ao Portal de Transparência, não foi possível identificar pormenorizadamente as prestações de contas das entidades contratadas.

Pugnou, ainda, na ocasião, pela concessão de medida liminar para que a municipalidade disponibilizasse as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, com detalhamento dos valores pagos à Organização Social contratada à época da propositura da Representação (julho de 2019).

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido liminar, converto em diligência para que a municipalidade informe acerca da disponibilização das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, com detalhamento dos valores pagos à Organização Social contratada, tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da Representação.

Conforme bem observado na Instrução nº 3987/20 – CGM, o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a SRA. MARLY PAULINO FAGUNDES, atual Prefeita Municipal, ainda não exerceram seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto às questões levantadas pelo Parquet, que alcançam ainda fatos relacionados a contratos de gestão posteriores, celebrados com outras entidades após o término da vigência do ajuste com a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar PRÓ-SAÚDE (Contrato de Gestão nº 01/2015), como o Contrato de Gestão nº. 377/2018, firmado com o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, e o Contrato de Gestão nº. 001/2019, também firmado com o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

III- Assim sendo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

A) por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PINHAIS, e da Sra. MARLY PAULINO FAGUNDES, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em atenção ao contido nas Instruções nº 3987/20 e 658/21 – CGM, bem como sobre as inconformidades trazidas na Representação nº 462573/19, informando acerca da disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, com detalhamento dos valores pagos à Organização Social contratada à época da propositura da Representação;

B) em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 29 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Se encerra em 18 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº: 787561/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 679/21

I - Trata-se de Representação formulada por EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, que noticia supostas irregularidades relacionadas à malversação do dinheiro público no MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ. O Representante envia a esta Corte cópia de documentação relacionada à instalação de decoração natalina na Praça Rui Barbosa, com o custo de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais) e de Parques Infantis ao lado do Estádio Osvaldo França e praças dos Distritos de Maristela e Santa Maria, com o custo de R\$ 86.784,00 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais), por entender que tais investimentos caracterizariam má gestão de dinheiro público, incentivando a circulação de pessoas em período de aumento de casos de Covid-19 e de falta de leitos hospitalares. Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator determinou a realização de diligência (peça nº 10) ao Município para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de Alto do Paraná, em manifestação preliminar (peça nº 26), alega que o objeto destes autos já foi investigado pelo Ministério Público Estadual mediante a Notícia de Fato nº 2.20.002482-2, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 0002.20.000741-3, já arquivado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Da análise do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0002.20.000741-3, que trata dos mesmos fatos, observa-se que o Parquet concluiu pela ausência de irregularidades:

Contudo, da análise do certame licitatório que acompanha a representação, não se vislumbram ilegalidades na realização do processo de Dispensa de Licitação nº 044/2020, tampouco se tratam de despesas exorbitantes que indiquem objetivamente a ocorrência de desperdício de dinheiro público.

Quanto à alegação de que a decoração natalina e instalação de parques infantis aumentaria a circulação de pessoas e a contaminação pelo novo coronavírus, não há dados técnicos ou científicos que demonstrem o efetivo prejuízo à política de combate à propagação da Covid-19 e o aumento de casos da doença diretamente em razão das medidas adotadas pelo ex-Prefeito. Nesse ponto, registre-se que esta Promotoria de Justiça acompanha intensivamente as medidas adotadas para controle da pandemia pelo Município de Alto Paraná nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0002.20.000741-3.

Por tais razões a Notícia Fato foi arquivada, conclusão essa que não se difere no presente feito.

Observa-se ainda que, após o término do mandato do Representante, o novo Presidente da Câmara Legislativa Municipal, Sr. Alexandre Assis Rodrigues declarou que as alegações feitas não procedem, conforme o mesmo expediente supracitado:

Em resposta ao ofício nº 753/2020, o Poder Legislativo encaminhou o ofício nº 04/2021, em que o atual Presidente da Câmara Legislativa Municipal, Vereador Alexandre Assis Rodrigues, indica a impossibilidade de complementar as informações em razão do início da nova legislatura e do recesso parlamentar. Consignou, entretanto, que a atual representação legal da Câmara entende que os fatos narrados na proposição do ex-Vereador Sérgio Roberto Rizzato se revestem de legalidade e não de ilegalidade, conforme cópia da Dispensa de Licitação nº 044/2020 e detalhamento do empenho nº 2020 110009491.

Ademais, o Representante se limitou a colacionar aos autos documentos incapazes de desconstituir as constatações do Ministério Público Estadual, pelo que se observa a insubsistência das alegações contidas na inicial.

Assim, o presente feito não merece prosseguimento, sendo o seu ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO medida que se impõe.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 227756/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

PROCURADORES: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 717/21

Ciente do informado pela Diretoria de Protocolo na peça 58, comparece o representante à peça 61 para, com amparo no que consta nos autos judiciais 0000463-07.2015.8.16.0062, fornecer o endereço atual do Sr. Alex Sandro Piovesan. Solicita, também, que seja intimado o Sr. Leonir Antunes dos Santos, na pessoa de seu procurador, para que este esclareça (1) a divergência entre a informação prestada ao Ministério Público da Comarca de Leônidas Marques e a alegação contida na peça 36; bem como (2) identifique o nome e matrícula de todos os servidores subscritores dos documentos juntados nas peças 37, 38 e 39.

Acolhe-se a solicitação e se encaminham os autos à Diretoria de Protocolo para que (a) se renove a citação do Sr. ALEX SANDRO PIOVESAN, agora no endereço informado pelo representante, e (b) nova intimação do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, apresente os esclarecimentos requeridos.

Colhidas as respostas, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 24 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195854/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADORES: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA, MURILO HENRIQUE PORTEL, UASSI MOGONE NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 698/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 18/2021 para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediados localmente, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA, que tem por objeto a “aquisição de Carnes e Derivados para atender a demanda das Secretarias e Departamentos do Município”.

O Representante alega, em síntese, que:

a) Foi impedido de participar do pregão, embora tenha se dirigido à comarca em dia e horário designados, pois era restrito às empresas com sede em Marialva;

b) Verificou, ao analisar a ata de registro de preços, que “apenas uma empresa se sagrou vencedora e, que os preços apresentados por ela são incrivelmente maiores do que a prática do mercado”;

c) Tentou dirimir os conflitos diretamente com o Município, mas não obteve sucesso;

d) A restrição à participação apenas de empresas com sede na comarca de Marialva, constante no edital, “limita totalmente a concorrência, eis que está retirando todos os fornecedores das cidades vizinhas sem qualquer justo motivo”, desrespeitando aos princípios previstos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 5450/2005;

e) É necessário que a administração consulte ao menos 3 (três) fornecedores para obter o menor preço, porém, no caso em tela verifica-se que somente UMA empresa participou da licitação;

f) Ao analisar somente quatro itens, a título de amostragem, verifica-se diferença gritante entre os preços apresentados pela Representante e pela Empresa vencedora, conforme tabela, o que trará prejuízos de mais de R\$100.000,00 ao erário estadual e municipal;

g) A empresa não apresentou os documentos de habilitação corretamente e, mesmo assim foi habilitada.

Por fim, requereu a anulação do edital 18/2021 de Marialva e a abertura de novo procedimento sem a limitação da concorrência.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (peça nº 11) solicitou a realização de diligência ao Município de Marialva para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de Marialva apresentou manifestação preliminar (peça nº 15) alegando, em suma, que:

a) conforme Edital de Pregão Presencial n.º 18/2021, constou na primeira página do edital em questão, a informação de participação exclusiva, estando a referida disposição em destaque em negrito e em caixa alta;

b) A Representante alega prejuízo ao erário público devido à diferença entre os preços por ela apresentados e os da vencedora do certame. Entretanto, para aferir se a contratação em questão foi a mais vantajosa, o município realizou ampla pesquisa de mercado, respeitando o disposto no ACÓRDÃO Nº 4624/17 - Tribunal Pleno, tendo sido orçada uma cesta de preços conforme demonstram as páginas nº 79 a 593 do processo na íntegra, dedicadas somente à fase de orçamento;

c) Da data de divulgação do Edital até a data de julgamento houve tempo hábil para qualquer interessado apresentar impugnações dentro dos ditames da Lei, contudo, o instrumento convocatório não sofreu sequer uma impugnação;

d) O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais não é uma faculdade do Administrador e sim um dever que emana da própria Constituição Federal, sendo um dos princípios constitucionais da ordem econômica financeira. Como decorrência lógica, é incontestável que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizadas no âmbito municipal fomentam a economia local, e nessa esteira, recentemente o Tribunal de Contas do Estado, trouxe o Prejulgado 27, que dispõe exatamente o que se defende na presente peça de resposta recursal (tratamento diferenciado às MES, EPPs e MEIs) no âmbito Municipal visando movimentar e desenvolver a economia local, principalmente diante do cenário que vivemos, diante da pandemia, que afeta diretamente os pequenos negócios, sendo necessário o Poder Público ampliar a eficiência de políticas públicas de forma a amenizar os impactos na economia local;

e) O Município de Marialva possui uma política pública denominada "PROGRAMA MARIALVA COMPRA.", que foi instituída no art. 35 da Lei Complementar n. 341 de 2019 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.200 de 2021, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social através da realização de compras públicas e contratações de produtos e serviços de micro e pequenas empresas locais e regionais;

f) Acerca da legalidade e requisitos para contratação de ME's, EPP's e MEI's no âmbito municipal ou regional, a Lei Complementar nº 147 de 2014 insculpiu, em seu artigo 49, que deve haver o mínimo de 3 fornecedores enquadrados no regime diferenciado sediados local ou regionalmente, aptos a participar do certame, mas, não exige a presença deste número no ato. Nesse sentido dispôs o Acórdão nº 877/16 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no qual constou expressamente a necessidade de existência de no mínimo três potenciais fornecedores com sede local, sendo desnecessário que haja de fato a presença de três licitantes no ato. Assim, com o fito de diligenciar se haveria no mínimo três competidores no Município, este Município consultou seu cadastro de fornecedores, conforme consta no processo nas páginas 617 a 621;

g) A Representante alega que a empresa que se sagrou vencedora do certame não apresentou os documentos de habilitação corretamente. Entretanto, o Pregoeiro deu seguimento ao processo, amparado no Art. 48, §3º, da Lei Federal n.º 8666/93, concedendo prazo para que a licitante juntasse os documentos solicitados e, dentro do prazo legal, a empresa LETICIA RINALDI FERREIRA AÇOUGUE – ME, apresentou a documentação exigida no Edital, tornando-se assim habilitada.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas. Inicialmente, quanto às alegações referentes aos itens "a" e "d", a razão assiste ao Município, já que o Edital do processo licitatório em questão foi claro ao dispor que se destinava apenas à participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediados localmente.

O posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região foi definido no Prejulgado nº 27:

"i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor aditro ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência." Assim, ainda citando o mencionado prejulgado, "(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento." [1]

Assim, considerando a existência de política pública local ("PROGRAMA MARIALVA COMPRA.") e de legislação municipal regulamentando a matéria (Decreto Municipal nº 7.200 de 2021)[2], é lícita a realização de certame exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, motivo pelo qual a Representação não merece ser recebida quanto a esses pontos.

No que se refere aos itens "b" e "g", este Tribunal possui entendimento consolidado no Acórdão nº 877/16, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta relatada pelo Conselheiro Nestor Baptista, no sentido de que: "(...) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais".[3]

O Município argumentou que, com o fito de diligenciar se haveria no mínimo três competidores na região, consultou seu cadastro e encontrou um número expressivo de fornecedores, conforme consta no processo nas páginas 617 a 621.

De acordo com a Ata de realização do Pregão (peça nº 5) os outros participantes foram inabilitados, ou seja, a licitação não foi deserta. Acerca do tema, destaca-se trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União[4]:

"(...) O art. 6º do Decreto nº 6.204/06 autoriza o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00.

Nenhum dos dois dispositivos acima reproduzidos estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00. A aferição levará em conta as contratações até esse valor.

Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/06, bem como o art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente" (grifou-se).

Ademais, quanto à alegação de que a vencedora do certame não apresentou os documentos de habilitação corretamente, o Município afirmou que o Pregoeiro deu seguimento ao processo, amparado no Art. 48, §3º, da Lei Federal n.º 8666/93[5], concedendo prazo para que a licitante juntasse os documentos solicitados e, dentro do prazo legal, a empresa LETICIA RINALDI FERREIRA AÇOUGUE – ME, apresentou a documentação exigida no Edital, tornando-se assim habilitada.

Considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Município têm amparo legal, a Representação também não merece ser recebida quanto a esses pontos.

No tocante ao item "c", o Representante não logrou êxito em comprovar sua alegação, pois não juntou documentos capazes de demonstrar que impugnou o edital ou a decisão que o inabilitou.

Acerca dos itens "b" e "f", o Município demonstrou que realizou ampla pesquisa de mercado, respeitando a jurisprudência desta Corte de Contas conforme demonstram as páginas nº 79 a 593 do processo na íntegra[6]:

DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA				
OR.	DESCRIÇÃO (RESUMIDA)	QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS - BANCO DE PREÇOS	QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS - NOTA PARANÁ	QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS - FORNECEDOR DIRETO
1	APRESUNTADO FATIADO	6		2
2	BACON SUÍNO	9		3
3	CARNE BOVINA EM CUBOS - MIOLO DO AÇEM	7	1	1
4	CARNE BOVINA AÇEM MOIDA	8	1	1
5	CARNE BOVINA MOIDA PATINHO	10	1	1
6	CARNE BOVINA BISTECA FATIADA	10	1	1
7	CARNE BOVINA COSTELA	8	1	1
8	CARNE BOVINA PATINHO EM TIRAS	7	1	1
9	CARNE BOVINA COXA MOLE EM BIFE	6	1	1
10	FRANGO - PEITO SEM OSSO	9		2
11	CARNE SUÍNA PERNÍL CORTADO EM CUBOS	10	1	1
12	FERMENTO BIOLÓGICO FRESCO 500 GRAMAS	7		1
13	FRANGO - ASA COMPLETA	9		2
14	FRANGO - COXA COM SOBRECOXA	8		2
15	FRANGO - PEITO INTEIRO	8		2
16	LINGUIÇA CALABRESA	14		3
17	LINGUIÇA TOSCANA	9		2
18	MARGARINA - 500 G	8		1
19	MORTADELA FATIADA	8		1
20	PRESUNTO COZIDO FATIADO	4		1
21	QUEIJO MUSSARELA FATIADO	9		1
22	REQUEIJÃO CREMOSO BISNAGA 1800 KG	4		2
23	SALSICHA CONGELADA	6		3
24	MANTEIGA COM SAL - 500G	7		2
QUANTIDADE DE PREÇOS COLETADOS NA PESQUISA DE MERCADO:		237		

Item 57: CARNE BOVINA - AÇEM MOIDA			
PREÇOS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	TOTAL
8	1	R\$ 21,62 (un)	R\$ 21,62
Item 58: CARNE BOVINA - PATINHO EM TIRAS			
PREÇOS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	TOTAL
7	1	R\$ 34,02 (un)	R\$ 34,02
Item 59: CARNE BOVINA - COXÃO MOLE EM BIFES			
PREÇOS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	TOTAL
6	1	R\$ 31,96 (un)	R\$ 31,96
Item 60: CARNE BOVINA - AÇEM EM PEDAÇO			
PREÇOS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	TOTAL
7	1	R\$ 22,71 (un)	R\$ 22,71

Observa-se que os preços orçados não diferem muito dos ofertados pela Representante e dos apresentados pela licitante vencedora:

Lote	Item	Quantidade	Preço Representante	Preço vencedora
1	4	2645	R\$ 23,13	R\$ 29,30
1	5	1000	R\$ 19,88	R\$ 23,79
1	8	250	R\$ 26,88	R\$ 32,00
1	10	4070	R\$ 10,63	R\$ 11,15

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VI – Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf> . Acesso em: 22/06/2021.

2. Disponível em: http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1058/190221101222_decreto_7200_marialva_compra_e_planejamento_estrategico.pdf . Acesso em 22/06/2021.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf> . Acesso em: 22/06/2021.

4. Disponível em: [file:///C:/profiles/users/profiles/\\$/tc521515/Downloads/149-Texto%20do%20artigo-276-1-10-20150917.pdf](file:///C:/profiles/users/profiles/$/tc521515/Downloads/149-Texto%20do%20artigo-276-1-10-20150917.pdf) . Acesso em: 22/06/2021.

5. Art. 48, §3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

6. Disponível em: <https://marialva.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35460> . Acesso em: 22/06/2021.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 143558/16

ENTIDADES: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: BERENICE QUINZANI JORDÃO, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, ZEGERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 750/21

I. Verifica-se que o gestor Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) não foi intimado para se manifestar especificamente sobre o item '6308 - Despesas de Pessoa Física em mais de 1 SIT na mesma época' apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), irregularidade esta que, caso não sanada, pode implicar em responsabilização solidária. Assim, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º [inciso LV] da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição da comunicação necessária, conforme artigo 168 [inciso XIII] do Regimento Interno desta Casa, requerendo que a parte se manifeste sobre o referido ponto indicado nas Instruções n.º 492/19 (peça 5) e n.º 403/21 (peça 38).

II. Conceda-se o prazo de 15 [quinze] dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

III. Após, voltem conclusos para deliberação.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

PROCESSO N.º: 390207/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: SEMATTRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, YURI FELIPE TULIO YACISHIN DA CUNHA

PROCURADORES: DAIARA ALLESSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 751/21

I - Trata-se de Representação formulada por SEMATTRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 45/2021, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis no perímetro urbano e rural” da Municipalidade.

O Representante alega que:

a) A Administração, ao inabilitar a Representante por ausência da prova de capacidade financeira, incorreu em formalismo exacerbado, uma vez que, por cálculos dos índices e informações constante do balanço patrimonial, poderia averiguar a referida capacidade;

b) Impossível a inabilitação pela inexistência de informações que pode ser suprida por diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93;

c) A empresa possui saúde financeira e capacidade para o desempenho do objeto licitado.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, reiterando o mérito da insurgência, bem como do periculum in mora, fundado na suposta ausência de interesse jurídico proveniente do transcurso do tempo, bem como do hipotético dano derivado da contratação de empresa que apresentou proposta menos vantajosa.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que SEMATTRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP propõe esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, porém, desvirtuando-se do verdadeiro fim deste instrumento, em especial de seu art. 113[1], pois se utiliza dele como meio de tutelar o seu direito subjetivo, eis que inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 45/21, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante alega, em suma, que a Administração incorreu em formalismo exacerbado ao inabilitá-la por ausência de prova de sua capacidade financeira, embora, supostamente, fosse possível averiguar a partir de mera diligência, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Vale dizer, pretende a SEMATTRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP se utilizar desta Representação para tutelar seu interesse subjetivo em se consagrar habilidade no certame, valendo-se, erroneamente, desta Corte de Contas como substitutiva do Poder Judiciário.

Inclusive, é de se ressaltar que não há nem mesmo notícia nestes autos, muito menos prova, de que a Representante tenha buscado recorrer administrativamente da decisão que a inabilitou no processo licitatório em discussão.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, em caso, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos.

(...)"[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Veja-se que inexistem nos autos quaisquer provas de eventual ofensa à isonomia ou à ampla participação do certame, conforme se extrai do documento de peça n.º 8, em que se verifica que ao menos dez empresas participaram do certame, das quais oito lograram êxito em se classificar e apenas duas foram inabilitadas, onde se insere a Representante.

Outrossim, apenas o valor da proposta não pode ser considerado como elemento suficiente para confirmar, por si só, a sua maior vantagem, especialmente tendo em vista a complexidade e as necessárias garantias para a execução do objeto licitado (serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis) mormente neste caso, em que a Representante apresentou lance no valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), enquanto que a empresa melhor classificada o foi com o lance no montante de R\$ 36.350,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, cerca de apenas 4% (quatro por cento) maior.

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirmem todas as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato de a Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j. em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j. em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 308179/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 752/21

Comunica-se que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante o Despacho nº 726/21 (peça 14), concedeu 15 (quinze) dias de prazo para que o denunciado saneasse o feito, nos seguintes termos:

I - Trata-se de Denúncia formulada por (denunciante) em face da (denunciada), quanto à terceirização de serviços jurídicos e contábeis, em afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Inicialmente, verificou-se que o Representante não trouxe aos autos comprovante de residência, conforme exige o art. 276, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tampouco provas mínimas de suas alegações, tais como cópia dos contratos de terceirização firmados, razão pela qual foi intimado a apresentar tais documentos (Despacho 632/21, peça 8).

Em resposta, o Representante acostou comprovante de residência, contudo, não trouxe aos autos os instrumentos solicitados (peça 11).

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à (denunciada), quanto aos aspectos levantados pelo Representante.

III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da

(denunciada), por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente os contratos de terceirização mencionados, bem seus respectivos procedimentos licitatórios, na íntegra.

Salienta-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar em sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

(Editado para preservação do sigilo legal[1])

É o que constou no ato.

Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Lei Complementar nº 113/2005, Art. 33. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 224960/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADORES: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 753/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 391661/21 (peças 96 e 97), que trata de recurso de revista interposto por ASSOCIACÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 84), contra o Acórdão nº 1111/21 – Tribunal Pleno (peça 94), que rejeitou os presentes embargos de declaração.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2553, de 07/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 29/06/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 631642/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 755/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 586/21 – STP (peça 9), e em atenção à Informação nº 57/21 – SJB (peça 10), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 375727/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

PROCURADORES: FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 756/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 393540/21 (peças 128 a 133), que trata de recurso de revista interposto por RAUL CAMILO ISOTTON, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 128), contra o Acórdão nº 1.160/21 – Tribunal Pleno (peça 125), que julgou procedente a presente Representação, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.556, de 10/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 29/06/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também, promova-se o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 128.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 341873/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANA ZENOVIA LACHOVICZ, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RUBIELLY STRUZ RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 760/21

Mediante a petição intermediária nº 387052/21 (peças 57 a 60) o Município de Nova Tebas junta documentação em que comprova a prorrogação da validade do Processo Seletivo nº 002/2020.

Dá-se ciência quanto à prorrogação, destacando-se que as admissões constantes do presente feito já foram julgadas, conforme DDM nº 53/21 (peça 54), deste Gabinete, e que admissões feitas durante o período estendido deverão integrar novos autos.

Do exposto, retornem à Diretoria de Protocolo para novo encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15

PROCESSO Nº: 1005152/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

PROCURADORES: THAIANNA KLAIME

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 761/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 5.673/16 (peça 112), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Municipal nº 200211/09, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 107823/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADORES: LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 762/21

Certificado o trânsito em julgado em 17/06/2021[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias da certidão e do Despacho nº 340/21 – GCAML (peça 17) aos autos rescindendos[2], em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 496-A do Regimento Interno[3].

Após, encerre-se o presente e arquivem-se.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[4]

Diretor de Gabinete

wk

1. Certidão de trânsito em julgado nº 545/21 – STP (peça 8 dos autos 204268/21).

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 181653/13.

3. Art. 496-A (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

4. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao tema sequer deve ser recebida a representação.

Item ‘16.5’ – Certificado de garantia do fabricante – Novamente valho-me do já mencionado Acórdão 1045/16-STP para asseverar ser possível, de plano, indicar a regularidade do regulamento do certame:

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. (Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.)

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

Ademais, na Representação 91172/218 restou assentado (com voto contrário deste julgador) que a apresentação do certificado de garantia não configura compromisso de terceiro, sendo documento necessário à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar, senão vejamos o que previu o voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão 337/21-STP:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não deve ser deferida a medida cautelar pleiteada.

Registro, inicialmente, minha convergência com o voto condutor, ao afastar, como motivo da concessão de liminar, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, levando-se em conta o posicionamento já consolidado nesta Corte a respeito da matéria.

Divirjo, contudo, da concessão da liminar em razão da outra exigência apontada, relativa à apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos nº 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 385360/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 517/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João do Ivai em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 41/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que os itens ‘16.2.b’ e ‘16.5’ do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Fundamentação

Item ‘16.2.b’ – DOT inferior a seis meses – A imposição de data de fabricação igual ou inferior a seis meses a contar da data de recebimento encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos, novamente, o que dispõe o Acórdão 1045/16-STP:

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução nº 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça nº 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitado que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Importante observar, por outro lado, que, conforme consignado nos despachos mencionados, que a exigência, com maior propriedade, poderia ser feita, apenas, do vencedor do certame, o que motivou, em determinados casos, sem prejuízo do indeferimento da medida e do próprio não conhecimento da respectiva representação da Lei de Licitações, a expedição de recomendação.

Trata-se, contudo, de medida acessória, de reduzido impacto, que não justifica a concessão de liminar, mas, apenas, no caso concreto, o conhecimento da representação, visando ao seu aprofundamento por ocasião da instrução.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar, tornando sem efeito o Despacho nº 141/21 – GCFAMG, na parte que o havia deferido (itens ii e iii.i, das determinações), com determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 400, §2º, do Regimento Interno, para que promova junto à Diretoria de Protocolo a imediata comunicação desta decisão ao ente municipal.

Portanto, também em relação a este item não deve ser recebida a representação.

Determinações

(i) não conheço a representação e determino, de plano, o encerramento do processo;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 25 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 – OBJETO

2.1 – O objeto deste pregão é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS LEVES, PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.

16.2 – Ter gravado em alto relevo na lateral externa dos pneus destinados aos veículos de passeio e utilitários a seguinte identificação:

(...)

b) Data de fabricação. Como exigência reconhecida e válida, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento da entrega, somente serão aceitos pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses;

(...)

16.5 – Deverá o proponente apresentar, logo que encerrados os lances e determinado o(s) vencedor(es), para esta Pregoeira os certificados de garantia do fabricante de, no mínimo, 12 (doze) meses para cada item que a licitante seja vencedora, em língua portuguesa ou em língua estrangeira com as respectivas traduções em português. Os certificados deverão obrigatoriamente, vir individualizados, identificados com o número do ITEM.

PROCESSO Nº - 538850/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES

PROCURADOR -

DESPACHO - 520/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Anulação de Acórdão protocolado em 20 de novembro de 2019 por Amilton Paulo da Silva, objetivando a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio nº 273/12 - Segunda Câmara (peça 31), que emitiu parecer prévio acerca das contas do poder executivo de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2010:

"I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de MORRETES, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Aplicar ao Gestor as multas:

a) Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23, ante o atraso de 160 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

b) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23, ante a infringência ao limite de movimentação orçamentária autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

c) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23, ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial, inviabilizando a análise do Sistema Contábil e do SIM/AM.

d) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23, ante o controlador interno ser ocupante de Cargo em Comissão. (...)"

A decisão foi objeto de interposição de Recurso de Revista pelo gestor responsável, o qual foi decidido pelo Acórdão nº 4026/12 – STP (peça 49), havendo transitado em julgado em 22/01/2013 (peça 52).

Ainda, foi movido pelo gestor das Contas Pedido de Rescisão (autos nº 44969/15), no qual buscou ver o reconhecimento da regularidade das contas do exercício de 2010. O Acórdão de Parecer Prévio nº 233/17 – STP[1], por maioria absoluta, conheceu o pedido, dando-lhe parcial procedência, para afastar como causa de irregularidade das contas a ausência de balanço patrimonial, assim como a multa referente a esse item. Mantida a irregularidade consistente na extrapolação do limite legal da suplementação orçamentária - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei em 2010 -, foi mantida a irregularidade das contas com o respectivo sancionamento ao responsável.

Após cumpridas as obrigações fixadas no Acórdão originário, foi determinada a expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao responsável legal, assim como o subsequente encerramento do feito, em 08 de novembro de 2017 (peça 83).

Em petição protocolada em 06 de dezembro de 2017, o Presidente da Câmara Municipal de Morretes informou acerca do Decreto Legislativo nº 025/2017, que ratificou o Parecer do Tribunal de Contas, julgando pela irregularidade a prestação de contas do Poder Executivo – exercício de 2010. Acostou o ato e a respectiva publicação (peças 86-89).

Após todos esses fatos, apresentou o gestor das contas pedido de reconhecimento de nulidade de Acórdão alegando que, durante a tramitação processual, teriam sido indevidamente desentranhados documentos acostados face dos apontamentos da Instrução 3060/11-DCM (peças 16-17), vez que tal desentranhamento, desencadeado pelo Despacho 1045/12 - GCNB (peça 21), teria sido firmado por Assessora do Conselheiro Relator, o que violaria o art. 357 § 1º que estabelece a admissibilidade da juntada de documentos novos quando exaurido o prazo, e que dependeria, em todos os casos, de despacho do relator.

Assim, arguindo que o Despacho não teria sido prolatado por Relator Competente, o feito estaria eivado de nulidade absoluta, imprescritível, vez que o resultado teria prejudicado consideravelmente a parte. Ademais, ainda sustentou que não teria sido notificado da decisão do Despacho, e sequer da inserção em pauta do julgamento das contas de 2010.

As alegações apresentadas não evidenciaram qualquer ocorrência de ato irregular apta a causar a nulidade da decisão questionada, tampouco evidenciaram qualquer prejuízo efetivo sofrido pelo interessado.

Primeiramente, o Despacho nº 1045/12-GCNB (peça 21), foi assinado pela Analista de Controle e Assessora de Conselheiro, servidora Luciane Maria Gonçalves Franco, nos termos da delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Tratando referida normativa da delegação de atos de mero expediente, percebe-se que o ato questionado atendeu as disposições contidas no inciso IV, art. 1º da Instrução de Serviço nº 17/2011, conforme previsão do § 1º, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, os fatos que alegadamente teriam o condão de desconstituir a decisão transitada em julgado em desfavor do requerente ocorreram antes da prolação do Acórdão nº 273/12 – S2C (peça 31) do qual o interessado teve plena ciência e recorreu (peças 33 até 39), inclusive juntando farta documentação, permitindo a reapreciação de toda a matéria considerada irregular. Também foram objeto de Pedido de Rescisão, no qual novamente foram submetidos à apreciação plenária a íntegra da defesa do gestor das contas. Veja-se, do teor do Acórdão, a reapreciação de toda a matéria:

"Do acima exposto, claro restou demonstrado que quanto aos créditos adicionais, a situação permanece irregular, considerando que mesmo levando-se em conta todas as hipóteses de exclusão da Lei Municipal nº 059/2009, o valor suplementado continua acima do percentual de 15% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, conforme bem demonstrado na instrução da Diretoria de Contas Municipais. Agora, no que pertine ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação, concorda-se com o opinativo lançado pelo douto Ministério Público, no sentido de que o documento ora remetido não contempla as assinaturas de quem de direito para a sua correta legitimação. Portanto, a irregularidade permanece." (peça 49, p. 3)

Não bastassem as constatações advindas diretamente da análise da tramitação processual, verifica-se que o peticionário sequer mencionou qualquer prejuízo efetivo decorrente da suposta irregularidade quanto ao não recebimento de documentos, restringindo-se a aduzir que "Havia documentos novos na defesa apresentada, cujo desentranhamento foi determinado pela Assessora do Relator, e como pode ser visto acima, a decisão deveria ser exclusiva do Relator, não cabendo a terceiros a referida função." (peça 92, p. 3).

E a jurisprudência é pacífica em reconhecer que não há nulidade sem a evidenciação de prejuízo efetivo à parte.

Nesse sentido, o RITCE-PR, especificamente estabelece:

"Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada." (grifo nosso)

Nem poderia ser diferente. Se nem mesmo na persecução penal eventual deficiência da defesa somente acarreta a anulação do processo se houver prova de prejuízo para o réu, nos termos da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal[2], não seria diferente no âmbito administrativo, especialmente quando evidenciado que o interessado teve ampla possibilidade de defesa, ao longo das três apreciações feitas das contas do responsável.

Além da ausência de alegação e prova de eventual prejuízo sofrido pelo peticionário, os fatos acima descritos evidenciam a inocorrência de qualquer prejuízo ao gestor das contas, vez que toda a documentação apresentada em sede de recurso foi reapreciada por esta Corte, sem o condão de modificar as conclusões técnicas acerca da irregularidade das contas.

Veja-se ainda que nesta Corte de Contas, no conhecimento dos Recursos de Revista o efeito devolutivo é pleno. Ou seja, são aceitos todos os documentos que poderiam ter sido juntados em primeiro grau e não o foram, de modo que, ainda que, apenas a título de argumentação, se cogitasse da ocorrência de algum prejuízo face à emissão de Despacho de mero expediente, este poderia ter sido sanado posteriormente, quando da interposição do recurso de revista pelo interessado.

Por fim, foi também alegado que "A falta de citação trouxe prejuízos à parte interessada, no caso o Ex Prefeito Amilton Paulo da Silva, pois sequer compareceu ao plenário para defender-se, ocasionando um cerceamento de defesa. Há uma violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Art. 5º, LIV, LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (peça 92, p. 03)

Quanto ao apontamento, consoante bem destacado pela unidade instrutiva e pelo Parquet, de acordo com o §1º, do art. 429 do Regimento Interno, verifica-se que não há previsão de notificação específica em relação as pautas das sessões ordinárias e extraordinárias, mas somente a divulgação das pautas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página do TCE, com essa mesma antecedência.

Assim, não apresentados pelo peticionário nem a ocorrência de real nulidade, e menos ainda provas de efetivo prejuízo supostamente decorrentes, não se faz pertinente sua submissão a nova apreciação plenária, sendo suficiente o reconhecimento da ausência dos pressupostos ensejadores da reapreciação do feito, com a subsequente determinação de arquivamento do feito.

GCFAMG em 28 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Que decidiu: "DECISÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por maioria absoluta, em conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, deferindo-o parcialmente, afastar como causa de irregularidade a ausência de balanço patrimonial, assim como a multa referente a esse item, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES no exercício de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei."

2. Súmula 523: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

PROCESSO Nº - 171443/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP, MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 523/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Embora considere compreensíveis os apontamentos do Ministério Público de Contas no Parecer 368/21-7PC (Peça 58), entendo que a análise da determinação contida no Acórdão 3274/19-STP (Peça 31) deve se dar nos exatos termos fixados no julgado ("adote providências para realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, providências estas que deverão ser concluídas e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão"), de modo que a proposta do Parquet ("concessão de novo prazo à Municipalidade para que demonstre o andamento dos trâmites internos necessários à realização do processo de seleção pública, destacando-se que eventual baixa de responsabilidade somente poderá ser efetivada após o cadastro do certame junto ao SIAP, momento em que o procedimento passará a ser acompanhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão") acaba por transbordar aos limites do mencionado decurso.

Desta feita, considerando os documentos trazidos pelo Município de Doutor Ulysses, bem como contido na Instrução 416/-CMEX (Peça 57), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao mencionado ente por meio da decisão materializada no Acórdão 3274/19-STP nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

Preliminarmente, porém, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 28 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 503836/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 525/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (peças 53-54).

A Informação nº 2804/21 – CMEX encaminha os autos, noticiando que o Sr. Alcides José Madalozzo, Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC, petição juntando comprovantes de parcelamento e parcial pagamento de débito reconhecido junto ao Município de Ponta Grossa, já informado anteriormente pelo ente municipal (peças 44-45).

Em referida petição, o requerente defende encontrar-se regularizada a prestação de contas, ante o Termo de Parcelamento firmado com o Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 38.160,63 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e três centavos), dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, solicitando assim reanálise dos documentos encaminhados para que sejam consideradas suficientes as razões de defesa apresentadas, julgando regular a presente prestação de contas.

Em que pese a documentação acostada venha demonstrar as providências administrativas para regularizar as irregularidades apuradas no Acórdão nº 604/21 – S2C (peça 33), não tem o condão de reabrir a reapreciação das contas, uma vez que transitada em julgado referida decisão em 17/05/2021 (peça 35).

Retornem os autos à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 28 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 816035/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 534/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1603/21-CGM (Peça 264).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268306/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 220/21

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014. Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao integral cumprimento do contido no encaminhamento 2[1] do dispositivo do referido acórdão.

Assim, no Despacho 506/18 (peça 177), este relator encaminhou os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que informasse acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP e da eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passara em relação aos demais fundos[2] abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014.[3]

Por meio da Informação 35/18, a 7ª ICE expôs, em síntese, que não promoveu a instauração de comunicação de irregularidade a propósito do item de análise em questão por ter constatado da fundamentação do acórdão de parecer prévio o seguinte: A pretensa desconformidade da Lei nº 18.375/14 e do art. 35 da LDO em relação à LRF, suscitadas pela DCE e MPC, respectivamente, é questão complexa e de alta indagação que deve ser examinada com muito apuro e cuidado, pois envolve o estudo da possibilidade da alteração da natureza jurídica e da destinação dos recursos dos Fundos, bem como da constitucionalidade dos instrumentos legais que as permitiriam para dar atendimento a ações prioritárias do Governo Estadual no Órgão de vinculação.

O vício arguido não pode, por óbvio, ser apreciado no âmbito estreito do processo de prestação de contas, RECOMENDANDO-SE que seja objeto de procedimento específico de fiscalização deliberado por esta Corte de Contas e promovido pela DCE para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

Ainda de acordo com a Inspeção, “nos trabalhos de fiscalização realizados [...] não foram identificados casos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEAP (como fonte vinculada de receita)” (peça 180, p. 5).

Acrescentou:

Ainda, em atendimento ao Acórdão nº 6196/16 (processo 324480/16), foi instaurado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Cabe destacar que foram recentemente concedidas medidas liminares, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber:

- Autos nº 1.438.766-3 (0040222-67.2015.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Paraná em face dos artigos 1º, incisos V e VIII (Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, respectivamente) e, subsidiariamente, do artigo 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014, sustentando parcialmente os efeitos dos incisos V e VIII, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.375/2014, com efeito ex nunc;
- Autos nº 1.490.567-6 (0000769-31.2016.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do art. 1º, inciso VI (Fundo Penitenciário) da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

Por fim, a Inspeção concluiu sua manifestação nos seguintes termos:

Tendo em vista as decisões mencionadas e o processo nº 997530/16, que instaurou o Incidente de Inconstitucionalidade, ainda encontrar-se em trâmite, a obrigatoriedade do encaminhamento dos Relatórios de Fiscalização do FEAP à Coordenadoria de Contas Estadual - COFIE, por força da Portaria nº 646/17 e da Instrução Normativa 64/11 desta Corte de Contas, e, ainda, a conclusão da COFIE pelo sobrestamento do processo de prestação de contas do FEAP do exercício de 2016 (processo 280451/17) até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, decidiu-se manter a recomendação supracitada nos Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017 até a decisão final, que se estenderá a todos os fundos que se encontram na mesma situação, como é o caso do FEAP.

Diante das informações prestadas pela unidade, determinei o sobrestamento do presente feito na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.[4]

O sobrestamento foi comunicado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 14, do dia 10 de maio de 2018, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 184.

Após subsequentes prorrogações do sobrestamento, sobreveio a informação de que o mencionado processo 997530/16 foi julgado e o trânsito em julgado ocorreu no dia 22/01/2021 (Despacho 29/21-CGE, peça 193).

Assim, determino o encerramento do sobrestamento e o prosseguimento do feito.

Conforme já relatado, os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao cumprimento do contido no encaminhamento 2 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 255/15-STP (peça 119), que transcrevo:

“2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;”

Conforme Despacho 506/18 (peça 177), denota-se que restou pendente apenas a apuração referente ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, eis que os demais Fundos já foram objeto de comunicações de irregularidade.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste sobre a situação atualizada acerca das providências adotadas em relação ao FEAP para atendimento ao encaminhamento 2 do mencionado acórdão, face ao que foi decidido por esta Corte no incidente de inconstitucionalidade 997530/16. Desde logo, manifeste-se também sobre eventual possibilidade de encerramento do presente feito, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Em seguida, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do FEAP, para que informe acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da eventual instauração de comunicação de irregularidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378266/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 846/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 848/21

Retornam os autos para a apreciação da petição e dos documentos juntados pelo Município de Paranaguá às peças 60/80, em atendimento aos Despachos n.º 66/21 e 797/21.

Em síntese, a Administração traz as seguintes informações:

a) com relação ao apontamento da CAGE quanto à “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente”, sustenta que a licitação dos serviços em conjunto justifica-se na “economicidade de tempo, a necessidade de articulação e integração entre os diferentes serviços, a possibilidade de melhor controle fiscalizatório dos serviços por parte da municipalidade utilizando-se de menos funcionários e a economia ao erário”;

b) sobre a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”, aduz que, para a resolução da incorreção apontada, foi necessária a elaboração de nova planilha de composição de custos dos serviços;

c) acerca da vedação à participação de consórcio de empresas, justifica que a medida tentou evitar que as empresas “se juntem em conluio”; e

d) quanto à elaboração do edital, informa que a SEMMA vem trabalhando em sua correção desde a suspensão do certame, em agosto/2020. Após adequações, foram realizados novos orçamentos, sendo o valor obtido muito acima do edital anterior. Assim, aponta que, “eventualmente, o município poderia não dispor dos recursos financeiros necessários para a remuneração da empresa, findo o processo licitatório”, de modo que se optou por abrir um programa de REFIIS à população, na tentativa de contornar as frustrações de receita. Atualmente, aguarda-se o final do período do REFIIS “para verificar se o volume financeiro captado é capaz de suprir as necessidades provenientes do novo sistema de limpeza pública almejado”.

É o relatório.

Diante dos novos esclarecimentos apresentados pelo Município de Paranaguá, encaminhem-se os autos à CAGE para manifestação, em especial quanto às justificativas para os apontamentos trazidos na Informação n.º 3/21-CAGE (peça 32), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 272859/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 861/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Edes Finatto, por meio da qual requer que este Tribunal de Contas “tome as medidas necessárias para que as autoridades indicadas do Poder Executivo cumpram o contido no Prejulgado nº. 17 emanado desta Corte”.

Relata o denunciante que é servidor público estadual, aposentado no cargo de Agente Fazendário B, tendo adentrado no serviço público em 1977 como conferente. Em 1985, “por uma arbitrariedade do Poder Executivo”, passou a exercer a função de Assistente Administrativo, passando para o quadro geral com a extinção do cargo de conferente, que era um quadro próprio.

Sustenta que “O primeiro prejuízo funcional se deu em 1992 com a transformação dos vínculos dos servidores que passaram de CLT para Servidor Público onde, por força da Lei Estadual 10219/92 não foi feito o correto enquadramento nem avaliação funcional para alocar no quadro correto.”.

Em 2002, aponta que o Estado “criou o Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE, pela Lei 13666/02, que fez o enquadramento dos servidores do Estado aos cargos nela criados levando em consideração apenas o nível de escolaridade quando o servidor adentrou ao quadro de pessoal do Estado.”. Aduz que deveria ter passado para o quadro de nível superior nesta oportunidade.

Posteriormente, a “Procuradoria do Estado do Paraná, emitiu NOTA TÉCNICA de nº. 1091/2010, qual visou regularizar estas situações à luz do que estava sendo feito o entendimento, colocando, para isto, critérios objetivos que o servidor requerente deveria comprovar no momento do pedido de revisão de enquadramento”. Assim, informa que protocolou seu respectivo requerimento.

Inobstante, “tendo em vista a insatisfação dos servidores públicos com a falta de critério da comissão”, afirma que a questão chegou à análise desta Corte, tendo sido emitido o Prejulgado n.º 17.

Nesse contexto, informa que ficou “desde 2011 através do SID 10.665.806-0 de revisão de enquadramento funcional sem que o mesmo tivesse um encerramento, começando com o pedido dentro dos parâmetros da Nota Técnica da PGE no ano de 2010, depois pelo PREJULGADO 17 do TCE/PR, sendo que, neste último pleito, somente em 17/12/2020 é que teve um INDEFERIMENTO FINAL, mantendo-se a alegação da Súmula Vinculante nº. 43.”.

Diante disso, requer a intimação das autoridades para que façam a “devida análise do caso”, “além das demais cominações legais pertinentes a ação ou omissão”.

1. “2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;”

2. Conforme Informação 1/18-COFIE, peça 169.

3. Súmula: Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (Despacho n.º 702/21, peça 10), a unidade técnica manifestou-se pela “negativa de seguimento da denúncia”, nos termos da Instrução n.º 9/21 (peça 13). É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, acerca dos requerimentos efetuados pelo denunciante pleiteando a revisão de enquadramento, transcrevo a síntese elaborada pela 5ª ICE (peça 13):

(...) Analisando-se o caderno processual, constata-se que o denunciante protocolou o seu pedido de revisão de enquadramento em 20/10/2010 (fls. 37/62 – Peça 3), tendo sido analisado e indeferido em 19/04/2011 pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da SEAP sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei n.º 13.666/02 não permite a transposição de cargo por ascensão funcional e/ou enquadramento, (ii) o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo, função ou emprego público somente é possível após prévia aprovação em concurso público, (iii) o desvio de função não autoriza enquadramento de servidor público para cargo diverso daquele para o qual prestou concurso (com transcrição de jurisprudência) e que (iv) a Nota Técnica de Revisão de Enquadramento n.º 109/2010 – PGE foi tornada sem efeito pelo Parecer n.º 29/2011 – PGE, aprovado pelo Procurador Geral e acolhido pelo Governador do Estado (veja-se fls. 177 – Peça 3). Insatisfeito com a decisão, o denunciante ingressou com pedido de reconsideração, alegando desrespeito ao princípio da isonomia em razão do enquadramento de outros servidores que se encontravam na mesma situação e reiterou seu pedido com base na referida Lei n.º 13.666/02, na Lei n.º 14.590/04 e na citada Nota Técnica n.º 109/2010 (fls. 180/181 – Peça 3).

Aludido pedido, após extensa e detida análise feita pela Divisão Jurídica do Departamento de Recursos Humanos da SEAP, que abordou os aspectos da impossibilidade legal e constitucional do enquadramento em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público, da invalidação da mencionada Norma Técnica n.º 109/2010 e da inconstitucionalidade de dispositivos das referidas Leis, mencionando, inclusive, a existência de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2945 e ADI 3554), foi, novamente, indeferido pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da SEAP (fls. 183/200 – Peça 3).

Inconformado com essa decisão, o denunciante, repetindo os mesmos argumentos e invocando a aplicação do Prejulgado n.º 17 desta Corte, ingressou com novo pedido de reconsideração (fls. 255/261 – Peça 3), o qual foi submetido à Comissão Técnica instituída para análise de pedidos de enquadramento, criada pela Resolução Conjunta SEAP/PGE n.º 08/14, que sugeriu o indeferimento do pedido por não satisfazer a condição prevista no artigo 3º da referida Resolução (fls. 285 – Peça 3). Nessa mesma ocasião, foram anexadas cópias das Informações n.º 99/2015 e n.º 113/2015 da Assessoria Técnica Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, que orientaram a manutenção da negativa de enquadramento não só aos servidores que já haviam alçado cargos e carreira diversas por força de enquadramentos funcionais previstos em Leis Específicas como o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS e do Quadro de Carreira de Agente Fazendário – QPPE, como é o caso do denunciante, mas a todos os demais servidores que postularam revisão de enquadramento com base na referida Resolução Conjunta pelo advento da Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal (Fls. 286/295 – Peça 3).

Na sequência, o denunciante ingressou com outros pedidos de reconsideração (veja-se fls. 354/358; fls. 361/363; fls. 372/377 e fls. 379/380 – Peça 3), que não foram analisados sob a justificativa de que o setor não realizou exames de pedidos de reenquadramento (veja-se fls. 359, 365 e 418 – Peça 3) e porque já haviam sido verificados e indeferidos pela Diretora de Recursos Humanos da SEAP (fls. 378 e fls. 409 – Peça 3), cujos fundamentos foram adotados e corroborados pelo despacho proferido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls. 420 – Peça 3).

Nesse contexto, não se vislumbra irregularidade/ilegalidade na conduta da Administração que, deliberando sobre todos os pedidos formulados pelo denunciante, decidiu pela impossibilidade do reenquadramento.

Como bem sustentou a unidade técnica, as decisões fundamentaram-se “não só no anterior enquadramento do denunciante em carreira específica (agente fazendário), mas especialmente na inconstitucionalidade da pretendida ascensão funcional para cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público, conforme já havia sido reconhecida pela decisão inicial e pela decisão proferida no primeiro pedido de reconsideração (fls. 177 e fls. 183/200, respectivamente da Peça 3), posteriormente reiterada e reafirmada com a edição da Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, editada quando ainda estava sob análise um dos vários pedidos de reconsideração do denunciante.” (peça 13).

Ainda, sobre os fundamentos para o indeferimento do pedido, valho-me da Instrução n.º 9/21 (peça 13):

(...) a Administração analisou e deliberou sobre todos os pedidos efetuados pelo denunciante, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na sua conduta ao decidir pela impossibilidade de atendimento do pedido de reenquadramento, fundamentada não só no anterior enquadramento do denunciante em carreira específica (agente fazendário), mas especialmente na inconstitucionalidade da pretendida ascensão funcional para cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público, conforme já havia sido reconhecida pela decisão inicial e pela decisão proferida no primeiro pedido de reconsideração (fls. 177 e fls. 183/200, respectivamente da Peça 3), posteriormente reiterada e reafirmada com a edição da Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, editada quando ainda estava sob análise um dos vários pedidos de reconsideração do denunciante.

A edição da referida Súmula (vinculante n.º 43), no entendimento da Administração, constituiu fato superveniente e impeditivo para a continuidade da análise do pedido de enquadramento com base no Prejulgado n.º 17, pois estava, como ainda está, obrigada a seguir a orientação da Procuradoria Geral do Estado pela impossibilidade e vedação de qualquer enquadramento após a sua divulgação, de acordo com as razões expostas nas Informações n.º 99/2015 e n.º 113/2015 (fls. 287/295 – Peça 3). Logo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento da Administração em seguir a orientação emanada da Procuradoria Geral do Estado, fundamentada em entendimento sumulado, com efeito vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, nem mesmo o Prejulgado n.º 17 desta Corte teve o objetivo de rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pela Administração, conforme se vê do trecho do Acórdão n.º 3302/13 do Tribunal Pleno, que deu origem ao mencionado Prejulgado:

“Penso que neste momento não nos cabe entrar no mérito quanto aos critérios eleitos na Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento, pois como anteriormente exposto, entendo que o objetivo desse prejudgado não é rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pelo Estado, mas sim, nortear a análise técnica dos casos concretos, em especial para fins dos registros das aposentadorias que tramitam pela Casa”. (fls. 343 – Peça 3 – destacou-se).

Ademais, a Lei n.º 14.590/04, que fundamentou o primeiro pedido de reconsideração formulado pelo denunciante, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3545, assim ementado:

“CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO. Na forma da jurisprudência do Supremo, sedimentada com a edição do verbete vinculante n.º 43 da Súmula, conflita com a Constituição Federal toda modalidade de provimento a propiciar a servidor, sem prévia aprovação em concurso público, cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (ADI 3554, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, DJe-231 Pub. 24-10-2019 – Destacou-se).

Assim, acompanhando a unidade técnica, entendo pela inexistência de irregularidade na decisão da Administração quanto ao pedido de revisão efetuado pelo denunciante, razão pela qual deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 257663/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 862/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, comunicando possíveis irregularidades no pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais.

Relata o representante que, ao assumir a gestão em janeiro de 2021, identificou irregularidades no pagamento de verbas decorrentes do auxílio alimentação na municipalidade. Segundo a Lei Municipal n.º 651/2019, artigo 5º, o benefício deveria ser pago da seguinte forma:

Art. 5º – O pagamento do Auxílio Alimentação será realizado mensalmente, obedecendo-se os seguintes critérios e valores: (NR)

I. Critérios de remuneração:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para servidores com vencimento base de até R\$ 1.996,00 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais);

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para servidores com vencimento base de R\$ 1.996,01 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais);

c) Os servidores que não se enquadrarem nas faixas de vencimento base estabelecidas nos incisos I e II não terão direito ao Auxílio Alimentação.

Ocorre que, além de perceber indevidamente, foram identificados casos de servidores que receberam valores a maior. Diante disso, afirma que o pagamento irregular foi “retificado e regularizado pelo setor de recursos humanos” no mês de janeiro do corrente ano, restando, porém, necessário identificar e individualizar condutas dos gestores anteriores, em vista do dano ao erário.

Ao final, requer, dentre outros, “c) a procedência do pedido, e instauração de auditoria junto ao setor de recursos humanos para identificar irregularidades/ilegalidades no pagamento do auxílio-alimentação; d) Após a realização da auditoria, requerer a identificação do possível montante decorrente dos prejuízos ocasionados aos cofres públicos e a identificação dos possíveis responsáveis para ressarcimento do dano.”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 570/21, peça 08), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 1041/21 (peça 11), opinando:

Ante o exposto, esta CGM opina no seguinte sentido:

01) Arquivamento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de informações e documentos mínimos que permitam, em sede de juízo de admissibilidade, comprovar as supostas irregularidades objeto da representação em apreço;

02) Subsidiariamente, sugere-se a realização de diligências ao Município de Pitangueiras e à Câmara Municipal de Pitangueiras para que informem que medidas estão tomando para apurar as possíveis irregularidades objeto dos autos.

Destacou que “não há qualquer informação e/ou documentos que permitam aferir, minimamente, as irregularidades objeto dos autos”. Aduziu que “não há dados sobre quais foram os servidores que teriam recebido a verba “auxílio-alimentação” de forma indevida, seja por não terem direito a ela seja por a terem recebido em valor maior do que o devido, e nem a partir de quando tais pagamentos ocorreram, como também não há informação sobre eventual descumprimento específico da legislação local de regência”.

Também, destacou que “o Município de Pitangueiras não trouxe qualquer documento ou informação a respeito de eventual atuação da Câmara Municipal de Pitangueiras objetivando apurar a suposta irregularidade no pagamento da verba em comento, atribuição esta que também lhe cabe, seja em função do art. 3º da Lei Municipal nº 662/19 seja em razão do art. 70 da CRFB/88.”.

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Pitangueiras e da Câmara Municipal, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/119 e 121.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução n.º 1517/21, peça 123):

01) Em sede de juízo de admissibilidade, pelo não conhecimento da representação e o consequente arquivamento dos presentes autos, considerando:

a) a ausência de informações e documentos mínimos que permitam comprovar as supostas irregularidades objeto da representação em apreço;

b) o fato de que o Município e a Câmara Municipal de Pitangueiras estão adotando medidas que, em tese, seriam suficientes para apurar a existência de possíveis irregularidades no pagamento da verba “auxílio alimentação” a alguns ou a todos os servidores públicos do Município de Pitangueiras;

02) Subsidiariamente, sugere-se a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo este noticiado pela Câmara Municipal de Pitangueiras para finalização dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para investigar impropriedades no pagamento daquela verba salarial.

Por conseguinte, o expediente retorne para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, em que pesem os novos documentos trazidos pela municipalidade, verifico que não há elementos nos autos que demonstrem, por si só, eventual irregularidade no pagamento do auxílio alimentação aos servidores municipais. Nesse ponto, destacou a CGM (Instrução n.º 1517/21, peça 123):

(...) a documentação acostada apenas comprova que aqueles servidores receberam aludida parcela, mas não aponta se o pagamento em questão foi irregular ou não.

Assim, por exemplo, não há como se aferir se os valores pagos à servidora Lucimara de Souza Lameu (peça 83) estiveram de acordo com a Lei Municipal nº 662/19. Isso porque não há qualquer informação no documento de peça 83 sobre se ela trabalhava em escala (itens “a” e “b” supra), se laborava de forma ininterrupta (item “e”) e se trabalhava em períodos e/ou em horários além da jornada regular (itens “f” e “g”). A resposta a cada questionamento em apreço irá impactar na análise a respeito da regularidade dos pagamentos mensais.

As mesmas dúvidas servem para os demais servidores citados nas peças 18/19. Além do mais, o Município de Pitangueiras não informou se houve a edição de decreto majorando o valor da verba em comento, conforme art. 2º da Lei nº 662/19 (item “h” supra).

Da mesma forma, a municipalidade não aduziu se os servidores mencionados nas peças 19/119 foram os únicos que receberam a parcela em questão, supostamente de forma irregular, ou se há outros que, propositalmente ou não, deixaram de ser mencionados.

Também a entidade não informou se servidores comissionados também receberam a parcela em questão.

Além disso, a Câmara Municipal de Pitangueiras informou que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para “averiguar supostas irregularidades/ilegalidades no pagamento de auxílio alimentação”, a qual terá 90 dias para a conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Representação, sem prejuízo da instauração de novo expediente com as conclusões da CPI e/ou maiores elementos aptos a demonstrar eventuais irregularidades no pagamento do auxílio questionado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 863/21

Por intermédio da Instrução nº 691/20 (peça 413), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA.

O Município de Apucarana, na sequência, anexou a documentação de peças 414/444.

A unidade técnica, então, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da responsabilidade dos Srs. ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, em razão da extinção das execuções fiscais ante prescrição intercorrente declarada pelo Poder Judiciário (Informação nº 2539/21, peça 445).

Após, o Município juntou aos autos informações a respeito dos responsáveis Srs. ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (peças 446/451), EDSON HUGO RIBEIRO (peças 453/454) e DERCÍLIO RODRIGUES (peças 455/456).

Acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial (peça 458), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se manifeste acerca da documentação de peças 446/451 e 453/456.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 350663/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 868/21

Em atenção ao disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, siga o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 656653/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 869/21

Siga o expediente à Diretoria de Protocolo, para as anotações referentes às peças 243 e 245. Após, retorne para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em atenção ao despacho anterior.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556260/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 870/21

Recebo o processo com a Instrução n.º 1577/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, para deliberação.

A Coordenadoria sugeriu a realização de diligência à origem para que incorpore as verbas pagas à servidora, relativas ao segundo cargo de professor, adotando a metodologia de cálculo prevista no v. Acórdão n.º 3155/14-STP, além de editar e publicar ato retificatório contendo, entre outras informações, o valor corrigido, bem como insira tais informações no SIAP, gerando o correspondente relatório circunstanciado, nos termos do Manual do SIAP – Aposentadoria, para nova análise técnica.

Preliminarmente, manifeste-se o órgão ministerial sobre o opinativo. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 873/21

Trata-se de pedido de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio 606/20 da Segunda Câmara (peça 120), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 133), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 502[1] do Regimento Interno, que foram observados pelo requerente.

Por tais razões, defiro o parcelamento pretendido pelo Sr. Luiz Carlos Gibson. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 466086/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA LIBRELATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 874/21
Recebo o processo com a Instrução 450/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que verificou se foi realizado o cumprimento da decisão. A Coordenadoria concluiu que não foi possível apurar que a PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu integralmente o Prejulgado n.º 11 em relação à comunicação da beneficiária Sra. Lucia Librelatto Marcon da decisão de negativa de registro. Ainda, constatou que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87372/15 (peça 10) apresentou como beneficiários, além da Senhora nominada, os filhos Eduardo Marcon e Daniela Marcon. Desta feita, ambos também devem ser identificados da decisão. Importante recordar que o Prejulgado n.º 11 desta Corte assim dispõe: Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. Diante do que foi exposto, intime-se a entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento integral da Prejulgado n.º 11 deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo (DP) para a realização da comunicação. Após, devolva o protocolo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 703618/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR/ADVOGADO: CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 876/21
Considerando o contido na Instrução 439/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 102), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2434/20 do Tribunal Pleno (peça 67). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 703618/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR/ADVOGADO: CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 876/21
Considerando o contido na Instrução 439/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 102), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2434/20 do Tribunal Pleno (peça 67). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 372960/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 877/21
i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), noticia descumprimento da ordem de prioridade de vacinação contra a covid-19 pelo serviço de saúde do Município de Prado Ferreira. De acordo com a unidade técnica, o ex-prefeito do Município[1] foi vacinado em fevereiro de 2021, aos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, inserido no grupo prioritário de trabalhadores da saúde, mas não comprova o efetivo enquadramento nessa categoria. A peça inicial indica como normas inobservadas os planos nacional, estadual e municipal de vacinação e o artigo 13, § 1º, da Lei 14.124/2021,[2] sustentando ainda a incursão no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).[3] Aponta como responsável pelo ato, além da pessoa vacinada, a coordenadora de Imunização e responsável pela vigilância epidemiológica do Município desde o dia 1º de janeiro de 2021,[4] propondo a penalização de ambos os agentes com multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005. Sugere, ainda, a comunicação, desde logo, do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), para as providências que reputar pertinentes no âmbito de suas competências.

ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringem disposições legais e regulamentares, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, indicados na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Prado Ferreira, na pessoa de sua representante legal;
2. Fabiana Gerônimo dos Santos, coordenadora de Imunização e responsável pela vigilância epidemiológica do Município de Prado Ferreira;
3. Silvío Antônio Damaceno, beneficiário da vacina e ex-prefeito do Município de Prado Ferreira (gestões 2013-2016 e 2017-2020).
- iii. Diante do requerimento expresso da CGF nesse sentido, determino que, desde logo, seja dada ciência dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar devidas no âmbito de suas competências.
- iv. À Diretoria de Protocolo, para as providências indicadas nos itens "ii" e "iii", na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Silvío Antônio Damaceno, prefeito do Município de Prado Ferreira nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.
2. Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.
§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.
3. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
4. Fabiana Gerônimo dos Santos.

PROCESSO N.º: 264919/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 878/21
Admito a juntada da petição e documentos de peças 91/94, conforme artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 541758/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 879/21
Considerando o contido na Instrução n.º 442/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 113) e no Parecer n.º 395/21 do Ministério Público de Contas (peça 115), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno,[1] a baixa de responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu referente à determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 385/20-2C (peça 56).[2]

Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da correspondente certidão de quitação, os devidos registros e o prosseguimento da execução do acórdão no que couber.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "IV. determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, a implementação, em 90 (noventa) dias, de controle da frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis;"

PROCESSO N.º: 263970/20

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA Oaida GABELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 880/21

Nos termos do Despacho nº 822/21-GCILB[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 43.

PROCESSO N.º: 273138/21

ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 881/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato das Empresas de Gastronomia, Entretenimento e Similares do Município de Curitiba, em que apresenta "consulta e denúncia de não aplicação das normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 e de descumprimento de não aplicação da Lei nº 15.799 nos entes do Transporte Público de Passageiros de Curitiba e do Sistema Integrado".

O sindicato solicita a verificação de situações relacionadas ao transporte público de Curitiba, nos seguintes termos:

- 1) Se o sistema de Transporte Público de Curitiba e Integrado tem que cumprir na risca ou integra os decretos e as leis de combate ao COVID, importante ressaltar e em especial ao último Decreto 730/21, no seu Art. 11. Todos os estabelecimentos deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba e as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID - 19), disponíveis na página www.saude.curitiba.pr.gov.br;
- 2) Se estão sendo exigidos e ofertados nos ônibus, terminais e pontos de partida a disponibilização de Álcool em gel 70%;
- 3) Se estão sendo ofertados nos ônibus, terminais e pontos de partida a disponibilização de medidor ou aferidor de temperatura;
- 4) Questionamos se as gerenciadoras do Transporte URBS e COMEC, bem como as empresas de transporte de passageiros que recebem subsídio do erário em que percentual estão cumprindo nos ônibus, terminais e pontos de partida, as exigências dos decretos e as bandeiras, as capacidades máximas de ocupação que variam de 50 a 70% e a regra exigida em outras atividades e serviços que garantam o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de presentes no local, foram notificadas pela coordenadoria de auditoria do TCE do Paraná para que os órgãos de fiscalização aplicassem sanções;
- 5) Se existe entendimento no TCE do Paraná que os entes do Transporte Público e empresas de Passageiros que não estiverem seguindo as medidas podem ser alcançados e punidos pela legislação municipal vigente?

Ainda, requer:

- 1) Solicitamos o esclarecimento da quantidade de auto de infração que foram lavrados e aplicados no Sistema de Transporte de Passageiros;
 - 2) Por ordem quantas advertências, penalidades e multas foram aplicadas nos entes do sistema de transporte do público de passageiros de Curitiba pelos órgãos de fiscalização da prefeitura e do Estado, inclusive da AIFU, apontados pelo TCE e pelas matérias Jornalísticas sobre a grave situação?;
 - 3) Quais são os maiores índices de descumprimento das normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 no Transporte Público?
 - 4) Quantas multas foram aplicadas pela falta de controle de lotação de pessoas; e ao distanciamento mínimo de 1,5 m. entre as pessoas, em todas as direções e não ofertar dentro dos ônibus o álcool em gel 70%, para uso próprio dos usuários; não auxiliar a organização das filas dentro dos terminais, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 m. entre as pessoas?
- Por meio do Despacho nº 578/21 (peça 03), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destacou, inicialmente, que em 2020 a Coordenadoria de Auditorias realizou auditoria no Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba, com o objetivo de verificar a capacidade na estrutura de gestão e controle da Prefeitura para fazer frente às atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, sendo fiscalizados o Município de Curitiba e a Urbanização de Curitiba S.A – URBS.

O resultado foi consolidado no Relatório de Auditoria nº 19/2020, que consta no processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20, de relatoria da Presidência, sendo as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2798/20 do Tribunal Pleno.

Também, apontou que tramita neste Tribunal o processo de Denúncia nº 160953/21, "para avaliação do risco de propagação da pandemia decorrente da COVID-19", ao qual foram apensados os autos nº 325510/21, de minha relatoria.

Ademais, a unidade informou que há mais dois processos que versam sobre a avaliação da governança e gestão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC sobre o transporte público metropolitano: (a) Homologação de Recomendações nº 559488/20, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; e (b) Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante disso, aduz que os primeiros cinco questionamentos do requerente já são objeto de análise por esta Corte em alguma medida e que as demais indagações estão relacionadas "a dados sobre fiscalizações realizadas pelo poder público municipal, não tendo este Tribunal domínio sobre essas informações que possibilite o fornecimento das respostas para os pontos questionados".

Ao final, concluiu que não se verificam os elementos necessários para caracterização dos presentes autos como Denúncia, bem como não podem ser recebidos como Consulta. Assim, sugere seja realizada a solicitação de acesso às informações de tais processos, nos moldes da Lei nº 12527/2011 e Resolução nº 45/2014.

O Gabinete da Presidência, por sua vez, pelo Despacho nº 1733/21 (peça 04), encaminhou os autos a este Gabinete, para "deliberação sobre eventual prevenção em relação aos processos nº 160953/21 e 325510/21, citados pela CGF".

É o relatório.

De início, importa destacar que a Denúncia nº 160953/21 tem por objeto, dentre outros, verificar a lotação do transporte coletivo municipal. Sobre tal questão, o despacho de recebimento[1] destacou: "(...) uma vez não observada a respectiva legislação municipal quanto à lotação do transporte coletivo, resta necessário verificar os critérios utilizados pela Administração para a definição dos percentuais de lotação máxima, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento e fiscalização".

O processo nº 325510/21 também trata da lotação do transporte público, razão pela qual foi apensado àquela Denúncia, para análise e decisão única.

O presente requerimento, por sua vez, questiona todas as normas editadas para reduzir a transmissão e infecção do coronavírus no transporte coletivo, bem como a aplicação da Lei Municipal nº 15.799/21, que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19 (...)".

Nesse caso, entendo que não resta caracterizada qualquer das hipóteses regimentais que ensejam obrigatoriamente a prevenção deste relator, nos termos do artigo 346 do Regimento Interno[2].

Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho nº 1733/21 (peça 04).

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 483/21, disponibilizado no DETC nº 2524, de 23/04/2021.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 700235/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 735/21, e do Ministério Público de Contas, nº 403/21, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10405, publicada no D.O.E. nº 9042, de 12/09/2013, retificada pela Resolução de Aposentadoria nº 11359, publicada no D.O.E. nº 10952, de 10/06/2021.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta ministerial de expedição de determinação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento quanto à implantação da retificação do benefício a partir de julho de 2021, em virtude da ausência de indícios de eventual descumprimento por parte da entidade que justifique a adoção desse procedimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60160/18

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

PROCURADOR: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 855/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, combinado com o § 1.º do art. 348, ambos do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (protocolo n.º 385807/21), pelo período de 10 (dez) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 466153/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABEL CRISTINA SENEGAGLIA LINHARES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 856/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 643390/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGNALDO ISRAEL FASCINE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 857/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 300836/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 858/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 301378/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 859/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20-S2C de 14/05/2020 (peça 42), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 44/2021 - STP de 10/02/2021 (peça 70), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 391/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 377/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, CPF nº 040.815.129-30, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27830/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 860/21

1. Tendo-se em conta o atendimento à decisão proferida no Acórdão 799/21, da Segunda Câmara, mediante o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, o que se comprova mediante o Despacho nº 202/21 - DG (peça 16), com posterior apreciação da matéria pelo Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 1754/21 (peça 17), que entendeu não ter havido "extrapolação do poder regulamentar quando da edição da Portaria nº 663/18, pelo Presidente à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, a justificar a sua revisão", com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 220715/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 861/21

1. Levando-se em conta que na petição juntada na peça 21 o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda já havia interposto, tempestivamente, recurso de revista contra decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 15/21 (peça nº 18), e que o Acórdão 620/21 (peça nº 22) apenas corrigiu erro material da decisão anterior, com a reabertura do prazo recursal e a faculdade de complementação das razões recursais, recebo o referido recurso interposto (peça nº 21), com a consequente declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado de peça 25, bem como dos atos subsequentes, na forma do art. 376 e seguintes do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos, com urgência, ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja oficiada a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, comunicando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 15/21, da Segunda Câmara, em razão do recebimento do Recurso de Revista, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue o cancelamento dos registros indicados na Informação 2546/21, de peça 28, e da Instrução de Cobrança nº 620/21, de peça 29.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça 25, da informação de peça 28 e da instrução de peça 29, bem como, a nova atuação como Recurso de Revista e sorteio de Relator, na forma do art. 485, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 390339/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE PLANAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 862/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, por meio da qual suscita possíveis irregularidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, cujo objeto era “a contratação de empresa prestadora de serviço, para operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês”.

Discorreu que a justificativa para a adoção da modalidade inexigibilidade se deu em virtude da empresa possuir a patente da tecnologia utilizada nos sistemas contratados, conforme carta de patente sob nº PI0102542-2 apresentada no processo de inexigibilidade, mas que, contudo, a patente teria vencido em 04/04/2021, ou seja, 2 meses antes da renovação do contrato, cuja publicação ocorreu em 07/06/2021.

Considerando tais fatos, aduziu que não poderia a Administração Pública renovar o contrato de inexigibilidade, tendo em vista a perda da justificativa para tanto, o que enseja em sua ilegalidade, e por haver possibilidade de concorrência no seguinte do objeto da contratação.

Narrou o representante que, em análise ao Portal da Transparência da Prefeitura de Maringá, observou-se que há pelo menos cinco anos o serviço de monitoramento de avanço de semáforo é prestado pela mesma empresa, mas que, diferentemente do ocorrido neste ano, não houve prorrogação do contrato em vigência, mas realização de novo procedimento de inexigibilidade.

Apontou, ainda, o aumento da quantidade de faixas a serem monitoradas e, consequentemente, o aumento do valor contratado sem a avaliação da possibilidade de concorrência, colacionando dados das contratações anteriores, para concluir que em 2020 houve aumento dos valores correspondente a 30%, e este foi o único contrato renovado, talvez justamente por conta do vencimento da patente que detinha a empresa contratada.

Na sequência, a fim de comprovar a existência de empresas que atuam nesse segmento, referiu que o Município de Curitiba realizou Pregão Eletrônico para contratação de objeto semelhante, com participação de 5 empresas, e que, em razão da concorrência, foi obtida significativa redução nos valores dos lotes arrematados, em relação ao valor referencial do edital.

Diante desses fatos, apontou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia, da contratação mais vantajosa, além da violação ao dever de licitar.

Por derradeiro, asseverou que não é a primeira vez que o gestor aqui denunciado realiza a prática de prorrogação de contratos administrativos de forma indevida. Em outro caso, que tramitou neste Tribunal, resultou na anulação da prorrogação de contrato e aplicação de multas por ocasiões semelhantes ao caso em tela. Trata-se do processo sob nº 62364/20 (prorrogação de contratos de serviços funerários já vencidos).

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da prorrogação do contrato de inexigibilidade de nº 240/20, até o julgamento da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento de inexigibilidade nº 79/20, inclusive os atos que culminaram na renovação do contrato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 816692/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SÍLVIO CARARA

PROCURADOR: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 863/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, nas peças 55/57, no qual informa as medidas adotadas para cobrança do débito consubstanciada na Certidão de Débito 116/2020 e requer a liberação de certidão negativa ao Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 2547/21, de peça 58, indicando que:

1- A Certidão de Débito nº 116/20 – CMEX (peça 32) foi encaminhada ao Município por meio do Ofício nº 13/20 – GP de 25/05/2020 (peça 34), e, nos Avisos de Recebimento presentes nas peças 37 e 38 constam que o documento foi entregue nos dias 16/06/2020 e 14/07/2020, respectivamente;

2- Utilizando como base a última data de recebimento, ou seja, 14/07/2020, nos termos do artigo 7º, em conjunto com o artigo 12 da Resolução nº 70/2019, o município tinha até o dia 10/09/2020 para comprovar nos presentes autos a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor, sendo que o encaminhamento dos documentos ocorreram apenas no dia 26/02/2021 (peça 45), porém, a Certidão de Dívida Ativa não atendia a alguns dos requisitos do art. 11 da referida Resolução. O encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa retificada ocorreu no dia 10/05/2021 (peça 53) e o da nova notificação do devedor no dia 10/06/2021 (peça 57);

3- Expirado o prazo do item 2 acima, o município tinha até o dia 10/11/2020 para comprovar o parcelamento ou recolhimento integral do débito, caso houvesse, e até o dia 10/12/2020 para comprovar o protesto do título (facultativo) e o ajuizamento da execução;

4- Destaca-se que, expirados todos os prazos estabelecidos pela Resolução nº 70/2019, o município não tinha encaminhado qualquer documento. O primeiro encaminhamento ocorreu apenas no dia 26/02/2021 (peça 45), ou seja, após a intimação determinada pelo Despacho nº 198/21 – GCIZL (peça 40);

5- Na presente data o atraso no cumprimento dos prazos acima está impedindo a emissão de certidão liberatória ao município.

Dessa forma, submeteu para deliberação o pedido do Município e a possível concessão de prazo para apresentação dos demais documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 393/21, peça 60, pela manutenção do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao ente, em razão do descumprimento dos prazos de execução.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso ministerial, identifica-se nos autos que o Município de Nova Esperança do Sudoeste adotou medidas visando à cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Débito 116/2020, passando a observar o rito estabelecido na Resolução 70/2019, como promoção da inscrição em dívida ativa e a notificação extrajudicial do devedor, em 08/06/21, para pagamento, encontrando-se em curso o prazo para a comprovação da quitação do débito, sob pena de execução fiscal, conforme peça 57, fls. 1.

Não se ignora o fato de que a referida certidão de débito foi encaminhada ao Município em 14/07/2020, e, no curso daquele ano e na gestão do ex-prefeito municipal Jair Stang não tenha, de fato, sido adotada qualquer providência.

Tal fato fica evidenciado quando da Informação nº 2547/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indicando que o Município somente encaminhou documentos comprobatórios em 26/02/21, na gestão do Sr. Jaime da Silva Stang, que, embora necessitaram de retificação, apresentada na peça 53, indicam não haver desídia da atual gestão municipal, que justifique o impedimento da certidão liberatória.

Dentro desse contexto, estando em curso o prazo para o devedor comprovar a quitação do débito, sob pena de execução fiscal, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, a partir da publicação do presente, a fim de que comprove a regularidade na cobrança e execução do débito referente à Certidão 116/2020, emitida em desfavor do Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, totalizando R\$ 15.963,87[1].

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que, desde já, esses autos deixem de obstaculizar a obtenção de certidão liberatória ao ente municipal, haja vista o novo prazo concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Valores atualizados até 08/06/21.



PROCESSO Nº: 693958/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHIEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 865/21

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. contra a decisão exarada no Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara (peça 238), que julgou irregulares as contas do Contrato nº 547/2015, firmado com o Município de Maringá, relativo à execução de obras de infraestrutura e de pavimentação asfáltica e de galerias pluviais na municipalidade, e condenou o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, e a empresa CONTERSOLO à restituição ao erário no montante de R\$ 540.241,29, dentre outras sanções.

De modo preliminar à revisão do mérito da causa, a recorrente requereu a deliberação acerca da possibilidade de se autorizar a adequação da obra asfáltica, nos termos da Resolução nº 59/2017 dessa Corte, sobrestando-se o presente feito até que se conclua a regularização por meio de Termo de Ajustamento de Gestão.

Pelo Despacho GCFC nº 1397/20 (peça 263), o Recurso de Revista foi recebido e, na sequência, pelo Despacho GCIZL nº 1543/20 (peça 268), encaminhado para instrução. Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 660/21 – peça 271) opinou “pelo provimento parcial do Recurso de Revista a fim de suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário contida na decisão atacada, promovendo-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e de seu representante legal, o senhor DAVI OLIVETI, para que, no prazo de 30 dias, apresente a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 25/19 (peça 206 – “refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico”), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017”. Nesse sentido, corroborou com o teor do voto divergente, do eminente Conselheiro Fernando Guimarães, que destacou: “(...) entendo que a presente decisão deva oferecer a opção à empresa contratada em regularizar a sua atuação de acordo com as conclusões apresentadas pela COFOP, ou seja, restituir os valores recebidos indevidamente ou refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico.”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 301/21 – peça 272) corroborou “o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para que, no mérito, o decisum objurgado seja suspenso no que tange à imputação da sanção de ressarcimento ao erário, determinando-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. e de seu representante legal a fim de que formulem a proposta de TAG perante este TCE-PR, contendo o plano de ação detalhado.” Vieram os autos.

2. De início, divergindo dos pareceres instrutórios, entendo que a análise da possibilidade de instauração de processo de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento na Resolução TCE/PR nº 59/2017 (TAG), configura questão antecedente e prejudicial à análise do mérito recursal, tendo em vista que tem por consequência a suspensão do processo de origem até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, nos termos do art. 4.º, § 7.º da Resolução.[1]

Por esta razão, o presente momento processual não se volta ao juízo de provimento ou desprovimento do Recurso de Revista interposto, mas, antes, quanto à possibilidade de instauração do processo voltado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal.

No entendimento dos pareceres instrutórios, in casu, todavia, haveria a possibilidade, em tese, de instauração de processo de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme art. 6.º, § 1.º, Resolução nº 59/2017[2], ainda que no curso da presente fase recursal. Por outro lado, verifica-se que a empresa recorrente afirmou, em suas razões recursais, que desde a época da fiscalização realizada havia a possibilidade de correção das impropriedades, mas que “o Município preferiu aguardar o desfecho da presente Tomada de Contas para prosseguir com a obra, aproximadamente 93% (noventa e três por cento) da obra já foi executada. O que remanesce está aguardando atualmente algumas providências que serão adotadas pelo Município de Maringá, tal como, por exemplo, desapropriação de áreas. Portanto, o que se constata é que o contrato ainda está vigente, as obras ainda estão em execução e, consequentemente, o objeto do contrato ainda não foi entregue pela empresa e recebido pelo Município.”

Neste contexto, remanesce dúvida a respeito da possibilidade de solução consensual entre os responsáveis envolvidos, no caso entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ (ente público contratante); o Sr. MARCELO BILHAN KERNISKI (servidor e engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra); e a empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (contratada); considerando, especialmente, que estes dois últimos foram condenados pelo Acórdão nº 1748/20 – 1ª Câmara (peça 238) à restituição do valor referente ao dano ao erário calculado, e que, nos termos do art. 10, par. único, da Resolução nº 59/2017 (TAG), “o plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores.”

3. Dessa forma, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual gestor; do Sr. MARCELO BILHAN KERNISKI, servidor e engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra; e da empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, deliberem e apresentem a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão acompanhada do Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) - devidamente estruturado na forma prevista pelo art. 4.º, § 1.º[3] c/c art. 11[4] da Resolução nº 59/2017 (TAG), com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas para a recuperação e manutenção das irregularidades constatadas na obra de pavimentação asfáltica, em documento subscrito por todos os interessados, ou, individualmente, as razões para a sua inviabilidade.

4. Após o decurso de prazo, retornem os autos para deliberação acerca da instauração do processo de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017,[5] e consequente suspensão do presente processo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4 (...) § 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável o processo ou o procedimento retomará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

3. Art. 4º (...) § 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

4. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I – multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II – rescisão do ajuste;

III – prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

5. Art. 4º (...) § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 732538/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ANDREI RAUBER

INTERESSADOS: ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, KEILA DAUANA BOARO, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS BARROS, MOISÉS DE ARRUDA, RAMIRO FRANCISCO GUSSO, ROSÂNGELA PEREIRA MACHADO DE PAULA, SANDY MANENTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2020 do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON:

Nome	Cargo
ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA	Médico
KEILA DAUANA BOARO	Psicólogo
MARIA DE FÁTIMA DE JESUS BARROS	Técnico de Enfermagem
MOISÉS DE ARRUDA	Técnico de Enfermagem
RAMIRO FRANCISCO GUSSO	Médico
ROSÂNGELA PEREIRA MACHADO DE PAULA	Assistente Social
SANDY MANENTI	Assistente Social

Conforme declarações apresentadas à peça 30, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 318/21

De acordo com a última manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 191), o senhor EUCLIDES COUTINHO faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais “33/35” no regime próprio de previdência social, visto que, até a data de 16/12/1998 – início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 –, não preenchia todos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais naquele regime.

Há uma circunstância, entretanto, que precisa ser considerada antes que este Tribunal decida sobre o mérito do pedido de rescisão.

De fato, o Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 21 (processo n.º 474664/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral), reconheceu que têm direito de se aposentar pelo regime próprio os serventuários que tenham preenchido os requisitos até a data de 16/12/1998.

No entanto, neste caso concreto, conforme informações constantes na peça 8 (páginas 23 a 26), o senhor EUCLIDES COUTINHO efetuou contribuições previdenciárias até 28/2/2004 (na função de Serventuário da Justiça), tendo, além disso, contribuindo para o então regime da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/1960 – por 28 anos e 351 dias, ente os anos de 1961 e 1971 e de 1978 e 1993.

Como o regime da Lei Orgânica da Previdência Social refere-se, atualmente, ao regime geral de previdência social, a partir da interpretação dos artigos 2º e 3º[1] da mesma lei, é possível que, se considerados (i) os períodos de contribuição nesse regime e de contribuição no regime próprio – totalizando, juntos, aproximadamente 38 anos – e (ii) o instituto da compensação financeira entre os regimes[2], o interessado possa ter direito, no regime geral, a uma aposentadoria com proventos quantitativamente superiores aos que obteria na proporção 33/35 indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Além disso, destaque-se que o interessado não considerou, em suas fundamentações ou em seu pedido, a hipótese de proventos proporcionais, presumivelmente não a compreendendo como adequada, na medida em que expressamente requerera o restabelecimento dos efeitos do Decreto Judiciário n.º 252/2004 – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo qual foi aposentado com proventos integrais (peça 8, página 11).

Desse modo, sendo a aposentadoria no regime próprio (ainda que com proventos proporcionais) um direito do interessado, nos termos do Prejulgado n.º 21, é possível que o senhor EUCLIDES COUTINHO passe a optar pelo regime geral, se este lhe for mais benéfico, considerando, sobretudo, o tempo de contribuição total de aproximadamente 38 anos.

Diante do exposto, antes de que o interessado seja notificado para esclarecer eventual preferência entre os regimes, e com o objetivo de esclarecer suficientemente a questão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste sobre a viabilidade jurídica de o senhor EUCLIDES COUTINHO, de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis, optar entre o regime geral de previdência social e o regime próprio com proventos proporcionais, na medida em que, conforme visto, o interessado continuou contribuindo após o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até 2004.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-81[3]

1. Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea “f”, do inciso I, nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso II e no inciso III do artigo 22. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

2. Conforme previsto no § 9º do art. 201 da Constituição da República:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177143/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES

INTERESSADOS: ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 319/21

Nos termos da Instrução n.º 612/21 – CGE (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro das admissões analisadas nos presentes autos.

No entanto, observa-se que, em relação aos candidatos listados na relação de admitidos judicialmente (peça 55, página 17), a decisão judicial que fundamentou as admissões dos senhores EDER ALVES DE OLIVEIRA e WILLIAM ALVES DE LIMA e das senhoras MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER e SANDRA MARA NEPOMUCENO ainda não transitou em julgado[1].

Desse modo, o Decreto Estadual n.º 10.059/2018 (peça 55, página 18), pelo qual foram nomeados os referidos interessados, poderá ter seus efeitos suspensos ou revogados a depender do pronunciamento final do órgão jurisdicional competente, o que contrariaria eventual análise deste Tribunal pela legalidade e pelo registro dos atos em questão.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a viabilidade de se formar processo apartado para examinar aquelas admissões.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Processo n.º 0000922-41.2018.8.16.0179. Disponível em:

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 jun. 2021.

PROCESSO N.º: 226818/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR

PROCURADORA: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 325/21

Considerando que o SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES adotou as medidas indicadas no item 2 do Acórdão n.º 2110/12 – Primeira Câmara[1] (peça 15), conforme certificado na Informação n.º 161/21 – CGM (peça 116) e na Instrução n.º 412/21 – CMEX (peça 119), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à entidade que adote as medidas corretivas necessárias para o correto adimplemento das obrigações com o regime próprio de previdência.

PROCESSO N.º: 626861/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA (FALECIDO EM 2015)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 333/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 129 a 137.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 69881/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 334/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 427077/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 337/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia da sentença judicial e certidão de trânsito em julgado, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 36.

Considerando que a pensão foi originalmente concedida aos beneficiários Josué da Silva, Sebastiana Ribeiro da Silva e José da Silva, deve a entidade esclarecer o motivo de a interessada não figurar como beneficiária no ato original de concessão de pensão e quando houve sua inclusão como pensionista.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 338/21

Preliminarmente, considerando que o presente processo foi instaurado por determinação constante da Resolução n.º 9150/03 – TC (peça 2), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe:

1) se há alguma decisão judicial que influa neste caso, a exemplo do exposto na Informação n.º 463/21 – DIJUR (autos n.º 231186/04); e

2) se o eventual reconhecimento de nulidades decorrentes de decisões judiciais prejudicaria a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 183 – acordo no qual, destaque-se, o Município demonstrou interesse à peça 198.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 196837/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MATILDE GONÇALVES ROMÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 341/21

Considerando que a manifestação à peça 17 é datada de 6/5/2021 – já tendo, assim, decorrido tempo suficiente para a adoção das providências indicadas pela entidade –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove que já oportunizou à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, juntando, se for o caso, a resposta apresentada por ela.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209200/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 342/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, já que, conforme se verifica em consulta no site da Receita Federal[1] – e nos próprios documentos juntados a estes autos (peças 3 a 10) –, o nome completo da interessada é MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Disponível em:

<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 29 jun. 2021.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEIS: RODRIGO MARCANTE, JOSMAR GUIZS CRUZ

INTERESSADOS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALÉRIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 343/21

Em face do requerimento à peça 195, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 231186/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 344/21

Autorizo a juntada do documento à peça 145.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria Jurídica à peça 142, com fundamento no artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 558686/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 171/19 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 348/21

Considerando que a senhora EVANI CORDEIRO JUSTUS já efetuou o pagamento da multa de que trata o item III.I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 171/19 – Segunda Câmara[1] (peça 46), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 46/21 – Pleno (peça 79), conforme certificado na Instrução n.º 421/21 – CMEX (peça 88), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que tome ciência da devolução do Ofício n.º 584/21 – Gabinete da Presidência (peça 89), encaminhado à Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

III. aplicar à gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus multa administrativa:

III.I. com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

PROCESSO N.º: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA

PROCURADORES: ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 349/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA (peça 170) em face do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara (peça 166), pelo qual o Tribunal determinou ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que retifique o cálculo dos proventos em exame.

Os embargos são tempestivos, já que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 15/6/2021 (peça 167) e a petição da embargante foi protocolizada em 22/6/2021 (peça 169) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

A senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão que diz respeito à parte – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS)

RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRÉ LUIS DA SILVA ROYER, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTÓ KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 350/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor LAUDAIR BRUCH (peças 170 a 172) em face do Acórdão n.º 3807/20 da Segunda Câmara (peça 166) – retificado nos termos do Acórdão n.º 242/21 da Primeira Câmara (peça 173) –, pelo qual este Tribunal o condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multas.

O recurso é tempestivo, já que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 4/1/2021 (peça 167) e a petição do responsável foi protocolizada em 14/1/2021 (peça 169) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2]

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor LAUDAIR BRUCH, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição dos recursos de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que foi condenado ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 712251/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SÍLVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 351/21

Considerando que o Poder Executivo enviou à Assembleia novo projeto de lei[1], que prevê a revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Paraná, encaminho os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de que aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas (peça 3), indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.º 18/20 (peça 173).

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Projeto de Lei n.º 189/2021. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=98568>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PROCESSO N.º: 547679/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDENCIA

INTERESSADA: ROSELY MARIANO ALVES MENDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 352/21

Em face do requerimento à peça 56, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 272324/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUPION NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 353/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850298/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANIR GEFER
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 354/21
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 786/21 - CGE (peça n.º 44).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124204/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
INTERESSADOS: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA E OUTROS
PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 355/21
Tendo em vista as observações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à página 5 da peça 13[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe:
1) se a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) mencionada às peças 4 e 6 já está em funcionamento;
2) caso ainda não esteja, qual o andamento das providências adotadas para sua implementação; e
3) se foi solucionada a questão referente à composição do Consórcio Público responsável pela gestão da UPA, conforme relatado à peça 6.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Ressalta-se que a justificativa apresentada para a contratação temporária está em uma linha tênue entre o regular e o irregular. A contratação temporária de profissionais de saúde visa a garantir a atuação do Pronto Atendimento do Município até que este seja gradativamente substituído pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA a ser implementada mediante consórcio municipal de saúde com recurso federal. Contudo, ao que parece, o Município espera essa UPA consorciada desde 2009 (peça nº 6) e a sua instauração é incerta, dependendo da atual situação do país e do governo federal. Deixa-se de solicitar diligência a respeito, eis que a justificativa apresentada pelo Município é clara no sentido da urgência da contratação temporária e a impossibilidade da realização de concurso público, mas a situação, após a análise da fase quatro, deverá ser posta em discussão pelos membros desta Corte a fim de se firmar o entendimento se para as próximas contratações, caso o consórcio ainda não exista, se não seria o caso de a admissão ocorrer mediante concurso público para contratação de servidores efetivos nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, eis que os profissionais demandados são para atendimento permanente e rotineiro do Município, qual seja, atuação na área de saúde".
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS
PROCURADORA: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 356/21
Considerando a procuração apresentada à página 13 da peça 97, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do nome do advogado na autuação.

Curitiba, 30 de junho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369979/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
PROCURADORES: ÁLIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 358/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 12152/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA
INTERESSADOS: ALINE APARECIDA PENGÁ, ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRÁCIO DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 359/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 181 a 185.
Curitiba, 30 de junho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 438610/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
RESPONSÁVEL: ELSON DA SILVA GREB
INTERESSADOS: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONÇALVES RODRIGUES, FLÁVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLÁUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETÍCIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FÁTIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, ROSIANE FRANÇA COSTA MINELLI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 360/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor ELSON DA SILVA GREB, responsável pelas admissões em exame, a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta de aplicação de multa[1] formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1278/21 – CGM (peça 87), decorrente do suposto descumprimento do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].
Curitiba, 30 de junho de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO N.º: 215439/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: DANIELE PONTES BARBOSA, FREONIZIO VALENTE, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 362/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 363/21

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 183), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, a nova intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atenda ao Despacho n.º 211/21 – GASRVF (peça 180), de modo a:

1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10); e

2) esclarecer se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Destaque-se que o não cumprimento da diligência poderá resultar na condenação do gestor responsável ao pagamento de multa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 364/21

Enquanto a PARANAPREVIDÊNCIA reúne os documentos necessários para o integral cumprimento do Despacho n.º 695/20 – GASRVF (peça 67), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1077/20 – 4PC (peça 66), relacione todos os processos em que o senhor CEZAR AUGUSTO SASSO figura como réu ou como autor em face do Estado do Paraná, apresentando a síntese dos respectivos andamentos processuais.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 898990/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEL: ODIR ANTONIO GOTARDO

INTERESSADOS: ADELAR FRANÇA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAÍSA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA E OUTROS

PROCURADORA: VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 365/21

Ainda que o responsável se tenha manifestado após a protocolização do requerimento à peça 136, concedo a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação de eventuais documentos complementares, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 772602/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCEU PLATH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 366/21

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se o interessado foi identificado da redução do valor de seus proventos, juntando a respectiva documentação comprobatória.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 367/21

Nos termos do Despacho 303/21 – GASRVF (peça 83), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684680/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 368/21

Primeiramente, tendo em vista a observação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 85, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que confirme se os nomes de todos os procuradores relacionados à peça 84 já foram incluídos na autuação.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 687273/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 369/21

Em petição à peça 66, a senhora ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ relata supostas irregularidades praticadas por agentes públicos do Instituto de Previdência de Matelândia, voltadas a “frustrar o êxito do concurso público” e a promover o “descumprimento às decisões desta Corte”.

Diante disso, com o objetivo de melhor apurar os fatos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao desentranhamento da petição para formação de novo processo, a ser atuado como “denúncia”.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 281630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA

PROCURADORES: ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAÍS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 370/21

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 61 e o fato de que o laudo de perícia médica apresentado à página 27 da peça 2 é datado de 18/11/2010, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se a interessada foi submetida a novas perícias médicas desde aquela data, nos termos do artigo 260, § 5º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 525/2004).

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 260. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 5º O servidor aposentado por invalidez será submetido à perícia médica a cada 02 (dois) anos, por um período de 10 (dez) anos após a aposentadoria.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 882508/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 371/21

Considerando que a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal poderá resultar na redução do valor dos proventos da interessada (peça 44), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação da senhora RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à modificação do cálculo do benefício sugerida nos pareceres n.º 35/21 – CGE (peça 44) e n.º 415/21 – 2PC (peça 49).

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 251351/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 372/21

Considerando que a última manifestação do responsável é datada de 17/11/2020 (peça 25) – tendo, portanto, decorrido tempo suficiente para a correção da

irregularidade identificada nas contas –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente Certificado de Regularidade Previdenciária vigente.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626861/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 373/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 541437/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS LOPES

INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, BRUNO AMÉRICO STORTTI, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, IGOR GOMES DE AMORIM, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JULIANA MARIANI DA SILVA, LAUDÉCIR LOURENCO GOMES, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, ROSSANDRO FERNANDES, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 374/21

Considerando a observação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à página 3 da peça 21[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, insira no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) os dados referentes à admissão do senhor EDSON ALVES DOS SANTOS.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Entretanto, opina-se por emissão de determinação ao Ente no sentido de que informe no SIAP a admissão do Motorista PCD, sr. Edson Alves dos Santos, sendo que a informação da Merendeira já foi devidamente alimentada no sistema”.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 371140/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida à senhora TEREZA LEITE, na condição de credora de alimentos do senhor SERGIO OSCAR DOS SANTOS, servidor inativo estadual falecido, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 104304/18 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/18, retificado por Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da mesma entidade publicado no referido veículo em 08/06/18, tendo em vista decisão proferida nos autos n.º 1426-87.2018.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 5841/89 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/09/89, retificada pela Resolução n.º 3262/92, publicada no referido veículo em 26/08/92, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Acórdão n.º 3119/92, proferido nos autos n.º 18015/89, de relatoria do Conselheiro João Feder.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 359385/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE BRUEL STANGE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao militar da reserva ALEXANDRE BRUEL STANGE, relativa à alteração de sua graduação, de Capitão para Major, em face da concessão de Medalha de Sangue, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 6963-06.2014.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Resolução n.º 11218/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/21.

2. A reserva remunerada proporcional foi concedida ao interessado pela Resolução n.º 2014/15 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/15-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1212, de 28/09/15.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da Revisão de Proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 888310/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda n.º 41/03, conforme Resolução n.º 11382/17 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do Ato de Inativação em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 631319/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDA(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida ao senhor NILO CARLOS SAGGIN e a SAMUEL VINICIUS SAGGIN, respectivamente cônjuge e filho inválido de LENI ROSANE SCHWENGBER, servidora estadual falecida, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 97988/17 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/08/17, retificado por Ato de Revisão de Benefício Previdenciário publicado em 11/07/17 e por Ato de Revisão de Benefício Previdenciário publicado em 09/08/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 452674/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANDRESSA BARBOSA DA SILVA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ EDSON SARAIVA DA SILVA, ROSIMERI BARBOSA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida à senhora ROSIMERI BARBOSA DA SILVA e a ANDRESSA BARBOSA DA SILVA, respectivamente cônjuge e filha do senhor LUIZ EDSON SARAIVA DA SILVA, servidor municipal falecido, conforme Decreto n.º 12887/16 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 28/04/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 36591/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 201/21

Trata-se de PENSÃO concedida a Aparecida Silveira, companheira do servidor estadual inativo Waldomiro Guedes Ribeiro Marques, falecido em 09/01/11.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 727/21 (peça 76), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, considerando que houve o cancelamento formal do benefício, conforme apresentado pela entidade previdenciária nas peças 74-75, opina "pela remessa do processo à CAGE para inclusão da decisão no registro competente e, em seguida, o encerramento do processo".

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 381/21 (peça 77), da lavra da Procurador Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que o cancelamento da pensão concedida à Sra. Aparecida Silveira (peça n.º 74), em razão da falta de comprovação da existência de relação marital com o servidor falecido, Sr. Waldomiro Guedes Ribeiro Marques, foi efetivado apenas em 15/06/2021, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 33515-13.2011.8.16.0004, que tramitaram junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça n.º 48), ocorrido em 14/03/2020, como certificado pela DIJUR à peça n.º 47, este Ministério Público entende necessária a apresentação dos competentes esclarecimentos por parte do PARANAPREVIDÊNCIA quanto à manutenção de pagamentos nesse interm à interessada, a fim de que se avalie a necessidade de eventual conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

4. Inobstante a questão levantada pelo Parquet, verifico que a Paranaprevidência, à peça 60, comprovou que o pagamento da pensão à interessada foi cancelado ainda em setembro de 2014, em decorrência da revogação da tutela liminar anteriormente concedida em favor da autora, indicada no relatório da decisão judicial à fl. 2 da peça 48. Tal conclusão é corroborada também pela ata de audiência de instrução e julgamento constante do movimento 1.65 da Ação Ordinária n.º 0033515-13.2011.8.16.0004[1].

5. Desta feita, salvo engano, o ato de cancelamento do benefício juntado pela entidade previdenciária à peça 74 somente formalizou a situação, em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação judicial, razão pela qual indefiro a proposta ministerial.

6. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS-FMV

1. Acessada pelo sistema Projudi do TJ-PR.

PROCESSO N.º: 355556/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR: GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

DESPACHO N.º: 204/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 440/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 407/21), determino a baixa de responsabilidade do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, relativa ao item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara, com as modificações imputadas pelo Acórdão n.º 2407/18-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações pertinentes e continuidade da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 659717/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º: 205/21

Os senhores Gustavo Bonini Guedes, Rodrigo Gaião, Cassio Prudente Vieira Leite e Guilherme Malucelli, na condição de advogados do recorrente Francisco Dantas de Souza Neto[1], por meio de petição à peça 103, informam o falecimento deste, juntando cópia da certidão de óbito (peça 104).

2. Na oportunidade, requerem o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo acórdão recorrido, aduzindo que:

(...) como o objeto de seu Recurso de Revista era tão somente a aplicação de multa pecuniária por força do atraso de remessas realizadas ao SIM-AM, entende-se que, face à superveniência de sua morte, bem como ao entendimento pacificado desta E. Corte de Contas, a multa pecuniária deve ser afastada, já que de caráter pessoal e, portanto, intransmissível aos herdeiros do Recorrente.

3. Recebo a petição.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Recurso de Revista juntado na peça 75.

PROCESSO N.º: 640109/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO N.º: 208/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 413/21 e Instrução n.º 414/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 374/21), determino a baixa de responsabilidade da senhora OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI e do PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa aos itens II e III do Acórdão n.º 3309/17-Segunda Câmara (peça 147).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 223300/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, WANDERLEI BARROS DA SILVA

DESPACHO N.º: 209/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 148062/20 - TC
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 12/21

1. Retornam os autos de correção ordinária realizado na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20 – Tribunal Pleno, e em atendimento às medidas propostas por meio do Despacho nº 5/21 (peça 46) deste Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Em síntese, em resposta ao despacho supramencionado, a CGM informou que: i) aguarda a atualização do PowerBI dos processos da Unidade, a qual será iniciada no final de junho – de acordo com critérios de prioridade da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, e em definição conjunta com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) – conforme informação fornecida pelo gestor da COSIF, em reunião realizada em 28 de maio de 2021; ii) foi finalizado o levantamento das 539 denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/93, referentes aos anos de 2015 e 2016, as quais verificou-se que não há processos aguardando o juízo de admissibilidade; iii) quanto ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela Unidade, está em fase de conclusão a triagem dos 3.459 processos cujo conteúdo não pôde ser classificado pelo assunto, restando somente 293, dos quais 99 já foram distribuídos para instrução; iv) foi aberto o GLPI nº 60.863 para a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI visando à automatização dos encaminhamentos de processos para o exercício do controle de qualidade com base nos critérios definidos pelos gerentes de áreas, cuja previsão para implementação foi estimada em até 3 semanas; v) concernente, ainda, ao controle de qualidade dos atos, a Unidade disponibilizou aos servidores e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização o Guia Rápido de Informações Disponíveis no TCE/PR – GRID, com o intuito de facilitar a instrução dos processos; vi) foi aprovado o projeto “Aperfeiçoamento das Instruções Processuais” por meio da Portaria nº 437/21, que tem por objetivo geral “estudar e propor melhorias operacionais, normativas e tecnológicas no processo de trabalho de instrução processual, abrangendo matérias ainda não suportadas pelo sistema AGEN – Analisador Genérico, como Representações, Representações da Lei nº 8.666/93, Denúncias, Tomadas de Contas Extraordinárias etc., a fim de aumentar o desempenho do processo e a qualidade das instruções dele resultantes”; vii) a Unidade pretende preencher a vaga de gerente de Controle e Qualidade, em razão da relotação do atual titular.

Com respeito às demais medidas adotadas para a administração da Unidade a gestora informou com referência à classificação dos processos, que a priorização e tempo de análise serão realizados conforme disponibilidade dos gerentes das áreas.

Aduziu que embora não tenha havido a realocação de servidores entre as áreas, a interação entre as gerências de Prestação de Contas Anual e de Instrução Processual tem auxiliado na emissão de instruções que abordam as matérias contábil e jurídica.

Ademais, concernente à triagem dos processos informou que estão sendo classificados no momento que ingressam na Unidade, e analisados conforme os novos critérios definidos pela CGM (fls. 5, peça 48).

Nesse sentido, visando à diminuição do estoque de processos da Unidade, a coordenadora acrescentou que foi autorizada pela Diretoria-Geral e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização a realização de novo mutirão para análise de processos, conforme veiculado em 27 de maio a todos os servidores da Casa.

E complementarmente às informações acima, para continuidade do monitoramento determinado pelo Acórdão nº 2060/20-STP, a Unidade apresentou a atual fase do Plano de Ação, conforme quadro presente às fls. 6/12 (peça 48).

Pertinente aos processos de tomada de contas extraordinária da antiga gerência de Atos de Gestão, alegou que houve sensível acréscimo de processos em razão da relotação de dois servidores que realizavam tais análises, bem como em decorrência da renovação do quadro de servidores pertencentes ao quadro jurídico da Unidade, de 2020 para 2021.

Com relação aos processos de Prestação de Contas Anual e de Contas de Prefeito Municipal, conforme priorização de análise estabelecida pela Unidade[1], as informações disponíveis no PowerBI demonstraram que o estoque vem sofrendo gradativo decréscimo.

Ainda, quanto aos Recursos de Revistas, considerando números gerais da Unidade, informou que a leve alta do número de processos que ocorreu no final da gestão passada foi revertida no início da atual gestão, passando de 399 (jan/2021) para 386 (jun/2021).

Com referência aos processos enquadrados na prioridade 2 da antiga Gerência Jurídica, justificou que a ausência de alteração do estoque de processos foi causada pela renovação da equipe conforme mencionado anteriormente.

E, finalmente, a gestora mencionou que os processos de prestação de contas de transferência tiveram decréscimo no estoque de 405 (jan/2021) para 310 (jun/2021).

3. Verifico em cotejo ao exposto no Despacho nº 5/21 (peça 46), nesta etapa do monitoramento, que a Unidade trouxe informações pertinentes às providências propostas por este Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como explicitou demais medidas adotadas para acompanhamento do plano de ação.

Houve informação quanto à atualização do PowerBI relativo aos processos em poder da coordenadoria. Outrossim, por meio do citado sistema, a Unidade trouxe informações atualizadas sobre os processos de tomada de contas extraordinária da antiga gerência de Atos de Gestão, dos processos de Prestação de Contas Anual, de Contas de Prefeito Municipal e de Transferência, inclusive dos Recursos de Revistas, com significativa diminuição do estoque destes quatro últimos.

Nesse sentido, ainda, foram trazidos dados acerca da finalização do levantamento dos processos de denúncias e representações relativos aos exercícios de 2015 e 2016, bem como sobre a evolução do quadro dos processos enquadrados na prioridade 2 da antiga Gerência Jurídica.

Ademais, também foram fornecidas informações satisfatórias sobre as providências adotadas pela coordenadoria visando ao aprimoramento do controle da qualidade dos atos emitidos pela Unidade.

Com base nisso, a Unidade informou que almeja emitir ato interno regulamentando a atividade de controle de qualidade das instruções, bem como de classificação dos dados processuais para controle gerencial.

Nessa esteira, houve a aprovação do Projeto “Aperfeiçoamento das Instruções Processuais” pela Casa por meio da Portaria nº 437/21, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2499, de 16 de março de 2021.

Outrossim, a gestora informou que “Atualmente, no âmbito do projeto, estão sendo coletados dados para o desenvolvimento de modelos que auxiliarão os servidores nas instruções processuais de caráter jurídico da Unidade, de modo a agregar, entre outros, informações jurisprudenciais às instruções.”

Além disso, a Unidade explicitou pormenorizadamente sobre a fase atual dos itens relativos ao plano de ação.

Finalmente, foram trazidas informações acerca das medidas que a atual gestão adotou com relação ao tratamento do estoque, com respeito à classificação dos processos, a realocação de servidores entre as gerências, a repriorização das análises e o uso de tecnologia da informação para facilitar a emissão de atos em processos cujos conteúdos são repetitivos.

Nesse sentido, ainda, foi autorizada recentemente pela Diretoria-Geral e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização a realização de mutirão que está envolvendo vários servidores da Casa visando auxiliar na diminuição do estoque de processos da Unidade.

Entendo, desse modo que, dentro de seu alcance, as providências adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal foram suficientes e adequadas para o cumprimento das determinações e recomendação exaradas no Acórdão nº 2060/20 – TP, das quais apresento síntese:

Correção CGM - Processo nº 148062/20

Ato	Mérito	Data	Peça
	I – Aprovar o Relatório Final de Correção, referente à Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018; II – determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal que elabore e apresente à Corregedoria-Geral, em até 15 dias após trânsito em julgado, Plano de Ação para monitoramento do cumprimento desta decisão, abrangendo os seguintes pontos: (i) quanto à insuficiência dos critérios de triagem processual: a. sejam estabelecidos, a par dos já existentes, outros critérios de triagem, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos; b. sejam orientados os servidores da unidade a observar esses mesmos critérios ao decidirem qual processo devam instruir primeiro, com vistas à otimização das capacidades existentes, ao controle da produtividade individual e à adequada gestão dos processos em poder; e c. sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos em poder da unidade para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis; (ii) quanto à gestão do estoque de processos: a. sejam contemplados, para a priorização dos processos em estoque, critérios para a distribuição e prioridade de análise pelo servidor que levem em conta, de modo semelhante àqueles estabelecidos para a triagem de processos, a gravidade da irregularidade, considerando-se, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria tratada e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos; b. seja considerada a necessidade de avaliação de produtividade dos servidores em regime de mutirão; c. sejam avaliados os resultados do teletrabalho ou trabalho remoto, com vistas, inclusive, a subsidiar a regulamentação da matéria; e	19/08/2020	21

d. sejam considerados, a fim de se evitar a prescrição, os processos que compõem o estoque para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis.

III – recomendar, quanto à ausência de plano de ação para tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos, como medida de gerenciamento dos riscos de um novo acúmulo de processos, seja implementado sistema de acompanhamento constante da quantidade dos novos processos que ingressam na unidade, discriminados por assunto, conjuntamente com os dados de produtividade;

IV – determinar, quanto às fragilidades no controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, que o gestor adote as medidas necessárias ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade, informando a Corregedoria a respeito, a cada 90 dias, para efeito de monitoramento;

V – recomendar, quanto à ausência de acompanhamento e controle de decisões de processos instruídos pela CGM, que conste das instruções, quando pertinente, o entendimento jurisprudencial do Tribunal, inclusive, quando contrário ao posicionamento adotado e quando a matéria for objeto de divergência

VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização:

(i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

(ii) determinar que sejam apresentadas as demandas por cursos de capacitação e especialização, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública.

VII – quanto ao elevado número de estagiários na gerência de projeto de atos de pessoal e de tomada de contas de transferências:

(i) recomendar que, com relação ao diagnóstico das necessidades de pessoal, objeto do item anterior, seja considerada a participação dos estagiários nas atividades da unidade, dentro de suas competências.

(ii) determinar em complemento às medidas do aprimoramento do controle de qualidade dos atos, sejam implementados mecanismos específicos com relação aos atos propostos por estagiários.

VIII – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018 e, para ciência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Diretoria-Geral.

Informação - 593/20 - CGM	- Apresentação do Plano de Ação da Unidade.	13/10/2020	30
Despacho - 29/20 - GCG	(i) Análise e ciência do Plano de Ação da CGM em cumprimento ao Acórdão - 2060/20 - STP; (ii) Retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para dar continuidade ao monitoramento.	27/10/2020	38
Informação - 15/21 - CGM	- Apresentação dos itens relativos ao acompanhamento do plano de ação.	14/01/2021	41
Despacho - 2/21 - GCG	- Solicitação de medidas complementares.	22/01/2021	42
Informação - 55/21 - CGM	- Apresentação de providências complementares pela Unidade.	22/02/2021	44
Despacho - 5/21 - GCG	- Continuidade do monitoramento.	09/03/2021	46
Informação - 238/21 - CGM	- Apresentação do plano de ação e de medidas complementares.	31/05/2021	48

4. Em razão do exposto, decido pela conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 24[2], da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II[3] do art. 436 do Regimento Interno.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à ciência da CGM e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Prestações de Contas Anuais dos exercícios mais recentes e Recursos de Revista mais antigos.

2. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados. Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 565490/09 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MDS, ONGSP-OT

DESPACHO Nº.: 14/21

Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pela Organização Não Governamental Sócio Político Ambiental – ONG TASPA, por meio de seu Presidente Sr. Maicon Donizete Lorenzetti, na qual relata suposto abandono de ginásio de esportes localizado no Jardim Novo Independência, no Município de Sarandi.

Nesse contexto, em razão do disposto no art. 35 da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos termos das competências do Corregedor-Geral previstas no art. 24 do Regimento Interno – RI, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição do feito, nos termos do inciso II-B1 do art. 168 do RI.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 02 DE 30/06/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, modifica a Portaria nº 11/2014 nos termos que seguem.

Art. 1º. Designo o servidor Saulo Lindorfer Pivetta, Analista de Controle, matrícula 51.589-2, como Editor-Chefe da Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. É revogada a Portaria nº 33/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2308, de 29 de maio de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 754/21

Processo nº: 387001/21

Data e hora da redistribuição: 28/06/2021 16:36:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo 797320/12, conforme Art. 11 da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 755/21

Processo nº: 647514/20

Data e hora da redistribuição: 28/06/2021 16:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 28/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 756/21

Processo nº: 345011/19

Data e hora da redistribuição: 28/06/2021 17:02:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: SAMUEL IEGER SUSS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 466/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 466/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

DP, em 28/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2738/2021

Processo Nº: 796040/17

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 09:59:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CANDIDO ANDERSON KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO PELANDRE, CECIL WAGNER SKALESKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI, EMERSON HOCHSTEINER DE VASCONCELOS SEGUNDO, GILBERTO PARTOS LUCA LOPES JUNIOR, HELMUTH GERMANO VENSKE NETO e OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2739/2021

Processo Nº: 380260/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 11:02:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2740/2021

Processo Nº: 394032/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 13:13:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: 8666 LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA, EDSON SALMERON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2741/2021

Processo Nº: 388318/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 13:25:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2742/2021

Processo Nº: 388750/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 13:41:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2743/2021

Processo Nº: 392838/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 13:53:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2744/2021

Processo Nº: 394636/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 13:57:48

Assunto: CONSULTA

Entidade: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DANILO VENDRUSCOLO, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2745/2021

Processo Nº: 394350/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 17:53:13

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GUIOMAR ARGUELLO DE ALMEIDA PINTO (FALECIDO(A) EM 1987)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2021

Processo Nº: 565490/09

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 18:58:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2021

Processo Nº: 371504/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2021 19:49:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 154939/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING (CPF: 156.685.188-25) E NEUSA MARIA RECH (CPF: 631.365.469-20)

EDITAL Nº 34/21

Em cumprimento ao Despacho nº 324/2021, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital ficam CITADAS a Sra. REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING (CPF: 156.685.188-25) e a Sra. NEUSA MARIA RECH (CPF: 631.365.469-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 3984/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO LEILERROSE NOVAES BORGES RODRIGUES, MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1545/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5123/21 - CAGE (peça nº 19). - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 88686/21

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO AGOSTINHO LUNA SILVA, ALEXANDRA GESSI, BARTIRA ZANELA, BEATRIZ CAUVILA, EMERSON CLAUDIO COLOMBO, GIANA TEREZINHA BABINSKI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1546/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5419/21 - CAGE (peça nº 32).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: JULIA MARIA SALES DE OLIVEIRA

Estagiário - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 44409/21

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, DILSON MACHADO PIMENTEL, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1547/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5702/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 622194/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, GILBERTO DOS SANTOS SANCHES, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1548/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5703/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 474474/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1549/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5704/21 - CAGE (peça nº 20).

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 756909/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO ANDRE PEREIRA LOPES RUBIO, ANDRESSA SBRUSSI RASMUSSEN, CARLA LUIZA MARTINS JOCK, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, HUGO RICARDO MARQUINI, JOAO GUILHERME TONON MAGNANI, JULIA BETTINI COSTA, NAJLA NEME DUTRA, NATHALIA INGRID BOER, TATIANE CRISTINA CUNHA, VALERIA INGRID MORENO RICARTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1550/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4892/21 - CAGE (peça nº 36).

- MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 183917/19

ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1551/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4715/21 - CAGE (peça nº 10).

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 271160/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO GELSON MAFFI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1552/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5407/21 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 222665/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, CAMILLA MARIA VICENTE LEITE DOS SANTOS, CIBELLE GODOI RIBEIRO, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, GRACELIZ APARECIDA CIBELLO, JAMILE JOAQUIM, JHENIFER SLUBODA FERRARI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MONICA PEREIRA GALVAO DE CARVALHO, TATIANE FRANCIELE RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1553/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5452/21 - CAGE (peça nº 33).

- MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 235590/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO ADEMILDE APARECIDA FURTADO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1554/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5732/21 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 43106/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO ADELINE CRISTINA PINHEIRO UMERES, CARINE FRARE COLLA SAUER, ILIANE PREUSS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1556/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5526/21 - CAGE (peça nº 37).

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 229909/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CHIRLEY AUGUSTO DA SILVA MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1557/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4744/20 - CAGE (peça nº 18).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 881866/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO ADRIELI APARECIDA FERRI VICENTIM, ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ANA CLAUDIA FERNANDES, ANA LUCIA DIAS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1558/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5484/21 - CAGE (peça nº 57).

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 674317/19

ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO AHMAD ISSA, ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1559/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5448/21 - CAGE (peça nº 84).

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 818951/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA ROSANA URNAU DELINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1567/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4639/20 - CAGE (peça nº 20).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 592671/20
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1570/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5696/21 - CAGE (peça nº 57).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 672357/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBERTA MOURA FERRAZ PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1571/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5529/21 - CAGE (peça nº 40).
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 161875/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO JOAQUINA PEREIRA CHAGAS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1572/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5752/21 - CAGE (peça nº 16).
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 241992/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA BAGATIM GERALDO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1573/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4706/20 - CAGE (peça nº 20).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 646020/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES KOIZ, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1574/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5746/21 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 348991/19
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LUCIA FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1576/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5773/21 - CAGE (peça nº 14).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 450052/19
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, MARLEI TEREZINHA MASO CORREIA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1577/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5775/21 - CAGE (peça nº 14).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 534477/19
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA DE FATIMA SILVA NEVES BATISTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1578/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5779/21 - CAGE (peça nº 16).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 58044/19

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, ISABEL CRISTINA DE MORAIS COIMBRA ZEQUIM, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1579/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5781/21 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 552971/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1581/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 346910/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1584/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 374/21 (peça 24), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 886/21 - CAGE (peça nº 17).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 546802/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 460/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 956/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SENGÉS, CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, CNPJ nº 76.911.635/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- ELIETTI JORGE, CPF nº 557.473.889-91;
- THIAGO PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 357.908.298-13;
- LUIZ CARLOS GIOVANETTI, CPF nº 464.752.579-15.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 358147/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 461/21

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1052/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, CNPJ nº 81.763.161/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA, CPF nº 796.883.819-34;
- Sr. AURÉLIO CAETANO DA SILVA, CPF nº 993.976.929-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

PROCESSO Nº.: 357043/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 462/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1051/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE LONDRINA CNPJ nº 72.413.156/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JOSÉ CESÁRIO DA SILVA, CPF nº 172.623.999-34.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 191823/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 463/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 46/21-CGM (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ nº 76.105.584/0001- 21, na pessoa de seu representante legal;
- PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- JOSE AMAURI PINHEIRO, CPF nº 749.771.059-15;
- JOSE ALTAIR MOREIRA, CPF nº 319.442.809-87.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MARIO WEBER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 376353/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1735/21

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Ofício nº 105/2021 (peça 2) pelo qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que "em virtude da exoneração da então servidora Luciana Haag Alvim Rezende, CPF 004.342.509-70 pela Portaria nº 532/21, DETC nº 2527, de 28/04/2021, restou pendente a devolução de valores pagos a maior por este Tribunal, uma vez que o referido ato foi publicado após o fechamento da folha de pagamento".

Aponta que o valor pago a maior perfaz o montante de R\$ 5.982,58 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Esclarece que o pagamento deve ser realizado por meio de depósito bancário na conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas, cujos dados são os que seguem: Banco 341 - Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21.

Por tal razão, pugna pela intimação da ex-servidora Luciana Haag Alvim Rezende para que proceda à liquidação do saldo devedor ou se manifeste sobre o valor em questão.

Mediante o Despacho nº 186/21 (peça 3), a Diretoria Jurídica opina pela notificação da ex-servidora para que proceda à liquidação do saldo devedor, nos termos do Ofício nº 105/2021 – DGP, sugerindo-se, para tal, a fixação de um prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a reposição ao erário, a ser efetuadas por ex-servidores, é tratada no §3º do art. 80 da Lei Estadual nº 19.573/2018, que assim dispõe: Art. 80, § 3º - Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa. Consoante se infere da Portaria nº 532/21-GP, disponibilizada na pág. 88 do Diário Eletrônico deste Tribunal nº 2527, de 28/04/2021, a então servidora Luciana Haag Alvim Rezende foi exonerada, a pedido, no dia 19 de abril de 2021.

Desta forma, uma vez já transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da data da perda do seu vínculo com este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Sra. Luciana Haag Alvim Rezende a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à liquidação do saldo devedor de R\$ 5.982,58 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente cujos dados constam indicados à peça 2, devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 146870/21

ENTIDADE: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADOS: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1768/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 73/21-DTI (peça 24), em que a Diretoria de Tecnologia da Informação informa ter cadastrado o advogado Claudio Tavares Tesseroli, OAB/PR 50.298, como procurador de Márcio Cláudio Wozniack nos processos nº 146870/21, 257378/14, 81132/18, 469140/18, 783167/19 e 665768/19.

Ante o exposto, determino a comunicação do solicitante e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 365296/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ROBERTO POZZOBON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1769/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por José Roberto Pozzobon e Cláudio Eugênio Pozzobon, respectivamente filho e viúvo da servidora falecida Reny Júlio Pozzobon, matrícula nº 60.303-1, inativa no cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 13/05/2021, por meio do qual requerem o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 200/21-DGP (peça 3), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 162/21 (peça 4), observa que a concessão do auxílio-funeral está prevista no art. 75, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que "na documentação juntada constam, além da identificação dos requerentes, o atestado de óbito e os comprovantes de despesa (peça processual nº 02)".

Por tal razão, opina "pelo deferimento do pagamento do auxílio funeral referente ao falecimento da servidora Reny Júlio Pozzobon".

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 224/21-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro os pedidos formulados e determino o ressarcimento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a José Roberto Pozzobon e R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) a Cláudio Eugênio Pozzobon.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345147/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/21

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Jardim Alegre (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2020, em relação a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 1375/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 14), na Informação nº 183/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 15) e Despacho nº 600/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 17), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, sigam à CAGE para ciência.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 27687/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1779/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o critério menor preço global, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses" a este Tribunal de Contas, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência (peça 24), conforme o quantitativo contido na tabela abaixo:

GRUPO ILÔTICO UNICO					
ITEM	SERVIÇO/PRODUTO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÁXIMO MENSAL ESTIMADO	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (24 MESES)
1	Telefonia IP para 1100 ramais	Mês	24	(R\$)62.705,20	(R\$)2.224.924,80
2	Acesso móvel à Internet	Mês	24	(R\$)5.714,10	(R\$)137.138,40
TOTAL				(R\$)2.362.063,20	

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, quais sejam, o Documento de Oficialização da Demanda (peça 2); as Atas de Reuniões n.º 57 e n.º 62 - Comitê Estratégico de TI, aprovando a contratação (peça 3 e 18); os documentos de constituição de Equipe de Planejamento da Contratação (peças 4 a 8); o Estudo Técnico Preliminar (peça 9); orçamentos obtidos com fornecedores (peças 10 a 13); o Processo de Gerenciamento de Riscos (peça 14); o mapa e a pesquisa de preços (peças 22 e 23); o Termo de Referência (peça 24); e a minuta do Edital (peça 26).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 27, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, nos termos do Despacho n.º 271/21-SLC (peça 27), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum; a justificativa da contratação e das quantidades; e a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto.

Ainda, a unidade pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que será admitida a subcontratação do objeto; que há previsão de garantia de execução contratual; que requisitos de sustentabilidade serão exigidos do contratado; que o certame não será de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, tendo em vista que o objeto é valorado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[3]; que foi assegurado tratamento diferenciado as ME e EPP (subitens 9.16[4] e 15.15[5] da Minuta); que não será admitida a participação de empresas em consórcio[6]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[7]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado, será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21[8], e considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, a SLC recomendou a aplicação da antiga Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 157/21-DF (peça 29), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 30/2021, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 165/21-DIJUR (peça 30), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, atestando, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] e da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[10] [11]; que o critério de julgamento será o menor preço global, e o regime de execução será empreitada por preço global; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[12] [13]; que foi motivado o quantitativo demandado[14]; que foi realizada pesquisa de preços[15], que é de responsabilidade do servidor que a elaborou[16], para definição do preço e valor máximo da licitação; que foi previsto tratamento diferenciado as ME e EPP; e que foi cumprido o requisito de disponibilidade orçamentária.

Por sua vez, a Controladoria Interna - CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e não se opôs ao prosseguimento do requerimento, conforme se extrai da Informação n.º 79/21-CI (peça 31).

É o relatório.

O exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado.

Primeiramente, exponho que, conforme consignado pela Equipe de Planejamento da Contratação no Estudo Técnico Preliminar (peça 9), a presente contratação atende à objetivo previsto no Plano Estratégico do TCE-PR 2017-2021[17], qual seja “assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR”, cujo contexto é de “dotar a instituição de ambiente físico e meios tecnológicos adequados para o desempenho eficiente e seguro de suas atividades”.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 24) descreve: o objeto, nos itens 1 e 2; a justificativa e objetivo para a contratação, no item 4; a especificação dos requisitos da contratação, no item 5; a definição das obrigações da contratante e da contratada, nos itens 10.2 e 10.3; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 8; critérios de medição e a forma de pagamento, nos itens 7 e 10.4; a forma e critérios de seleção do fornecedor, nos itens 9.3 a 9.6; o não parcelamento do objeto, no item 3; que não será admitida a subcontratação, exceto para manutenção a infraestrutura para fornecimento de Comunicação Unificada, no item 10.1; as sanções administrativas, no item 10.8.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[18], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 9.2 do Termo de Referência, os serviços a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do Edital (peça 26).

De acordo com o disposto no item 8 do Termo de Referência, e conforme consta no documento Pesquisa de Preços (peça 23), a busca pela estimativa de valores foi realizada pelos 5 (cinco) parâmetros dispostos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[19].

Todavia, a unidade requisitante comprovou no documento aludido que as pesquisas realizadas no Sistema GMS não encontraram contratações inerentes à prestação de serviços de Comunicação Unificada, realizados em 2020 e 2021; que dá consulta realizada junto a outros órgãos e entidades públicas, localizou um único achado, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém o certame foi cancelado, e desta forma o achado não foi utilizado para comparação orçamentária; que o objeto da contratação não consta em tabelas oficiais de preços; que as buscas no site da Invest Paraná foram frutíferas, porém os valores ali dispostos eram com data maior de 6 (seis) meses, enquanto no site banco de preços as buscas foram infrutíferas, assim como as pesquisas realizadas nos endereços eletrônicos de prestadores do serviço objeto do certame.

Dessa forma, por terem obtidos 4 (quatro) orçamentos de empresas prestadoras dos serviços a serem licitados (peças 10 a 13), a pesquisa de preços apenas considerou como fonte de valores os preços obtidos com os prestadores de serviços.

Diante da ampla pesquisa realizada, ainda que fracassa em alguns parâmetros, entendendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, utilizando-se os orçamentos obtidos junto a fornecedores para o cálculo da média dos preços e fixação do preço máximo da licitação, que estimou o valor global da licitação em R\$ 2.362.063,20 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, sessenta e dois reais e vinte centavos), correspondendo R\$ 2.224.924,80 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) aos serviços de Telefonia IP para 1100 ramais, e R\$ 137.138,40 (cento e trinta e sete mil e cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) aos serviços de acesso móvel à internet.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 29) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, em congruência com a recomendação exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos, tendo em vista que o Termo de Referência e a minuta do Edital de licitação foram elaborados com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, com a devida observância ao contido nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, entendendo que deve ser aplicada a antiga Lei de Licitações neste certame.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[20], AUTORIZO a abertura de procedimento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da minuta do instrumento convocatório (peça 26).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

5. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

6. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. “Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário).”

7. Súmula TCU n.º 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

8. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (...)

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

9. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

12. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

15. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

16. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

17. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/5/pdf/00315773.pdf>

18. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

19. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

20. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 369682/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1781/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, em que solicita, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0138.21.000269-5, cópia integral do processo a que se refere o Parecer Prévio nº 379/20 da Segunda Câmara e o Acórdão nº 3840/20 do Tribunal Pleno.

Verificou-se que o Parecer Prévio nº 379/20 – S2C foi emitido no processo nº 302978/17, e o Acórdão nº 3840/20 – STP, no processo nº 602820/20.

Por meio do Despacho nº 854/21 (peça 4), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos citados processos, autorizou a disponibilização de cópias dos autos ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 302978/17 e 602820/20.

Em atenção ao Ofício nº 352/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail: sarandi.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 2.362.063,20.

DATA DE ABERTURA: 15 de julho de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima